

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

JOÃO VICENTE NUNES LEAL

**DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E
TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS: UMA
ANÁLISE A PARTIR DA REALIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO**

**MARINGÁ/PR
2023**

JOÃO VICENTE NUNES LEAL

**DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E
TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS: UMA
ANÁLISE A PARTIR DA REALIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de Concentração: Direitos da personalidade.

Linha de Pesquisa: Direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Valente Giublin Teixeira.

MARINGÁ/PR
2023

JOÃO VICENTE NUNES LEAL

**DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E
TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS: UMA
ANÁLISE A PARTIR DA REALIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade
Cesumar como exigência parcial para obtenção
do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Valente Giublin Teixeira — Universidade Cesumar
(UNICESUMAR)

Avaliador 1: Prof. Dr. Marcelo Negri Soares – Universidade Cesumar
(UNICESUMAR)

Avaliador 2: Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Universidade Regional do
Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

Maringá, 31 de julho de 2023.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L435d Leal, João Vicente Nunes.

Direitos da personalidade da pessoa com deficiência e transporte coletivo intermunicipal de passageiros: uma análise a partir da realidade do Estado do Mato Grosso. / João Vicente Nunes Leal. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2023.
163 f.; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Valente Giublin Teixeira.

Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2023.

1. Direitos da personalidade. 2. Contrato de Transporte. 3. Pessoas com deficiência. 4. Bloco de constitucionalidade. 5. Controle de convencionalidade. I. Título.

CDD – 342.2954

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo (a) autor(a).

RESUMO

Esta dissertação tematiza a acessibilidade e a mobilidade das pessoas com deficiência no serviço de transporte coletivo terrestre intermunicipal, com foco no Estado de Mato Grosso, relacionando-a com a proteção dos Direitos da Personalidade. As pessoas com deficiência enfrentam desafios sociais, como preconceito e discriminação, e são frequentemente privadas de Direitos Humanos e dignidade. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo em 2007, paralelamente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência brasileiro, trouxeram luz a essa população, promovendo e protegendo seus direitos, destacando a importância de sua inclusão plena na sociedade. No entanto, é importante questionar se o arcabouço normativo existente é suficiente para garantir o acesso ao transporte, conforme previsto na Convenção e no Estatuto doméstico, e alcançar a tão almejada inclusão social. Eis a problemática de pesquisa que orienta esta investigação. O objetivo geral da pesquisa consiste em avaliar a efetivação dos direitos da personalidade das pessoas com deficiência, assegurados no âmbito do Direito Internacional e do Direito doméstico, no âmbito do contrato de transporte, com ênfase no Estado do Mato Grosso. Os objetivos específicos da pesquisa, por sua vez, são: a) compreender aspectos destacados dos Direitos da Personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, em interface com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, tendo como vetor a dignidade da pessoa humana; b) avaliar a regulamentação legal do Contrato de Transporte no ordenamento jurídico brasileiro, apontando sua relação com os Direitos da Personalidade e os direitos das pessoas com deficiência; c) avaliar a implementação, no âmbito do Estado do Mato Grosso, das normas internacionais e nacionais que visam à tutelar a acessibilidade e a mobilidade das pessoas com deficiência, direitos da personalidade assegurados em Tratados Internacionais de Direitos Humanos e no direito doméstico. A pesquisa apresenta aderência à área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPCJ) da Unicesumar — Direitos da Personalidade —, uma vez que busca analisar os direitos da personalidade das pessoas com deficiência no contexto do transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros, vinculando-se à Linha de Pesquisa intitulada *Os Direitos da Personalidade e seu Alcance na Contemporaneidade*. No que se refere aos aspectos metodológicos trata-se de pesquisa jurídico-dogmática, que emprega a técnica jurídico-compreensiva e é perspectivada pelo método hipotético-dedutivo. Como técnica de pesquisa, utiliza-se de pesquisa bibliográfica, documental e levantamento de informações, por meio de uma abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Direitos da personalidade; Contrato de Transporte; Pessoas com deficiência; Bloco de constitucionalidade; Controle de convencionalidade.

ABSTRACT

This dissertation focuses on the accessibility and mobility of people with disabilities in the intercity public transport service, focusing on the State of Mato Grosso, relating it to the protection of Personality Rights. Persons with disabilities face social challenges such as prejudice and discrimination and are often deprived of human rights and dignity. The Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol in 2007, in parallel with the Brazilian Statute of Persons with Disabilities, brought light to this population, promoting and protecting their rights, highlighting the importance of their full inclusion in society. However, it is important to question whether the existing regulatory framework is sufficient to guarantee access to transport, as provided for in the Convention and in the Domestic Statute, and achieve the much-desired social inclusion. This is the research problem that guides this investigation. The general objective of the research is to evaluate the effectiveness of the personality rights of people with disabilities, ensured in the scope of International Law and domestic Law, within the scope of the transport contract, with emphasis on the State of Mato Grosso. The specific objectives of the research, in turn, are: a) to understand highlighted aspects of Personality Rights in the Brazilian legal system, in interface with International Human Rights Law and Fundamental Rights, having human dignity as a vector; b) evaluate the legal regulation of the Contract of Transport in the Brazilian legal system, pointing out its relationship with Personality Rights and the rights of people with disabilities; c) evaluate the implementation, within the scope of the State of Mato Grosso, of international and national norms that aim to protect the accessibility and mobility of people with disabilities, personality rights guaranteed in International Treaties of Human Rights and in domestic law. The research adheres to the area of concentration of the Postgraduate Program in Legal Sciences (PPCJ) at Unicesumar — Personality Rights —, since it seeks to analyze the personality rights of people with disabilities in the context of collective intercity passenger road transport, linking to the Research Line entitled Personality Rights and their Reach in Contemporaneity. With regard to methodological aspects, this is a legal-dogmatic research, which employs the legal-comprehensive technique and is approached by the hypothetical-deductive method. As a research technique, bibliographical and documental research is used, as well as information gathering, through a qualitative approach.

Keywords: Personality rights; Contract of Transport; Disabled people; Block of constitutionality; Conventionality control.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	19
2.1 CONCEITO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE E DISCIPLINA LEGAL DO TEMA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.....	19
2.2 NATUREZA E CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	30
2.3 A DIGNIDADE HUMANA E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ANÁLISE A PARTIR DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUA INTERNALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	41
3 O CONTRATO DE TRANSPORTE: SUA REGULAMENTAÇÃO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	62
3.1 DELINEAMENTO LEGAL DO CONTRATO DE TRANSPORTE NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIROS.....	62
3.2 A INTERFACE ENTRE O CONTRATO DE TRANSPORTE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	74
3.3 CONTRATO DE TRANSPORTE E OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	81
4 DIREITOS DA PERSONALIDADE À ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DESCOMPASSO ENTRE A DIMENSÃO PROGRAMADORA — NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS — E OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO.....	90
4.1 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: ESTUDO DE CASOS NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE E O DIREITO DE LOCOMOÇÃO À LUZ DO DIREITO AO TRANSPORTE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	91
4.1.1 <i>O julgamento do caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....</i>	<i>101</i>
4.1.2 <i>Os direitos da pessoa com deficiência na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.....</i>	<i>116</i>
4.1.3 <i>Os direitos da pessoa com deficiência na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.....</i>	<i>118</i>
4.2 POSIÇÃO E IMPORTÂNCIA DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE 2007 E DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO COMO INSTRUMENTOS DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	122
4.3 PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E NO ESTATUTO DA PESSOA	

COM DEFICIÊNCIA E SEUS IMPACTOS NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO.....	130
5 CONCLUSÃO	149
REFERÊNCIAS.....	153

1 INTRODUÇÃO

Os Direitos da Personalidade têm como objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e suas projeções sociais. São direitos personalíssimos, que visam proteger a dignidade da pessoa humana, resguardando-a de possíveis atentados por parte de terceiros. A evolução desses direitos é recente e decorre de importantes contribuições doutrinárias, além de estar expressamente contemplada na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002. Anteriormente, não havia previsão legal específica para essa categoria de direitos no Código Civil de 1916.

Os Direitos da Personalidade asseguram à pessoa humana a condição de sujeito de direitos, tendo como base o reconhecimento da dignidade intrínseca do ser humano. Assim, o ordenamento jurídico deve proteger o homem não somente pelo que ele possui, mas, sobretudo, por aquilo que ele é como indivíduo.

Os Direitos da Personalidade são considerados direitos subjetivos de caráter não econômico, imprescindíveis tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas. Embora haja um consenso sobre esse tema, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que as pessoas jurídicas também detêm certos Direitos da Personalidade, ainda que não possam exercê-los em si mesmas, mas podem fazê-lo de forma digna através de seus representantes legais.

Esses direitos são intransmissíveis, irrenunciáveis e não podem ser objeto de disposição patrimonial. Prevalece a corrente que reconhece os Direitos da Personalidade como posições normativas destinadas a tutelar o ser humano e a assegurar sua dignidade. Isso implica que eles não amparam o direito à autodestruição do próprio titular, visto que seria incompatível com a proteção e manutenção da pessoa com dignidade.

Os Direitos da Personalidade têm estrutura jurídica distinta dos direitos patrimoniais, já que seu objeto é voltado para o próprio sujeito de direito, e não para o mundo externo. Além disso, a doutrina civilista destaca diversas características desses direitos, como a generalidade ou caráter absoluto, a indisponibilidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade e a extrapatrimonialidade. Aponta-se que estão em constante expansão, sendo impossível abordar todos os seus aspectos em uma única pesquisa. No entanto, é importante reconhecer que a doutrina e a

jurisprudência têm reforçado a proteção e a garantia desses direitos como mecanismo essencial para a preservação da dignidade humana.

A compreensão dos fatos jurídicos assume papel fundamental, visto que somente os eventos que tenham repercussão na esfera jurídica são assim considerados. Os fatos jurídicos, o sujeito de direito e os bens formam a tríade essencial sobre a qual se sustenta toda a base teórica e lógica do Direito, especialmente no âmbito do direito privado. A ciência jurídica se materializa por meio da situação jurídica, uma situação subjetiva que ocorre em torno de objetos e é influenciada pelo ambiente cultural em que se manifesta, resultando na síntese fato-valor-norma e na concretização do direito. Nesse contexto, a vida do sujeito de direitos é marcada por uma sucessão contínua de fatos jurídicos, desde o nascimento até após a morte, justificando a natureza e as espécies de direitos titularizados, incluindo os Direitos da Personalidade. A compreensão do conteúdo do fato jurídico é, portanto, um pressuposto essencial para compreender não apenas o objeto desta pesquisa, mas também a própria estrutura do sistema jurídico civilista.

Na abordagem dos fatos jurídicos, os contratos desempenham papel de destaque, uma vez que são espécies dos negócios jurídicos que se caracterizam pelo caráter negocial e pela manifestação de vontade das partes envolvidas. A vontade dos agentes e o caráter negocial são elementos essenciais que individualizam os contratos, e a lei concede aos interessados o poder de autorregulamentação dentro dos limites estabelecidos pela função social do contrato. Sob a perspectiva econômica, os contratos assumem papel relevante na vida cotidiana do homem em sociedade, buscando implementar interesses pessoais e coletivos. A evolução dos contratos ao longo do tempo reflete a influência de fatores históricos, socioeconômicos e políticos, bem como a transição do Estado liberal para o Estado Social. Diante desse cenário, o Código Civil de 2002 assume uma postura inovadora, ao admitir os princípios da eticidade e socialidade, rompendo com o modelo anteriormente consagrado, e reconhecendo a função social dos contratos como uma restrição à liberdade de contratar, visando ao livre desenvolvimento da dignidade humana e dos Direitos da Personalidade. Assim, a análise do conteúdo e da importância dos contratos constitui um ponto relevante para entender o atual cenário principiológico e normativo no âmbito do direito civil brasileiro.

Os contratos de transporte têm sido objeto de considerável análise no campo do Direito Civil, especialmente após a promulgação do Código Civil de 2002 no Brasil, que trouxe para o campo da tipicidade o contrato de transporte, reforçando a importância desse pacto como um instrumento essencial para o desenvolvimento econômico e a circulação de riquezas nas economias nacionais. Além disso, sob o enfoque subjetivo, o contrato de transporte envolve duas partes principais: o transportador, responsável por executar o transporte, e o usuário, aquele que será transportado mediante pagamento.

Considerando a relevância econômica do contrato de transporte e das constantes transformações no cenário global, é imprescindível considerar não apenas sua utilidade como meio de obtenção de riqueza, mas também a funcionalidade e o respeito aos valores éticos e sociais. Nesse sentido, é importante destacar a cláusula de incolumidade, derivada do princípio da boa-fé objetiva, que assegura ao usuário do serviço o direito de ser transportado com segurança. Além disso, a análise desse tipo contratual deve levar em conta os Direitos da Personalidade, que são direitos inerentes à condição humana e que encontram respaldo na Constituição Federal e no Código Civil. A relação de consumo entre as partes no contrato de transporte revela a vulnerabilidade do consumidor, o que impõe a aplicação dos mecanismos de tutela previstos no Código de Defesa do Consumidor, garantindo a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, bem como o dever de informação e a proibição de práticas abusivas. A integridade física, mental e psicológica do passageiro consumidor deve ser assegurada, conferindo relevância e expansão normativa aos Direitos da Personalidade nesse contexto.

Essa análise conjunta, que relaciona o contrato de transporte com os Direitos da Personalidade e a tutela do consumidor, permite uma compreensão mais ampla desse tipo de pacto, seus reflexos jurídicos e seus impactos na sociedade atual. A importância dessa abordagem reside na proteção dos interesses e direitos das partes envolvidas no contrato de transporte, bem como na promoção de uma atividade econômica mais ética, responsável e alinhada com os princípios da dignidade humana.

A diversidade é uma característica intrínseca da raça humana. As pessoas com deficiência enfrentam desafios sociais, como preconceito e discriminação, e são frequentemente privadas de Direitos Humanos e dignidade. A promulgação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo

em 2007 trouxe luz a essa população, promovendo e protegendo seus direitos, destacando a importância de sua inclusão plena na sociedade. No entanto, é importante questionar se o arcabouço normativo existente é suficiente para garantir o acesso ao transporte, conforme previsto na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, e alcançar a tão almejada inclusão social. Eis a problemática de pesquisa que orienta esta investigação.

Nesse contexto, esta dissertação busca explorar a situação da acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência no serviço de transporte coletivo terrestre, com foco no Estado de Mato Grosso, relacionando-a com a proteção dos Direitos da Personalidade.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2007) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, BRASIL, 2015) atribuem grande importância ao conceito de acessibilidade, que abrange tanto o acesso físico a espaços e meios como também comunicação, sistemas, políticas e serviços implementados pela comunidade. Além disso, a Convenção destaca o princípio do desenho universal, que visa conceber produtos, ambientes, programas e serviços para serem utilizados por todas as pessoas, sem a necessidade de adaptações específicas. Essas normativas têm como objetivo conferir igualdade de oportunidades, direito de locomoção e dignidade às pessoas com deficiência. A acessibilidade é entendida como um processo de inclusão social que busca adequar os sistemas sociais às diversas necessidades humanas, permitindo a participação ativa das próprias pessoas com deficiência na formulação e execução dessas adequações. A construção de mecanismos de acessibilidade passou por distintas etapas ao longo do tempo, inicialmente associada a aspectos médicos e assistencialistas, mas que evoluiu para um modelo social de deficiência, que reconhece a diversidade humana e busca eliminar obstáculos materiais e imateriais que possam excluir as pessoas com deficiência da vida social.

Este trabalho pretende apresentar a relevância dos Direitos Humanos na Constituição Federal brasileira de 1988, enfatizando sua importância como resposta aos horrores da Segunda Guerra Mundial. A Constituição é considerada uma “constituição cidadã” por garantir um amplo rol de direitos e garantias fundamentais, incluindo a cláusula aberta que permite a existência de direitos não expressos no texto constitucional. É apresentado o conceito de “bloco de constitucionalidade”

como um conjunto de normas materialmente constitucionais, além do texto codificado, utilizado como parâmetro de controle de constitucionalidade.

Pretende-se também discutir a falta de normas que garantam o direito ao transporte para pessoas com deficiência, configurando uma violação dos Direitos Humanos e da inclusão social. Por fim, a análise busca compreender as implicações do controle de convencionalidade nos tribunais brasileiros, especialmente em casos envolvendo pessoas com deficiência. A Declaração Universal do Homem de 1948 foi um marco relevante para a inclusão de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988. Apesar da positivação dos direitos, a falta de políticas públicas tem sido um obstáculo à sua efetivação.

O objetivo geral da pesquisa consiste em avaliar a efetivação dos direitos da personalidade das pessoas com deficiência, assegurados no âmbito do Direito Internacional e do Direito doméstico, no âmbito do contrato de transporte, com ênfase no Estado do Mato Grosso. Os objetivos específicos, por sua vez, são os seguintes:

a) compreender aspectos destacados dos Direitos da Personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, em interface com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, tendo como vetor a dignidade da pessoa humana;

b) avaliar a regulamentação legal do Contrato de Transporte no ordenamento jurídico brasileiro, apontando sua relação com os Direitos da Personalidade e os direitos das pessoas com deficiência;

c) avaliar a implementação, no âmbito do Estado do Mato Grosso, das normas internacionais e nacionais que visam a tutelar a acessibilidade e a mobilidade das pessoas com deficiência, direitos da personalidade assegurados em Tratados Internacionais de Direitos Humanos e no direito doméstico.

Para alcançar os objetivos específicos, a dissertação encontra-se estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo analisa, inicialmente, o conceito de Direitos da Personalidade e sua disciplina legal no âmbito do Código Civil brasileiro; em seguida, aborda a natureza e as características essenciais dos Direitos da Personalidade para, ao final, discutir a temática do reconhecimento dos Direitos da Personalidade na legislação civil e a dignidade humana.

O segundo capítulo parte de uma abordagem acerca do conceito e do tratamento jurídico dispensado ao Contrato de Transporte pelo Código Civil e pelo

Código de Defesa do Consumidor; em seguida, analisa a interface entre o Contrato de Transporte e os Direitos da Personalidade e, por fim, discute os Direitos da Personalidade das pessoas com deficiência no contexto do Contrato de Transporte, estabelecendo uma interlocução com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência brasileiro.

Por fim, o terceiro capítulo empreende uma abordagem acerca da conformação do Princípio da Acessibilidade na Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus impactos na legislação estadual do Mato Grosso para, em sequência, analisar a posição e importância da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência de 2007 e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade no ordenamento brasileiro como instrumentos de afirmação dos direitos da personalidade da Pessoa com Deficiência. Por fim, volta-se à análise de casos julgados no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e dos Tribunais brasileiros acerca dos direitos da personalidade das pessoas com deficiência no contexto do contrato de transporte.

Esta pesquisa apresenta aderência à área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPCJ) da Unicesumar — Direitos da Personalidade —, uma vez que busca analisar os direitos da personalidade das pessoas com deficiência no contexto do transporte rodoviário coletivo de passageiros. Trata-se, portanto, de uma discussão que contribuirá, sobremaneira, para o avanço dos debates que envolvem a temática central da pesquisa na área dos direitos da personalidade.

Com efeito, as pesquisas em direitos da personalidade têm fundamento na transformação da teoria que os consagrou no século XIX até a primeira metade do século XX. Assim, é salutar compreender que a segunda metade do século XX e o início do século XXI impuseram transformações significativas a essas análises decorrentes de guerras, revoluções tecnológicas e científicas, bem como do globalismo da discussão da dignidade da pessoa humana.

Logo, é possível afirmar que se vive um momento de resignificação do indivíduo, do meio ambiente, do patrimônio genético e cultural e suas manipulações, por isso é fundamental avaliar como, nesse contexto, tem ocorrido — e se tem efetivamente ocorrido — a proteção a minorias e grupos vulneráveis. Isso porque,

nesse ambiente de transformação, os direitos da personalidade assumem papel fundamental na formalização de interesses, na instrumentalização da efetivação, bem como na organização e vocalização de demandas para a proteção de direitos individuais e coletivos¹. Considerando tais aspectos, a pesquisa ora apresentada articula todos esses conceitos para desenvolver, de forma crítica, uma discussão estabelecida na interface dos direitos da personalidade com os direitos da pessoa com deficiência no âmbito do transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

Uma vez destacada a aderência da pesquisa à área de concentração do PPCJ da Unicesumar, salienta-se, oportunamente, que este projeto se vincula à Linha de Pesquisa nº 1 do referido programa, intitulada *Os Direitos da Personalidade e seu Alcance na Contemporaneidade*, à qual está atrelado de forma explícita, uma vez que a pesquisa visa a debater o alcance da proteção aos direitos da personalidade da pessoa com deficiência no âmbito do transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros.

Convém salientar que a referida linha de pesquisa é assim ementada junto à página eletrônica do PPCJ da Unicesumar:

A linha “Os direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade” descreve que tendo em vista que a área de concentração do programa de pós-graduação stricto sensu trata da temática, Direitos da Personalidade, torna-se imprescindível trazer para o âmbito desta Linha de Pesquisa as discussões acerca dos novos direitos da personalidade e os limites da sua proteção na atualidade. Assim, os estudos desenvolvidos nesta linha de pesquisa objetivam aprofundar as dimensões que esses novos direitos têm assumido na sociedade atual, bem como delimitar o alcance de sua proteção, na medida em que podem entrar em conflitos com direitos tradicionais existentes e com novos direitos em desenvolvimento. Inserem-se nesta linha estudos teóricos concernentes aos novos desafios da tutela do indivíduo e da pessoa pertencente a minorias e grupos vulneráveis e as novas configurações familiares, bem como análises dos reflexos destes nas organizações sociais, nas entidades públicas e privadas e nas relações de trabalho, no biodireito e nas novas tecnologias que impactam sobre a concepção acerca da personalidade. A linha discute os novos direitos da personalidade e os limites da sua proteção na atualidade. Assim, os estudos desenvolvidos neste segmento objetivam aprofundar as dimensões que esses novos direitos têm assumido na sociedade atual, bem como delimitar o alcance de sua proteção, na medida em que podem entrar em conflito com direitos tradicionais existentes e com novos

¹ Informações com base na descrição da área de concentração do PPCJ da UNICESUMAR na página do Programa. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/mestrado-e-doutorado/direito/#area-de-concentracao>. Acesso em: 21 jan. 2023.

direitos em desenvolvimento. Inserem-se nesta linha estudos teóricos e práticos sobre aos novos desafios da proteção integral do indivíduo (Direitos Humanos, fundamentais e da personalidade) em sua cultura ou em suas interações transculturais, da dignidade da pessoa humana, de minorias e grupos vulneráveis e as novas configurações familiares, bem como análises dos reflexos destes direitos nas organizações sociais, nas entidades públicas e privadas e nas relações de trabalho, de consumo, de educação, do biodireito, das modernas tecnologias e nas retomadas religiosas que impactam a concepção acerca da personalidade e da existência individual. A linha investiga o direito material, a manutenção e a expansão dos direitos da personalidade na sociedade de indivíduos do alto capitalismo, ou da modernidade líquida, que tanto multiplica como inova (e descarta) ambientes, culturas, viveres e crenças. A busca pelo reconhecimento jurídico destes direitos diante dos conflitos sociais é um marco para as novas existências possíveis. No horizonte próximo da pesquisa nesta linha, a abertura epistêmica para o diálogo com outras ciências permitirá a ampliação e o aprofundamento da abordagem sobre os direitos da personalidade na sociedade contemporânea².

Oportunamente, destaca-se que esta pesquisa se encontra vinculada às áreas do conhecimento definidas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) — e seus códigos catalográficos —, conforme se infere da lista a seguir apresentada, em ordem crescente e de subdivisão, das áreas que estarão envolvidas na elaboração da dissertação:

- 1. Ciências Sociais Aplicadas (Código 6.00.00.00-7)
 - 1.1 Direito (Código 6.01.00.00-1)
 - 1.1.2 Direito Privado (Código 6.01.03.00-0)
 - 1.1.2.1 Direito Civil (Código 6.01.03.01-9)
 - 1.2 Direitos Especiais (Código 6.01.04.00-7)

No que se refere aos aspectos metodológicos, salienta-se que a presente pesquisa, no que diz respeito à sua vertente, classifica-se como jurídico-dogmática, ao trabalhar com elementos internos e externos ao ordenamento jurídico, discutindo-os a fim de estabelecer um diálogo entre as fontes normativas que regem os direitos da personalidade das pessoas com deficiência.

² Informações disponíveis em: <https://www.unicesumar.edu.br/mestrado-e-doutorado/direito/#linhas-e-projetos-de-pesquisa>. Acesso em: 21 jan. 2023.

Quanto ao tipo de investigação, a pesquisa vale-se da técnica jurídico-compreensiva, pois se fundamenta na análise de conceitos jurídicos de forma ampla, a partir da leitura de vários pesquisadores.

Com relação ao método de abordagem, a pesquisa é perspectivada pelo método hipotético-dedutivo, pois relaciona hipóteses gerais que expressam dificuldades e consequências que serão testadas no decorrer da dissertação. No que se refere aos procedimentos técnicos de pesquisa, cumpre salientar que a dissertação se amparou em pesquisa bibliográfica, documental e levantamento de informações, aspectos considerados fundamentais para o pleno desenvolvimento da pesquisa, visto que se complementam.

A forma de abordagem norteadora do trabalho é qualitativa, pois há a interpretação de dados agregada de significados. Trata-se, portanto, de uma pesquisa teórica — ou bibliográfica —, que se ampara em dados produzidos por terceiros e ideias já consolidadas no campo do saber.

Tem-se a pretensão de promover, nesse ponto, uma revisão narrativa, uma vez que não serão utilizados critérios explícitos na busca de artigos e referenciais empregados na construção da dissertação. Os textos e documentos que proporcionarão sustentação aos argumentos expendidos foram selecionados por critério subjetivo do pesquisador, que escolheu os trabalhos que mais auxiliaram a desenvolver a discussão.

Por fim, no que se refere ao plano de trabalho desenvolvido, cumpre salientar que esta dissertação foi organizada em etapas que, relacionadas com os objetivos específicos, permitem identificar e descrever as atividades que foram realizadas para a sua elaboração, a saber:

a) definição de critérios — fatores que foram utilizados para seleção de trabalhos relacionados; no caso, por se tratar de revisão narrativa, a pesquisa foi empreendida com base nos principais achados sobre o tema e nas produções bibliográficas dos autores mais renomados em cada campo de saber implicado na discussão;

b) pesquisa bibliográfica — nesta etapa, a partir dos critérios definidos, ocorreu a busca e seleção de artigos e livros em bases de dados digitais, bem como em obras físicas;

c) análise dos trabalhos — a partir da seleção das principais obras que deram sustentação ao estudo, foi realizada a leitura, a análise e o fichamento dos artigos e livros selecionados;

d) pesquisa jurisprudencial e documental — foram selecionadas, por fim, decisões paradigmáticas oriundas do SIDH, dos Tribunais Superiores do Brasil (Superior Tribunal de Justiça [STJ] e Supremo Tribunal Federal [STF]) e do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso a respeito das temáticas centrais da pesquisa; também foi realizada análise documental de textos legislativos estaduais (Mato Grosso) relacionados ao tema da regulamentação do transporte rodoviário coletivo de passageiros naquele Estado, em interface com os direitos das pessoas com deficiência.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo atende ao objetivo específico do projeto de pesquisa, no sentido de compreender aspectos destacados dos Direitos da Personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, em interface com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, tendo como vetor a dignidade da pessoa humana.

Para a consecução deste objetivo, o capítulo encontra-se dividido em três seções: a primeira analisa o conceito de Direitos da Personalidade e sua disciplina legal no âmbito do Código Civil brasileiro; a segunda aborda a natureza e as características essenciais dos Direitos da Personalidade; por fim, a terceira seção debruça-se sobre a temática do reconhecimento dos Direitos da Personalidade na legislação civil e a dignidade humana.

O capítulo foi perspectivado pelo método hipotético-dedutivo. As técnicas empregadas foram bibliográficas e documentais, visto que, além da bibliografia atinente ao assunto — balizada em livros e artigos científicos de autoria de profissionais destacados no cenário jurídico nacional acerca do assunto, bem como pesquisadores internacionais empregados para a contextualização histórica do surgimento dos Direitos Humanos/Fundamentais e da Personalidade —, também foram analisados textos normativos e a jurisprudência dos Tribunais nacionais sobre o tema.

2.1 Conceito de Direitos da Personalidade e disciplina legal do tema no Código Civil brasileiro

A primeira metade do século XX foi marcada por uma intensa e agressiva conquista do mercado pelas nações capitalistas. Na busca de novos consumidores, os Estados europeus procuravam ampliar seus horizontes econômicos, intensificando práticas empresariais marcadas pela exploração do homem e acumulação de riquezas. Vivia-se uma explosão de oportunidades para poucos ao preço da liberdade, do bem-estar, da dignidade e da vida de muitos. Experimentava-se uma nova realidade econômica, marcada pelo aumento da produção, valendo-se de métodos cada vez mais eficientes. Era preciso formatar um novo modelo

capitalista de produção e consumo, para substituir o então vigente modelo do século XIX. Para Eric John Ernest Hobsbawm (1995), terminava aquilo que denominou “era dos impérios”, período marcado pelo esfacelamento do modelo de exploração colonial patrocinado pelas nações europeias, com o desenvolvimento tecnocientífico.

Diante desse cenário, fortes foram os impactos, principalmente nos centros urbanos e na economia. No que se refere ao último aspecto, surgiram as primeiras organizações empresariais, que substituíram as pequenas empresas, de índole familiar e detentoras de parte da cadeia de produção. Como bem sublinha Edward Mcnall Burns (1989, p. 610):

A organização empresarial em grande escala facilitou a disseminada da unificação industrial. Algumas indústrias (como, por exemplo, a do aço) combinavam-se verticalmente. Para assegurar a produção ininterrupta, as companhias siderúrgicas compravam minas de carvão e de ferro. Ao assim procederem, garantiam o abastecimento de matérias-primas a preços atraentes. Com frequência as mesmas companhias de aço adquiriam o controle de empresas fabricantes de produtos de aço, como estaleiros navais e fábricas de material ferroviário. Agora, pois, não só dispunham de um estoque de matérias-primas, mas também de um mercado para seus produtos acabados – chapas de aço, trilhos, qualquer coisa. Tal integração vertical só era possível por existir dinheiro para investimento, através das instituições financeiras.

Em relação aos centros urbanos, nesse mesmo momento histórico, a vida da classe trabalhadora urbana era marcada por estratificações, determinadas pelo grau de qualificação profissional, por salários e local de trabalho. O estilo de vida ou até mesmo o acesso a bens ou serviços básicos e essenciais, a exemplo de moradia e alimentação dignas, vestuário e locais de trabalho que reunissem o mínimo de respeito à pessoa, dependiam do nível de qualificação da mão de obra. Isso resultou num cenário precário e hostil para uma gama significativa da população do final do século XIX e início do século XX. O retrato dessa época foi assim descrito por Edward Mcnall Burns (1989, p. 539):

Para quase todos os trabalhadores, a vida nas cidades industriais era na melhor das hipóteses desconfortável; na pior, insuportavelmente sórdida. Os trabalhadores e suas famílias viviam em habitações que não atendiam às necessidades de seus habitantes. Nas cidades mais antigas, moradias unifamiliares eram divididas em apartamentos; com frequência não cabia a cada família senão um cômodo. Nos novos centros industriais, eram construídas fileiras de casas

minúsculas, perto das fábricas fuliginosas; os fundos dessas casas eram germinados, com o que se eliminava qualquer ventilação ou espaço para jardins. Velhas ou novas, em geral as habitações eram de má construção. Nos casos dos prédios antigos, os proprietários deixavam que caíssem os pedaços; as casas novas, construídas com materiais baratos, estragavam-se depressa. A água vinha muitas vezes de uma torneira do lado de fora, partilhada por várias casas e perto de um sanitário exterior. A superlotação era rotineira. Famílias de até oito pessoas viviam em dois ou, no máximo, três cômodos. As donas de casa não dispunham, como acontecia no interior do país, de hortas que contribuíssem para a alimentação da família. Os mercados que as serviam vendiam produtos baratos, muitas vezes velhos ou quase estragados, ou perigosamente adulterados (por exemplo, era comum adicionar formaldeído ao leite) a fim de evitar maior deterioração.

Ainda, com a terra encharcada de sangue decorrente dos combates travados durante a Primeira Guerra Mundial, em setembro de 1939, o continente europeu voltou a ser palco de um novo conflito militar³, marcado por intensos combates a partir dos quais foram registradas milhares de mortes. Após cinco anos e oito meses, no dia 8 de maio de 1945, representantes do que restou do Alto Comando alemão assinaram o termo de rendição incondicional, pondo um fim aos combates no território europeus. No *front* oriental, o confronto perdurou mais, sendo os japoneses das cidades de Hiroshima e Nagasaki vítimas e o resto do mundo testemunhas da primeira experiência militar com bombas atômicas, não com o objetivo de assegurar a vitória, mas de evitar mais baixas de soldados e recuperar a credibilidade dos eleitores, como bem destaca Eric John Ernest Hobsbawm (1995, p. 28):

Após a guerra, tornou-se bastante evidente para os políticos, pelo menos nos países democráticos, que os banhos de sangue de 1914-18 não seriam mais tolerados pelos eleitores. A estratégia pós-1918 da Grã-Bretanha e da França, tal como a estratégia pós-Vietnã nos EUA, baseava-se nessa crença. A curto prazo, isso ajudou os alemães a ganhar a Segunda Guerra Mundial no Ocidente em 1940, contra uma França empenhada em agachar-se por trás de suas fortificações incompletas e, uma vez rompidas estas, simplesmente não querendo continuar a luta; e uma Grã-Bretanha desesperada por evitar meter-se no tipo de guerra terrestre maciça que dizimara seu

³ A Segunda Grande Guerra foi um conflito militar cujas origens deve-se, em grande parte, ao fracasso das condições de paz de 1919–1920. Anota Edward Mcnall Burns (1989, p. 720) que as nações vencedoras impuseram condições e termos considerados muito duros à Alemanha, alimentando um sentido de insatisfação e queixas, por lhe suprirem parcela de poder internacional e por atribuir à nação alemã toda a responsabilidade pelo cenário político econômico que o mundo atravessava.

povo em 1914-8. A longo prazo, os governos democráticos não resistiram à tentação de salvar as vidas de seus cidadãos, tratando as dos países inimigos como totalmente descartáveis. O lançamento da bomba atômica sobre Hiroshima e Nagasaki em 1945 não foi justificado como indispensável para a vitória, então absolutamente certa, mas como um meio de salvar vidas de soldados americanos.

Até então, não se tinha conhecimento das atrocidades praticadas nos centros de detenção de guerra mantidos pelo exército nazista alemão. Somente após o fim dos combates no continente, o mundo foi apresentado a toda extensão da maldade praticada pelo Estado germânico contra aqueles que não estivessem alinhados à doutrina nazista, algo minimamente descrito por Edward McNall Burns (1989, p. 777) da seguinte maneira:

Só então o mundo começou a tomar conhecimento de toda extensão da tirania alemã. Quando os exércitos Aliados abriram os campos de concentração na Alemanha e nos países ocupados, encontraram os remanescentes famintos, doentes e brutalizados, de um total de seis milhões de prisioneiros, aqueles que haviam conseguido sobreviver à medonha experiência das perseguições nazistas. A maioria dos homens, mulheres e crianças que haviam sido aprisionados, torturados e mortos eram judeus, ainda que poloneses, russos, ciganos, homossexuais e outros “traidores” do Reich também tivessem sido encarcerados, utilizados em trabalhos forçados e mortos.

A história registra que o mundo foi testemunha de verdadeiros atos de selvageria e perversidade praticados pelo exército alemão durante a Segunda Grande Guerra contra a pessoa humana. O mundo não poderia ser novamente palco de atrocidades com esses matizes. A pessoa, principal personagem do ordenamento, deveria contar com um conjunto de regras capazes de conter e reprimir ações como aquelas que foram praticadas nos campos de concentração, instituídos pelo Terceiro Reich.

Uma das primeiras reações às atrocidades e aos horrores cometidos pelos simpatizantes do nazismo foi aquela percebida no plano normativo internacional, quando as nações entenderam a necessidade de construir um sistema ético-normativo complexo, integral, único, universal e indivisível, capaz de prevenir ameaças ou lesões a direitos e garantias derivadas da condição humana e de tutelar a pessoa humana. Estavam lançadas as bases do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Esse novo sistema de proteção internacional de Direitos Humanos, segundo Flávia Piovesan (2023, p. 105-106), deve ser entendido como “um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos Direitos Humanos em todos os países, no âmbito mundial”. Enfim, o homem passaria a ser o principal foco de proteção dos ordenamentos, quer no plano interno ou no plano internacional. Estavam lançadas as bases de uma gama de posições subjetivas de proteção à pessoa⁴.

Historicamente, os Direitos da Personalidade, ao lado dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais, são identificados como uma legítima reação do indivíduo ao poder tirânico do Estado, que assumiu o dever de protegê-lo em troca de parcela da sua liberdade. As primeiras bases desses direitos, segundo Dirceu Pereira Siqueira, Fernanda Corrêa Pavasi Lara e Bruna Caroline Lima de Souza (2020, p. 4), foram lançadas na “Magna Carta Libertatum de 1215, a Petição de Direitos de 1628, o Habeas Corpus de 1669 e Bill of Rights de 1689, irradiaram-se para outros países da Europa, bem como influenciaram a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia de 1776, com reflexos na Constituição Americana de 1787”. Os mesmos autores ainda registram que, na França de Emmanuel Joseph Sièyes, o Terceiro Estado (burguesia ascendente), mitigando a concepção jusnaturalista, reivindicou o reconhecimento dos direitos políticos fundamentais, a exemplo dos direitos civis e da liberdade individual.

Nesse contexto, ainda registram Dirceu Pereira Siqueira, Fernanda Corrêa Pavasi Lara e Bruna Caroline Lima de Souza (2020) que “a luta por igualdade e o correspondente ideal de Nação como Direito Natural contribuíram para que, em 26 de agosto de 1789, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão fosse publicada”, alinhando-se com os chamados direitos de primeira dimensão dos Direitos Humanos, caracterizados pelos direitos de liberdade. O absolutismo não

⁴ Flávia Piovesan (2023, p. 162-164) demonstra que os sistemas normativos interno e internacional — este formado por tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos — interagem e se complementam para reforçar a proteção e a promoção dos Direitos Humanos, fundamentados na primazia desses direitos. Contudo, a mesma autora ressalta o atual desafio dos juristas no sentido de harmonizar a aplicação dos dois sistemas normativos — internacional e interno — para conferir efetividade à proteção dos Direitos Humanos incorporados ao ordenamento nacional. Ainda sobre o tema, não se pode olvidar da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 364, de 12 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, constituindo mais um instrumento de efetivação de Direitos Humanos no plano normativo interno (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

mais representava as ideias da emergente e forte classe burguesa, que buscavam liberdade e igualdade, com mais participação nos destinos do Estado, o que também ocasionou a emersão de uma nova classe de direitos políticos, que assegurassem direitos civis e as liberdades individuais do homem. O Estado que tudo podia, personificado no monarca, passou a ter os seus poderes limitados por esse conjunto de direitos civis e políticos, ou como destacam Dirceu Pereira Siqueira, Fernanda Corrêa Pavesi Lara e Bruna Caroline Lima de Souza (2020) “que, como direitos de liberdade, asseguram *ex parte populi* a delimitação das prerrogativas *ex parte principis*, como restrições legais à discricionariedade e autocracia da tradicional razão de estado”, criando uma relação direta entre “Direitos Humanos e democracia” e “Direitos Humanos e estado de direito”.

Desta noção, não se afastam Walter Lucas Ikeda e Rodrigo Valente Giublin Teixeira (2022), quando afirmam que “a Modernidade encontra o indivíduo com contornos mais claros para protegê-los do arbítrio do Estado”, ao que foi acrescentada a ideia de autonomia “para regular sua vida em comunidade como liberdade positiva, a partir e por meio da razão”.

Os mesmos autores ainda ressaltam que a tutela dos direitos de defender direitos carece de efetividade no ambiente normativo brasileiro. Apontam a necessidade de criação de um marco regulatório sobre a matéria como forma de também conferir maior segurança política e normativa em favor daqueles que lutam pelos Direitos Humanos e arrematam:

Por conseguinte, indica-se que assegurar o direito de defender direitos constitui, em visão ampliada, a defesa da própria condição humana. A investigação tecida demonstra que o Brasil precisa avançar na proteção do direito de defender os Direitos Humanos instituindo legislação que possa uniformizar e promover segurança para a continuidade e fruição da Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH. (SIQUEIRA; LARA; SOUZA, 2020, p. 6).

De outra quadra, ao analisar esses mesmos direitos sob o viés da doutrina dos Direitos Fundamentais, de forma bem objetiva, não se distancia daquela defendida pela Escola dos Direitos Humanos de proteção à pessoa, como sublinha Jorge Miranda (2008, p. 12-13):

Aliás, com o conceito material de direitos fundamentais não se trata de direitos declarados, estabelecidos, atribuídos pelo legislador constituinte, pura e simplesmente; trata-se também dos direitos resultantes da concepção de Constituição dominante, da ideia de Direito, do sentimento jurídico colectivo (conforme se entender, tendo em conta que estas expressões correspondem a correntes filosófico-jurídicas distintas). Ora, sendo assim, só muito difícil, senão impossivelmente, poderá julgar-se que tal concepção, tal ideia ou tal sentimento não assente num mínimo de respeito pela dignidade do homem em concreto.

No campo do Direito Privado, Fábio Maria de Mattia (2010, p. 245) entende que a Escola Jusnaturalista e a Revolução Francesa⁵ reconheceram uma gama de direitos essenciais à pessoa, derivados da sua condição humana, pontuando que:

A escola Jusnaturalista e a Revolução Francesa consagraram os direitos fundamentais e essenciais do indivíduo, sendo certo que o reconhecimento daqueles decorria do fato de sua condição de indivíduo. A Revolução Francesa através da Declaração dos Direitos dos Indivíduos e do Cidadão de 1789 reduziu tais direitos aos seguintes: igualdade, liberdade, segurança, propriedade e resistência à opressão. Os revolucionários de 1789 pretenderam com a vigência destes direitos, liquidar o velho sistema feudal e abrir uma nova era para a humanidade. Esta era caracterizar-se-ia pela liberdade e igualdade de todos os homens perante a lei.

Contudo, ainda persiste na doutrina certa indecisão quanto ao conteúdo desses direitos. Em razão disso, deve-se, desde logo, fixar um pressuposto lógico, de que a pessoa é o epicentro da imputação do ordenamento jurídico, ou seja, sujeito de direitos. Logo, é incoerente que a pessoa ocupe a posição de objeto do direito, evitando-se uma incongruência lógica de se considerar, ao mesmo tempo, a pessoa sujeito de direitos e objeto desses direitos, conforme as lições de José de Oliveira Ascensão (2013, p. 73).

⁵ O mesmo autor anota que, no plano internacional, na fase do direito moderno, a consagração dos denominados “Direitos da Personalidade” deriva dos estudos realizados na Carta de São Francisco de 1948. Atribui-se a esse documento, carente de força vinculante, a origem da Organização das Nações Unidas (ONU), dando início a um movimento internacional de reconhecimento, afirmação, desenvolvimento e efetivação do Direito Internacional Humanos, sendo marcante a constante contribuição para a construção de um Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos. Os direitos consagrados nesse documento foram organizados de forma esparsa, limitados a Liberdades Fundamentais e Direitos Humanos de forma indiscriminada, quer seja nos limites políticos, como fora das fronteiras dos Estados, deixando ainda claro que assim seria feito sem distinção de qualquer natureza (MATTIA, 2010).

Sobre essa impossibilidade lógica, anota Rosa Maria de Andrade Nery (2008, p. 293) que, sendo a pessoa objeto dos Direitos da Personalidade, o mais adequado seria chamá-los de “direitos da pessoa”. A autora assevera, ainda, que:

O homem não pode tomar-se a si mesmo como objeto no âmbito do conhecimento jurídico. Extraordinariamente, e como digressão ideal, que não é própria do fenômeno e do conhecimento jurídico, portanto, em abordagem totalmente diferente e especial, a Filosofia concebe essa possibilidade apenas quando do ato humano de pensar. Antônio Braz Teixeira ensina que o refletir encerra o ato de ‘voltar para trás’; o regressar ao que questiona o espírito. Lembra que Platão ensinava que o pensar é o diálogo da alma consigo mesma e, citando outro autor – Xavier Zubiri –, afirma que a reflexão, que é próprio da atitude filosófica, consiste em tomar-se a si mesmo como objeto. (NERY, 2008, p. 293).

Assim, constitui pedra de toque para a adequada compreensão do conteúdo dos Direitos da Personalidade estabelecer um conceito de pessoa como ser incondicional, que não depende de nada ou ninguém para existir, sendo ela o suposto da natureza racional e humana. Ou, como preferem Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior (2015, p. 7), “a pessoa que tem o domínio exclusivo de seus atos, que os exerce como autor e não mais como ator, é sujeito de direitos. Portanto, o sujeito e seus atos, elementos fundamentais do direito privado, estão submetidos ao princípio da dignidade humana”. A pessoa é o sujeito de direitos, o senhor dos seus atos.

Ainda sobre a compreensão do sentido da pessoa sujeito de direitos, Miguel Reale Junior (2001) confere uma visão antropológica, ancorada na ideia de liberdade espiritual daquele que tem o domínio dos atos⁶, afirmando que o homem representa algo que é um acréscimo à natureza, a sua capacidade de síntese, tanto no ato instaurador de novos objetos do conhecimento, como no ato constitutivo de novas formas de vida, ressignificando o sentido do “poder nomotético do espírito”, como sendo “uma faculdade de outorgar sentidos aos atos e às coisas, faculdade

⁶ Para Miguel Reale Junior, quando o homem passa a ter a consciência da sua própria existência, ele passa a ser pessoa, sujeito de direitos, sendo incontroversa sua definição antropológica de pessoa, fundamentada naquilo que se convencionou a chamar de “liberdade espiritual”, a que se julga mais adequada para os objetivos deste trabalho. Contudo, deve-se anotar também que ela se aproxima da concepção metafísica de pessoa, segundo a qual seria o que mais completo existiria na natureza racional, sustentando-se em si mesma, autônoma e independente, na linha do que é defendido por Alfredo Domingues Barbosa Migliore (2009, p. 80).

essa de natureza simbolizante, a começar pela instauração radical da linguagem”, reconhecendo, num plano axiológico, no homem o papel de ser e dever ser, tendo consciência da sua dignidade e arremata asseverando que “é dessa consciência que nasce a ideia de pessoa, segundo a qual não se é homem pelo mero fato de existir, mas pelo significado ou sentido da existência”. Estavam lançadas as bases axiológicas que seriam utilizadas no novo Código Civil da valorização e reposicionamento do homem dentro do ordenamento.

Assim, definido que a pessoa é o centro da imputação do ordenamento, destinatária de seus objetivos, vista como ser conhecedor da consciência da sua natureza e dotado de liberdade espiritual, que se sustenta por si mesma, restaria agora estabelecer o conteúdo da personalidade.

A tarefa de conceituar a personalidade não é das mais simples, uma vez que seus limites sofrem a influência de diversos campos do conhecimento humano, a ponto de Walter Moraes (2000, p. 190) salientar que a personalidade seria “a estrutura e silhueta psíquica individual”, “o modo de ser peculiar do eu”. Goffredo Telles Junior (1992, p. 584) vai além e assevera ser a personalidade “o conjunto de caracteres próprios de um determinado ser humano. É o conjunto dos elementos distintivos”.

Dessa maneira, quando se confrontam ambos os conceitos, tem-se, por um lado, a pessoa como substância, ou seja, aquilo que subsiste por si só, de forma autônoma e independente e, de outro lado, a personalidade vista como subsistência, como aquilo que dependente de outro elemento (a pessoa) para existir⁷. Sob o ponto de vista metafísico, a pessoa seria vista como aquilo que (*id quod*) existe de mais completo na natureza racional, enquanto personalidade é aquilo onde (*id quo*) reside a independência da pessoa⁸.

⁷ Há quem defenda, a exemplo de Walter Moraes (2000), que essas posições subjetivas não são direitos ligados à personalidade, mas à humanidade, havendo, portanto, uma imperfeição técnica na sua nomenclatura. Indaga-se se a vida, a integridade física, a honra, a intimidade ou a privacidade são direitos garantidos em razão da qualidade advinda da pessoa ou da própria natureza humana. Para essa corrente, por certo, a resposta é a que se refere-se à própria natureza humana, por isso é mais adequado chamá-los de direitos da humanidade. Contudo, este trabalho adotará a nomenclatura mais difundida pela maioria da doutrina nacional.

⁸ Ao analisar o Artigo 2º do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), fica evidente a relação de subordinação entre a pessoa e a personalidade jurídica, visto que a última só é adquirida com o nascimento com vida, colocando-se, em caráter excepcional, a salvo os direitos do nascituro, nos seguintes termos: a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Cristiano Chaves de Farias (2003, p. 123) consigna que o reconhecimento dos Direitos da Personalidade é recente, advindo dos escritos em alemão e francês, sendo, igualmente novo, a sua inclusão expressa no ordenamento civil nacional. O referido autor afirma que:

Entre nós, os direitos da personalidade foram admitidos após importantes contribuições doutrinárias, alçados à altitude legislativa por normas esparsas e, especialmente, pelo Texto Constitucional de 1988. No estágio evolutivo da ciência do direito, estão os direitos da personalidade reconhecidos no texto positivado do novo Código Civil (arts. 11 a 21 do nCC), compreendidos, à luz da legalidade constitucional, como “os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade. (FARIAS, 2003, p. 123).

A partir desse ponto e sob a ótica civilista, o vigente Código Civil, nos Artigos 11 a 21, prevê os chamados Direitos da Personalidade, novidade se comparado ao revogado Código Civil de 1916, que não regulamentava essa categoria de direitos (BRASIL, 2002). A análise dos Direitos da Personalidade auxilia na compreensão da natureza jurídica do decurso do tempo.

O ordenamento deve proteger o homem não pelo que ele tem, mas pelo que ele é; deve dispor de mecanismos eficientes para tutelar a essência do sujeito de direitos. Nesse cenário, o Código Civil de 2002 inovou ao regulamentar os chamados Direitos da Personalidade, definidos por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p. 349) como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

Neste sentido, Walter Lucas Ikeda e Rodrigo Valente Giublin Teixeira apresentam a origem da expressão “direitos da personalidade” e o seu significado, nos seguintes termos:

No final do século XIX, os estudos sobre a liberdade do indivíduo são aprofundados, passando a ser consagrada a expressão direitos da personalidade. A expressão é atribuída ao jurista alemão Otto Friedrich Von Gierke (1841-1921)²⁸, que a cunhou para designar o domínio da pessoa sobre a própria esfera de personalidade. Esse teórico também foi responsável pelo aprofundamento das premissas do direito geral da personalidade, partindo das premissas kantianas da pessoa.

Elimar Szaniawski (1993, p. 35-36) entende os Direitos da Personalidade como “faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim, as suas emanações e prolongamentos”. O autor os compreende ainda como:

[...] direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do CC como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos.

Paulo Luiz Neto Lôbo (2021, p. 325), por seu turno, entende esse conjunto de direitos como “direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade”. Já para Pedro Pais de Vasconcelos (2019, p. 56), os direitos da personalidade devem ser vistos como “posição jurídica daquele indivíduo, na sua qualidade de pessoa de direito, perante as circunstâncias que o envolvem e as pessoas que o cercam e que estão em contacto pessoal, familiar profissional, de vizinhança ou de outra ordem, com ele”.

De forma semelhante, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa (1995, p. 616) apresenta sua posição sobre o direito geral de personalidade, salientando que:

O direito geral de personalidade situa-se no hemisfério pessoal do seu titular e é um direito não patrimonial ou pessoal, na medida em que é insusceptível de ser reduzido a uma soma em dinheiro. O que não impede que da sua violação possam decorrer direitos de indenização, com a sua natureza patrimonial.

Os Direitos da Personalidade, assim, sintetizam a dignidade da pessoa humana e os bens protegidos na CF no âmbito do direito privado. Nesse sentido, Roxana Borges (2009, p. 21) sustenta:

Os direitos da personalidade são próprios do ser humano, direitos que são próprios da pessoa. Não se trata de direito à personalidade, mas de direitos que decorrem da personalidade humana, da condição de ser humano. Com direitos da personalidade, protege-se o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito à integridade intelectual, o direito ao próprio corpo, o direito à intimidade, o direito à privacidade, o direito à liberdade, o direito à honra, o direito à imagem, o direito ao

nome, dentre outros. Todos esses direitos são expressões da pessoa humana considerada em si mesma. Os bens jurídicos mais fundamentais, primeiros, estão contidos nos direitos da personalidade.

Logo, os Direitos da Personalidade encerram um conjunto de direitos inerentes, de regra, à condição humana, cujas fontes — a natureza e as características — ainda despertam alguns debates. É com esses temas que se ocupa o tópico subsequente.

2.2 Natureza e características essenciais dos Direitos da Personalidade

Os Direitos da Personalidade devem ser considerados direitos subjetivos aptos e necessários para que tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica⁹, tomadas em si mesmas, possam exercer suas posições jurídicas, psíquicas ou sociais com dignidade.

O sistema jurídico de base franco-romano-germânico deita suas bases na faculdade do sujeito de direitos celebrar determinados negócios jurídicos, na busca da satisfação pessoal ou coletiva. Para tanto, o titular de um direito subjetivo assume posições subjetivas aptas a gerar direitos e deveres na órbita jurídica, de cunho

⁹ Embora não se negue ser um tema pacífico, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que as pessoas jurídicas também titularizam determinados direitos da personalidade, muito embora não apresentem todos os atributos da pessoa natural. Defendem os contrários a essa tese que o ente coletivo é uma invenção jurídica, cujo objetivo é viabilizar que a reunião de pessoas físicas atinja seus objetivos comuns de maneira mais rápida e eficiente, não sendo possível estender ao ente coletivo a possibilidade de titularizar esses direitos. Contudo, prevalece a corrente que admite a inclusão das pessoas jurídicas no alcance dos direitos da personalidade, naquilo que couber. Essa é, inclusive, a posição adotada pelo legislador ordinário, conforme se infere da redação do Artigo 52 do vigente Código Civil (BRASIL, 2002). Essa posição é ilustrada com o julgado extraído do julgamento da Apelação Cível nº1003237-67.2021.8.26.0526, assim ementado: Inexigibilidade de débito c.c. danos morais – Duplicata mercantil – Protesto de título – Título de crédito de natureza causal – Protesto indevido – Ausência de impugnação – Reconhecimento pela r. sentença – Trânsito em julgado – Inexigibilidade reconhecida. Danos morais – Pessoa jurídica – Ausência de prova de circunstância que atinja a dignidade da pessoa jurídica – Limitação da extensão dos direitos da personalidade – Artigo 52 do Código Civil e Súmula 227 do STJ – Prova da culpa e responsabilidade pela situação da empresa – Prova do dano efetivo – Ofensa à sua honra objetiva, ou seja, imagem externa, conceito, reputação – Não reconhecimento – Impossibilidade de sua configuração 'in re ipsa' e ausência de prova de dano extrapatrimonial ao patrimônio da empresa – Dano moral não reconhecido – Sentença mantida – RITJ/SP artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido. TJ-SP - AC: 10032376720218260526 SP 1003237-67.2021.8.26.0526, Relator: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 22/11/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2022.

patrimonial, sendo esse modelo consagrado, por exemplo, no Artigo 1º do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), cuja redação dispõe que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Ocorre que o homem também participa e integra determinados negócios jurídicos de natureza não patrimonial, ligados à esfera mais íntima da pessoa, sem percepção econômica imediata, a exemplo da vida, do nome, da integridade física ou da honra. Neste ponto, situam-se — como já sinalizado no tópico precedente — os chamados Direitos da Personalidade.

Nesse cenário, em que se admite a existência de direitos subjetivos desprovidos de aferição econômica imediata, vocacionados a tutelar aspectos mais íntimos da pessoa, haveria então direitos cuja natureza permitiria a disposição do próprio corpo ou um direito da pessoa sobre si mesma, cancelando a autodestruição? Haveria de negar a existência desses direitos personalíssimos?

A resposta é, designadamente, negativa. Prevalece a corrente que reconhece os Direitos da Personalidade como posições normativas vocacionadas à tutela do homem, assegurando-lhe a manutenção com dignidade. Nesse plano, os Direitos da Personalidade não cancelariam a autodestruição do seu titular ou, dito de forma mais clara, não haveria um direito subjetivo ao suicídio. Isso porque o sistema não poderia, ao mesmo tempo, oferecer mecanismos de proteção da pessoa e permitir e legitimar o exercício da autodestruição pelo seu titular, incorrendo numa incongruência lógico-jurídica, o que é, inclusive, a posição defendida por Carlos Alberto Bittar (2015, p. 35), sublinha:

A tese prevalecente considera que são direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral. Daí, são dotados de certas particularidades, que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos privados, de que avultam, desde logo, as seguintes: a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, que se antepõem, inclusive como limites à própria ação do titular (que não pode eliminá-los por ato de vontade, mas, de outro lado, deles, sob certos aspectos, pode dispor, como, por exemplo, a licença para uso de imagem, entre outras hipóteses).

Há de se afirmar que os Direitos da Personalidade são modalidade de direito subjetivo de perfil não econômico, com estrutura interna distinta daqueles de matiz patrimonial, como anota Silvio Romero Beltrão (2013, p. 19)¹⁰:

Pode-se assim concluir que não há nenhuma incompatibilidade lógica para a existência e positivação dos direitos da personalidade, como direitos subjetivos, visto que a pessoa tem o poder de desenvolver livremente a sua vida, utilizando-se das garantias jurídicas conferidas pelos direitos da personalidade, para assegurar o exercício dos elementos que compõem os valores essenciais da pessoa humana. Decorrendo, tais direitos, da defesa dos interesses privados inerentes à proteção da dignidade da pessoa humana.

Os Direitos da Personalidade apresentam uma estrutura jurídica distinta dos chamados direitos subjetivos patrimoniais. Esse é a primeira etapa para compreendê-los. Pessoa e bem jurídicos ocupam posições distintas e não acumuláveis dentro da relação jurídica. Enquanto o objeto dos direitos patrimoniais projeta seus efeitos para fora do sujeito de direito, a exemplo do Direito de Propriedade, os Direitos da Personalidade têm seu objeto voltado para o próprio sujeito, não sendo legítimo afirmar que essa falta de projeção externa permitiria a disposição capital da própria vida.

A partir do reconhecimento de sua importância, a doutrina passou a identificar e estudar suas características como meio de melhor compreender o comportamento dentro do ordenamento. É igualmente correto afirmar que os Direitos da Personalidade estão em constante expansão; portanto, é impossível exaurir nos limites desta pesquisa todos os traços, mas tem-se o cuidado de apresentar aqueles mais comuns na literatura especializada.

Os civilistas identificam diversas características típicas dos Direitos da Personalidade previstas no Código Civil, nos Artigos 11 a 20 (BRASIL, 2002). Entre elas, as mais citadas são a generalidade ou caráter absoluto, a indisponibilidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade e a extrapatrimonialidade.

¹⁰ A propósito da análise dos Direitos da Personalidade, Silvio Romero Beltrão produziu dissertação intitulada “Direito da Personalidade e o Novo Código Civil”, pelo programa de pós-graduação em ciências jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como parte dos requisitos para a obtenção do título de mestre, cuja íntegra encontra-se disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4000/1/arquivo4912_1.pdf. Acesso em 30 jun. 2023.

Ao mencionar o caráter de generalidade, também identificado como absoluto, assevera-se serem os Direitos da Personalidade dotados de eficácia contra todos, ou seja, “*erga omnes*”, devendo, por efeito, ser opostos à coletividade, a quem cabe o dever do respeitá-los. Nesse enfoque, colaciona-se precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018) extraído da Apelação Cível nº TJ-SP: 0009969-59.2011.8.26.0291 SP 0009969-59.2011.8.26.0291:

INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM JORNAL EDITADO PELO RÉU. LIBERDADE DE IMPRENSA. CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. MATÉRIA ABUSIVA E DE CUNHO SENSACIONALISTA. EVIDENTE PREJUÍZO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VALOR MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. Matéria publicada em jornal editado pelo réu. Liberdade de imprensa que encontra limites, mormente nos direitos da personalidade. Calibração de direitos. ADPF julgamento pelo Eg. STF. Inconstitucionalidade da Lei de Imprensa. Plenitude do direito de crítica, todavia respeitados outros direitos constitucionais. Matéria ofensiva, de cunho evidentemente sensacionalista. Excesso caracterizado. Responsabilidade civil. Caracterização. Dano moral configurado. Ofensa à honra e à imagem do autor. Indenização mantida (R\$ 8.000,00). TJ-SP 00099695920118260291 SP 0009969-59.2011.8.26.0291, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 10/04/2018, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2018.

No âmbito do STJ, é pacífico o reconhecimento dessa característica dos direitos personalíssimos, conforme se verifica no julgamento do RESP 1.610.821 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais. 3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos. 4. A condenação em danos

morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - *fluid recovery* -, ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores se destinam às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - REsp: 1610821 RJ 2014/0019900-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021.

Ao tratar do caráter da indisponibilidade, tem-se que os Direitos da Personalidade não podem ser livremente dispostos pelo seu titular, gerando, por efeito, três outras características, quais sejam: a irrenunciabilidade, a intransmissibilidade e a impenhorabilidade. Sobre essas características, Cristiano Chaves de Farias (2003, p. 126) expõe:

A indisponibilidade impede que o titular possa deles dispor, tornando-os, por conseguinte, irrenunciáveis, intransmissíveis e impenhoráveis. Aliás, o art. 11 do novo Codex é de clareza solar ao dispor que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis”. Aqui vale observar que esta indisponibilidade é relativa e não absoluta. Note-se que em casos específicos, limitados pela afirmação da própria dignidade humana, será possível ao titular dispor de (alguns) direitos da personalidade. É o exemplo do direito à imagem, que pode ser cedida, a título oneroso ou gratuito.

Como mencionado, a indisponibilidade dos Direitos da Personalidade não é absoluta. Ela admite, em caráter excepcional e transitório, a cessão voluntária, onerosa ou gratuita de algum Direito da Personalidade pelo seu titular, a exemplo da imagem ou até mesmo aqueles ligados à produção intelectual, como a cessão e a exploração dos direitos autorais. Essa hipótese é tratada no Enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF)¹¹.

O STJ tem entendimento pacífico sobre o perfil relativo dos Direitos da Personalidade, conforme se verifica no trecho do julgamento do RESP nº 26.866-

¹¹ Embora não disponha de caráter vinculante, os enunciados produzidos pelo CJF servem para orientar a interpretação de dispositivos legais infraconstitucionais, a exemplo do Artigo 11 do Código Civil, tratado no Enunciado nº 4 da I Jornada do CJF. Nesse sentido, ao analisar o caráter da indisponibilidade, o CJF assim firmou entendimento: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>. Acesso em: 03 mai. 2023.

0/RJ, relator Min. César Ásfor Rocha (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2001), a seguir transcrito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. DIVERGÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM. SUCESSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. 1. Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem de quem falece, como se fosse coisa de ninguém, porque ela permanece perenemente lembrada nas memórias, como bem imortal que se prolonga para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair da mãe o direito de defender a imagem de sua falecida filha, pois são os pais aqueles que, em linha de normalidade, mais se desvanecem com a exaltação feita à memória e à imagem de falecida filha, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que possa lhes trazer mácula [...].

Recentemente a mesma Corte teve a oportunidade de ratificar o seu entendimento, conforme se extrai do julgamento da Ação Rescisória nº 6373/DF, relator Min. Moura Ribeiro, cujo trecho se reproduz a seguir, e do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) nº 67436/DF, relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino:

AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO AJUIZADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. IMPUGNAÇÕES À JUSTIÇA GRATUITA E AO VALOR DA CAUSA REJEITADAS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PLÁGIO DE OBRA MUSICAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. *DIREITO MORAL DO AUTOR, IRRENUNCIÁVEL, IMPRESCRITÍVEL E INATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DIREITO À REPARAÇÃO PECUNIÁRIA, ESSE SIM, PRESCRITÍVEL*. PRETENSÃO, ADEMAIS, PERSONALÍSSIMA QUE NÃO SE ESTENDE AOS SUCESSORES, SALVO SE O DIREITO JÁ VINHA SENDO EXERCIDO OU A REPARAÇÃO POSTULADA PELO TITULAR DA OBRA. INOCORRENCIA DE ERRO DE FATO, VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA OU OFENSA À COISA JULGADA. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRELIMINAR. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. [...] 7. Os direitos morais do autor, de essência personalíssima, garantem ao titular os direitos elencados no art. 24 da Lei nº 9.610/98, dentre eles o direito à paternidade, de reivindicar a autoria da obra e de ter o seu nome nela indicado. Estão ligados, essencialmente, à integridade criativa e ao gênio inventivo do seu autor. *Tais direitos não se exaurem pelo não uso ou decurso do tempo, sendo autorizado ao ofendido, a qualquer tempo, pretender a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer dali decorrentes*. 8. Os direitos patrimoniais, por seu turno,

conferem ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica (art. 28). Dizem respeito, portanto, a exploração econômica da criatividade do autor, não se estendendo a seus sucessores, salvo se esse direito já vinha sendo por ele exercido ou a eventual reparação já havia sido por ele postulada, o que, frise-se, não se verifica no caso. [...] Sem destaques no original.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM". IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A EXUMAÇÃO DOS RESTOS MORTAIS DO CORPO DO PAI DO IMPETRANTE, EM RAZÃO DA RECUSA DESTA E DE SEUS IRMÃOS EM SE SUBMETEREM AO EXAME INDIRETO DE DNA. [...] 5. *Em se tratando de ação de investigação de paternidade - demanda em que estão em discussão direitos personalíssimos indisponíveis, o processo deve pautar-se pela busca da verdade real, possibilitando aos investigadores a maior amplitude probatória possível.* 6. Ao pretendo filho é absolutamente lícito perseguir a elucidação da sua parentalidade lançando mão de "todos os meios legais e moralmente legítimos" para provar a verdade dos fatos, conforme estatuído no caput do art. 2º-A da Lei n.º 8.560/92 (Lei da Ação de Investigação de Paternidade). [...] Sem destaques no original.

Ao tratar da imprescritibilidade, há de se rememorar que o decurso do tempo é causa de criação, modificação, conservação ou extinção de direitos e deveres na órbita jurídica, dada a natureza de ato jurídico em sentido estrito. Assim, violado um direito, surge para o seu titular uma pretensão, que se extingue pelos efeitos da prescrição, na forma do Artigo 189 do Código Civil de 2002¹² (BRASIL, 2002).

Ocorre que, em relação aos Direitos da Personalidade, prevalece o entendimento no sentido de assegurar a imprescritibilidade, impedindo que uma lesão a esses direitos se convalescesse com o decurso do tempo, tornando inviável a pretensão ressarcitória em favor da vítima. A propósito, transcreve-se ementa do julgamento do Recurso Ordinário (RO) realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), relatora Desembargadora Federal do Trabalho Ana Maria Espi Cavalcanti:

CIRURGIA DE VASECTOMIA. ORIENTAÇÃO DA RÉ PARA QUE OS PASTORES PUDESSEM SE DEDICAR ÀS OBRAS DA IGREJA. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. PRETENSÃO

¹² O Artigo 189 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) traz a seguinte redação: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Assim, a regra é de que toda pretensão sofra os efeitos da prescrição extintiva, consagrando a estabilidade e a segurança jurídica das relações sociais.

IMPRESCRITÍVEL. *Comprovado nos autos que a cirurgia de vasectomia foi realizada por orientação da ré para que os empregados pudessem se dedicar às obras da Igreja, caracterizada está a lesão a direito da personalidade do autor, que enseja a reparação por danos morais, pretensão imprescritível.* TRT-3 - RO: 00109095520155030006 MG 0010909-55.2015.5.03.0006, Relator: Ana Maria Espi Cavalcanti, Data de Julgamento: 02/03/2018, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 08/03/2018. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 4851.

O mesmo entendimento é encontrado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que, ao julgar a Apelação Cível nº 5007821-39.2020.4.04.7204/SC, a relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha assim concluiu o julgamento:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/02. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. 1. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações em que se discute violação a direitos fundamentais da pessoa humana (direitos de personalidade), decorrente de atos abusivos praticados por agentes do Estado, por motivação político-ideológica, durante o regime militar. 2. Inexiste vedação à acumulação da reparação econômica, prevista na Lei n.º 10.559/2002, com indenização por danos morais, uma vez que tais verbas tem fundamentos e finalidades distintas - aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), e esta, a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. O que a Lei proíbe é a percepção cumulativa de: (i) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º), e (ii) pagamentos, benefícios ou indenizações com idêntico fundamento, facultando-se ao anistiado político (ou seus sucessores), nessa hipótese, a escolha pela opção mais favorável (art. 16). 3. O dano moral decorrente de perseguição política, que envolve injusta privação de liberdade e/ou atentado à integridade física e psíquica da pessoa, é in re ipsa, dispensando comprovação específica. TRF-4 - AC: 50078213920204047204 SC 5007821-39.2020.4.04.7204, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 24/11/2021, QUARTA TURMA. Sem destaques no original.

Assim, as violações aos Direitos da Personalidade, dada a natureza inerente à pessoa humana, não se extinguem e não estão submetidas às regras da prescritibilidade legal ou, como consigna Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 388), “essa característica é mencionada pela doutrina em geral pelo fato de os direitos da personalidade não se extinguirem pelo uso e pelo decurso do tempo nem pela inércia na pretensão de defendê-los”.

Destaca-se, ainda, nos Direitos da Personalidade, o perfil da extrapatrimonialidade, cujo sentido consiste na aferição pecuniária direta, imediata desses direitos. Dito de outra maneira, os Direitos Personalíssimos não têm uma aferição econômica direta, não podem ser quantificados em valores, ainda que sobrevenha lesão que possa produzir efeitos monetários, cotidianamente denominado “dano moral”, na linha do que consignou o STJ no AREsp: 1931163 MS 2021/0204957-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, data de Publicação: DJ 31/08/2021, parcialmente transcrito a seguir:

[...] Os danos morais, pela sua natureza de extrapatrimonialidade, são aqueles que atingem a esfera subjetiva da pessoa, cujo fato lesivo macula o plano dos valores da mesma em sociedade ou a sua própria integridade físico-psíquica, atingindo a sua honra, reputação, afeição, integridade física etc. Flávio Tartuce elucida que a doutrina majoritária entende que os danos morais são aqueles decorrentes de violação aos direitos da personalidade: "A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa visão que prevalece na doutrina brasileira." (Manual de direito civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 462.) Trata-se de dano extrapatrimonial que deve ser indenizado quando existente a violação a direito da personalidade, a ofensa ao princípio da dignidade humana. [...]

É inegável que os Direitos da Personalidade e os Direitos Fundamentais guardam similitude de características, distinguindo-se apenas pelo campo de incidência. Assim, diante dessa identidade, Zulmar Fachin e Gustavo Vinícius Camin (2015, p. 5 ou 45) tratam desse perfil sob a rubrica da inalienabilidade e afirmam que:

A característica da inalienabilidade é conceituada por José Afonso da Silva como: “direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial. Se a ordem constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis”. Assim, baseado nesta característica, os direitos fundamentais não podem ser vendidos, trocados, dados, negociados e nem mesmo transferidos a outrem por vontade de uma parte em seu favor ou a favor de outrem.

Assim, tais como os Direitos Fundamentais, os Direitos da Personalidade, em razão de sua natureza e finalidade, são insusceptíveis de disposição onerosa ou

gratuita, total ou parcial, promovida pelo seu titular. Eles estão fora do comércio jurídico.

Ainda sobre as características dos Direitos da Personalidade, são mencionadas a *essencialidade*, a *vitaliciedade*, a *ilimitabilidade* e a *preeminência*¹³, justificadas por serem esses direitos essenciais à pessoa e pela preferência em sua tutela, além de também acompanharem o titular do momento do nascimento até a morte e estarem em constante ampliação jurídica, circunstância que repercute no exame de suas fontes.

Quais são as fontes dos Direitos da Personalidade?

Não se trata de uma resposta simples, porque não há consenso na doutrina. Para melhor apresentar o tema, convém traçar um paralelo entre os Direitos da Personalidade com os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, tendo como paradigma o homem no centro do ordenamento jurídico — tanto numa perspectiva doméstica quanto numa perspectiva internacional.

Flavia Piovesan (2023, p. 105), ao tratar dos Direitos Humanos, consigna que, após o final da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional viu-se na necessidade de reconstruir os valores ligados aos Direitos Humanos, como vetor ético a orientar a ordem internacional esquecida ou abafada pelas implicações do Holocausto ou pelas violações de Direitos Humanos praticadas pelo nazismo, afirmando que:

O “Direito Internacional dos Direitos Humanos” surge, assim, em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial, e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de Direitos Humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderia ser prevenida, se um efetivo sistema de proteção internacional de Direitos Humanos existisse.

¹³ Deve-se advertir que uma das propriedades jurídicas dos direitos da personalidade é a constante expansão dentro do universo jurídico e, por efeito, são identificadas pela doutrina novas características, pouco exploradas. Contudo, pelo rigor e pela lealdade acadêmica, cumpre apresentar, ainda que de forma objetiva, o significado dos perfis da essencialidade, a vitaliciedade, a ilimitabilidade e a preeminência. A essencialidade e a preeminência, segundo Cristiano Chaves de Farias (2003, p. 127), traduzem o sentido de serem os Direitos da Personalidade essenciais à pessoa e que gozam de proteção preferencial em relação a outros direitos subjetivos, em razão de peculiaridades; a vitaliciedade significa que os Direitos da Personalidade são criados no momento em que o sujeito nasce e o acompanham até a morte, não estando sujeitos à desapropriação; por fim, a ilimitabilidade traz a noção de que os Direitos da Personalidade não se limitam ao que está positivado no ordenamento, sendo rol meramente exemplificativo.

Como já registrado, todos os Direitos Humanos integram um intrincado sistema normativo, que se pretende ser integral, único, universal e indivisível, mas que, ao mesmo tempo, dialogue com os ordenamentos jurídicos nacionais, implementando-os, suprimindo-os, com o objetivo de lhe conferir a máxima eficiência, na primazia da tutela da pessoa humana. Para alcançar sua finalidade, o Direito Internacional dos Direitos Humanos passa a florescer, a partir de 1948, por meio de diversos tratados internacionais. Como sublinha Flavia Piovesan (2023, p. 112):

A partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e da concepção contemporânea de Direitos Humanos por ela introduzida, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais. Os instrumentos internacionais de proteção refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos Direitos Humanos.

Ora, esse espírito encampado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos foi incorporado pelos Estados nacionais em suas Constituições ou Leis Fundamentais, levando disposições encontradas em Tratados, Convenções Pactos Internacionais para o corpo normativo interno.

Não há dúvida, ao se mencionar o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que a fonte é encontrada, preferencialmente, nos documentos produzidos pela comunidade internacional e no corpo normativo das respectivas Constituições Federais.

De outra banda, também não repousa qualquer dúvida ao tratar das fontes contemporâneas dos Direitos Fundamentais, confundindo-se ora com as fontes dos Direitos Humanos ora com as fontes do direito constitucional. Optamos pela posição de Zulmar Fachin e Gustavo Vinicius Camin (2015, p. 4), que explicam se referir a direitos fruto de uma lenta e constante construção histórica de conquistas de posições jurídicas subjetivas, voltadas à defesa das liberdades pessoais face o poderio do Estado, estejam elas consignadas ou não no texto constitucional.

Aqui, é importante lembrar um aspecto dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais, qual seja, o reconhecimento dessas posições subjetivas de tutela da pessoa dependerá do momento histórico e das necessidades dos sujeitos, sendo irrelevante estar formalmente inserido em uma lei. Dito de modo mais claro, a forma não pode suplantiar o conteúdo. A dignidade humana está acima de tudo.

Agora, ao tratar dos Direitos da Personalidade, a maioria dos pesquisadores — a exemplo de Gilberto Haddad Jabur (2000) e Carlos Alberto Bittar (2015) — busca em fontes supralegislativas sua explicação, sob o fundamento de serem inerentes à condição humana, derivação de um direito natural. De outro lado, existem os positivistas, que enxergam a principal fonte dos Direitos da Personalidade o próprio ordenamento jurídico.

Ora, como já ficou evidente, os Direitos da Personalidade têm seu substrato na tutela da pessoa humana. São direitos subjetivos qualificados pela natureza e pelos objetivos e, como tal, são inerentes à condição humana, não se restringindo a qualquer espécie normativa. Assim, deve-se considerar fonte dos Direitos da Personalidade qualquer posição normativa, formal ou materialmente considerada, que assegure a efetividade e a primazia da tutela da pessoa e da sua dignidade.

2.3 A dignidade humana e o reconhecimento dos Direitos da Personalidade: análise a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e sua internalização no ordenamento jurídico brasileiro

Ao tratar dos Direitos Humanos, é intuitivo reportar-se aos fatos ocorridos durante a Segunda Grande Guerra. Algumas dessas situações foram marcadas pela supressão de qualquer vestígio de dignidade de grupos minoritários, dissidentes políticos e estrangeiros, em nome de um Estado totalitário e opressor (MORAES, 1998; SARLET, 2011).

A construção histórica dos Direitos Humanos tem, como um dos seus pontos de partida, a reação dos Estados vitoriosos, organizados em entidades internacionais, às ações praticadas pelos partidários e simpatizantes da ideologia nazista¹⁴, prevalente na Europa nos anos 1933 a 1945. Cláudio Fernandes (s. a.; s.

¹⁴ O nazismo pode ser compreendido como um regime totalitário de governo surgido na Alemanha, na década de 1920, marcado por uma ideologia alinhada à extrema-direita, responsável pela morte de milhões de pessoas, por meio de atos considerados crimes contra a humanidade. Segundo Cláudio Fernandes (sem data), após o final da Primeira Guerra Mundial, a Alemanha foi submetida a uma série de humilhações e cobranças por parte dos países vencedores, o que causou um ressentimento no povo alemão, revigorando o extremismo nacionalista e posturas abertamente antissemitas contra a democracia militarista na sociedade alemã. Na Enciclopédia do Holocausto (2023), há o registro de que o termo “holocausto” deve ser utilizado para identificar o processo de perseguição e assassinato sistemático de 6 milhões de judeus europeus pelo regime nazista alemão e seus aliados e colaboradores, havendo ainda o registro de que, em 1941, os líderes nazistas

d.) anota que durante o período em que Adolf Hitler esteve preso, ele construiu as bases da ideologia praticada pelo nazismo, tendo como características “o controle da população por meio da propaganda era uma de suas principais ferramentas”, utilizando os meios de comunicação do rádio e do cinema, sendo instrumentos decisivos “nesse processo para que as ideias nazistas fossem propagadas” o que resultou na cultura do antissemitismo, marcado pelo sentimento de ódio aos judeus, a quem, segundo o autor “Hitler atribuía a culpa por vários problemas que a Alemanha enfrentava, sobretudo problemas de ordem econômica”, resultando no genocídio estimado de mais de seis milhões de pessoas em campos de concentração alemães. Ainda segundo Cláudio Fernandes (s. a.; s. d.):

Associado ao antissemitismo, estava a noção racista e eugenista da superioridade do homem branco germânico, ou da raça ariana, e a construção de um “espaço vital” para que essa raça construísse seu império mundial. Esse espaço vital compreendia vastas regiões do continente europeu, que segundo os planos de Hitler deveriam ser invadidas e conquistadas pelos germânicos, já que a raça estava incumbida, por conta de sua superioridade, de se tornar “senhora” sobre os outros povos. Fazer a técnica das citações curtas entremeadas com palavras suas.

Nota-se que o nazismo se fundava no totalitarismo e, como modelo político, é originário no domínio da sociedade pelo Estado, avançando sobre todos os setores da vida social, marcado por unipartidarismo, ideologia única, sociedade de massas, a figura de um líder totalitário, uma polícia secreta e a instituição de um regime social de terror. Conforme o delineamento clássico estabelecido por Hannah Arendt (2012, p. 543), “o desejo do *Führer* pode encarnar-se em qualquer parte e a qualquer momento, sem que o próprio *Führer* esteja ligado a qualquer hierarquia, nem mesmo àquela que ele mesmo possa ter criado.”

decidiram implementar o assassinato em massa dos judeus europeus naquilo que foi denominado “solução Final da Questão Judaica”. Já nos anos 1941 e 1942, a mesma fonte de pesquisa anota que a Alemanha nazista concebeu e operacionalizou cinco campos de extermínio na Polônia ocupada, local de destino e morte de 2,7 milhões de homens, mulheres e crianças judias. Muito embora o Holocausto seja um termo próprio da perseguição nazista aos judeus, há registros de perseguição e assassinato de outras vítimas; entre elas, opositores políticos, testemunhas de Jeová, homens acusados de homossexualismo, pessoas com deficiência e ciganos. A Segunda Guerra Mundial e o Holocausto chegaram ao seu fim com a retomada dos territórios ocupados pelo exército alemão, na Europa, pelas Potências Aliadas — EUA, Inglaterra e URSS — e a rendição incondicional do exército alemão, em maio de 1945.

Como bem apresentado por Daiane Moura de Aguiar e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2015, p. 33-34):

O totalitarismo, como regime político, é fortemente trabalhado e denunciado por Hannah Arendt em seu livro *Origens do Totalitarismo*. Nessa obra, a autora aponta como é formado um regime totalitário, ou seja, como a máquina estatal é dirigida a uma forma de governo que acarreta o domínio da sociedade. Arendt volta-se ao domínio da sociedade, lembrando que esse comando avança sobre todos os setores da vida social, até mesmo daqueles que normalmente são afastados do campo político, como lazer e esportes. A autora aponta as características do regime totalitário: partido único, ideologia, sociedade de massas, líder totalitário, polícia secreta, terror. Ela convoca o seu leitor a pensar em camadas (como as de uma cebola) a fim de compreender como o poder totalitário funciona para que a ordem das coisas outorgue ao seu líder uma completa independência em relação aos seus subordinados, criando uma instabilidade que coloca o líder como o único detentor da direção e do movimento que o Estado pode tomar.

A sociedade mundial não poderia vivenciar aquilo que foi visto no primeiro quarto do século XX. O palco de horror, as experiências sociais extremamente violentas e a degradação humana não poderiam acontecer novamente.

Nesse cenário, a comunidade internacional, reunida, reage contra ações arbitrárias do Estado, criando mecanismos legais, de natureza formal e material, para proteger o homem em uma dimensão axiológica, bem sintetizada pela expressão “dignidade humana”.

Fixadas essas premissas, foram lançadas, dessa forma, as bases do que se convencionou chamar de Direitos Humanos, que, segundo Alexandre de Moraes (1998, p. 39), podem ser definidos como:

o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que têm por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Na mesma linha, Paulo Hamilton Siqueira Júnior (2004, p. 2) leciona que:

Os Direitos Humanos são aquelas cláusulas básicas, superiores e supremas que todo indivíduo deve possuir em face da sociedade em que está inserido. Os Direitos Humanos são oriundos das reivindicações morais e políticas que todo ser humano almeja

perante a sociedade e o governo. Nesse prisma, os Direitos Humanos dão ensejo aos denominados direitos subjetivos públicos, sendo em especial o conjunto de direitos subjetivos que em cada momento histórico concretiza as exigências de dignidade, igualdade e liberdade humanas. Essa categoria especial de direitos subjetivo público (Direitos Humanos) é reconhecida positivamente pelos sistemas jurídicos nos planos nacional e internacional.

De igual maneira, Flávia Piovesan (1996, p. 29) apresenta outras definições, extraídas de autores que também envidaram o esforço de conceituar os Direitos Humanos:

Direitos humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo, reivindicações estas reconhecidas como de direito e não apenas por amor, graça ou caridade (Louis Henkin. *The rights of man today*. New York: Columbia, University Press, 1988, p. 1-3).

Os Direitos Humanos surgem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos, nos planos nacional e internacional" (Antonio Enrique Pérez Luño. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 4. ed. Madrid: Tecnos, 1991. p. 48).

Os direitos fundamentais são centrais aos direitos e liberdades individuais e formam a base de um Estado Democrático. Os direitos fundamentais são considerados como essenciais ao processo democrático (Villiers. *Thesocio-economic consequences of directive principles os state policy: limitations on fundamental rights*, 1992).

A partir da teoria crítica dos Direitos Humanos de Herrera Flores (2009, p. 43), pode-se afirmar que referidos direitos, surgidos no Ocidente a partir do século XV, configuram-se como proposta que se apresenta sob o manto protetor e globalizador da universalidade, de modo que,

desde o princípio, havemos de ser conscientes de que reflexão sobre os direitos está repleta de contradições internas que exigem ser desveladas para, como nos dizia Foucault, fazer visível o visível: as injustiças, opressões e exclusões contra as quais, em teoria, o conceito de Direitos Humanos nos deveria proporcionar instrumentos de luta e de intervenção.

Assim, passando a considerar a dignidade humana como um princípio, tem-se que é um conceito de matiz filosófica e de perfil abstrato que quantifica o valor inerente da moralidade, ética, liberdade, igualdade e honra de todo ser humano. Trata-se, portanto, de um dado ontológico.

Após o mundo testemunhar os horrores praticados durante a Segunda Guerra Mundial, floresceu uma mentalidade antropológica no seio dos ordenamentos — nos planos internacional e nacional —, marcada por um reposicionamento do homem, que passou a ser protagonista das relações jurídicas, titular de direitos inerentes e irrenunciáveis à sua condição. Esse reposicionamento foi orientado pela dignidade da pessoa humana, cuja finalidade seria impor limites ao poder do Estado.

Dito de forma mais clara, com as luzes da dignidade humana, o homem vale o que ele representa — *ser* —, e não pelo que ele detém de bens materiais — *ter* —, ou, como bem expressa o Artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948):

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autonomia ou sujeito a alguma autoridade de soberania.

Sob o ponto de vista antropológico, Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 25) aduz que a dignidade humana “manifesta-se enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana (vinculada à ideia de autodeterminação no que diz com as decisões essenciais a respeito da própria existência)”, assim como “da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado”. Isso, particularmente, “quando fragilizada ou até mesmo — e principalmente — quando ausente a capacidade de autodeterminação.”

Nesse sentido, “a dignidade, na sua perspectiva assistencial (protetiva) da pessoa humana, poderá, dadas as circunstâncias, prevalecer em face da dimensão autonômica”. Desse modo, “todo aquele a quem faltarem as condições para uma decisão própria e responsável”, numa perspectiva da biomedicina ou bioética,

“poderá até mesmo perder [...] o exercício pessoal de sua capacidade de autodeterminação, restando-lhe, contudo, o direito a ser tratado com dignidade (protegido e assistido).”

Constitui ponto incontroverso acerca do conteúdo da dignidade humana e, por efeito, também do campo de estudo dos Direitos Humanos, o fato de que, onde não houver o mínimo de respeito e condições para a existência digna, não haverá espaço para a dignidade humana, reduzindo a pessoa a simples objeto de arbítrio e injustiças. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p.28):

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. Tudo, portanto, converge no sentido de que também para a ordem jurídico-constitucional a concepção do homem-objeto (ou homem-instrumento), com todas as consequências que daí podem e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa, embora esta, à evidência, não possa ser, por sua vez, exclusivamente formulada no sentido negativo (de exclusão de atos degradantes e desumanos), já que assim se estaria a restringir demasiadamente o âmbito de proteção da dignidade.¹⁵⁰ Isto, por sua vez, remete-nos ao delicado problema de um conceito minimalista ou maximalista (ótimo) de dignidade, aspecto que voltará a ser referido oportunamente.

Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 28) também apresenta a definição sobre dignidade humana como “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”.

Isso implica “um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável”. Além do mais, a dignidade humana implica propiciar e promover ao indivíduo “sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”.

Estabelecidas as considerações sobre os Direitos Humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se avançar agora também para entender o sentido e o alcance dos chamados Direitos Fundamentais.

Inicialmente, registra-se que o caráter de fundamentalidade de uma norma, segundo as lições de José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p. 498), deriva, de forma imediata, do seu grau de dignidade no interior de um ordenamento jurídico, assumindo, assim, um duplo perfil: formal e material.

Sob o prisma formal, uma norma passa a ser fundamental após sua constitucionalização, isto é, com a inserção no corpo normativo permanente de uma constituição, passando a dispor, segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2011), de três dimensões, quais sejam:

- (i) as normas de direito fundamental têm superior hierarquia em relação às demais normas do ordenamento;
- (ii) estão submetidas aos limites formais e materiais de revisão e emenda constitucional;
- (iii) em razão do disposto no Parágrafo 1º do Artigo 5º, têm aplicabilidade imediata e vinculam todos os poderes públicos¹⁵.

De outro lado, há também a fundamentalidade material de determinado direito, operada quando guarda proximidade com a tábua ou núcleo de valores que orientam determinado texto constitucional, entre eles a dignidade da pessoa humana. Sob esse aspecto, há uma similitude entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, porque ambos buscam reconhecer e tutelar um mínimo de direitos necessários para que um indivíduo consiga viver de forma digna dentro de determinado Estado e, ao mesmo tempo, imponha limites ao poder estatal.

Ao cabo, Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 80) define os Direitos Fundamentais assim:

[...] todas aquelas posições jurídicas concernentes as pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto constitucional e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal),

¹⁵ O Artigo 5º, Parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988 tem a seguinte redação: art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhe ser equiparadas, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do catálogo).

A propósito, Jorge Miranda (1998, p. 7) define os Direitos Fundamentais como:

os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material – donde, direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material.

Na mesma linha de pensamento, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2005, p. 109-110) asseveram que:

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).

Os Direitos Fundamentais são, portanto, posições normativas, fundamentadas no princípio da dignidade humana, voltadas à proteção do indivíduo em face do Estado, com o objetivo de lhe assegurar um mínimo necessário existencial. Conceitualmente, os Direitos Fundamentais são os Direitos Humanos positivados em determinada ordem constitucional.

A Constituição Federal de 1988 incorporou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Humanos em seu texto, numa clara e inequívoca posição do constituinte originário em assegurar um mínimo existencial ao indivíduo. Quanto ao primeiro ponto, o legislador originário o elevou à condição de fundamento da República – art. 1º, III¹⁶ — e reservou à proteção dos Direitos Humanos a

¹⁶ O Artigo 1º da Constituição Federal de 1988 tem a seguinte redação: art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]

condição de princípio regente nas suas relações internacionais — Artigo 4º, II¹⁷ (Constituição Federal de 1988).

A propósito do reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como importante instrumento de afirmação das liberdades individuais, é rico o repositório de precedentes do STF seguindo essa orientação, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5543/DF¹⁸, relator Min. Edson Fachin (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020), aqui parcialmente reproduzida:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 64, IV, DA PORTARIA N. 158/2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ART. 25, XXX, D, DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC N. 34/2014 DA ANVISA. RESTRIÇÃO DE DOAÇÃO DE SANGUE A GRUPOS E NÃO CONDUTAS DE RISCO. DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A responsabilidade com o Outro demanda realizar uma desconstrução do Direito posto para tornar a Justiça possível e inculcar, na interpretação do Direito, o compromisso com um tratamento igual e digno a essas pessoas que desejam exercer a alteridade e doar sangue. 2. O estabelecimento de grupos – e não de condutas – de risco incorre em discriminação e viola a dignidade humana e o direito à igualdade, pois lança mão de uma interpretação consequencialista desmedida que concebe especialmente que homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades. Orientação sexual não contamina ninguém, condutas de risco sim. 2. *O princípio da dignidade da pessoa humana busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta. A restrição à doação de sangue por homossexuais afronta a sua autonomia privada, pois se impede que elas exerçam plenamente suas escolhas de vida, com quem se relacionar, com que frequência, ainda que de maneira sexualmente segura e saudável; e a sua autonomia pública,*

¹⁷ O Artigo 4º da Constituição Federal de 1988 tem a seguinte redação: art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos Direitos Humanos; [...]

¹⁸ No julgamento da ADI nº 5543/DF, manejada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), pretendeu-se a declaração de inconstitucionalidade da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde e art. 25, XXX, alínea ‘D’ da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 34/2014 da Anvisa, que restringia a doação de sangue a grupos considerados de risco. Verifica-se que o fundamento utilizado pela parte autora foi a irrazoável discriminação por orientação sexual de determinado grupo. No voto, o ministro relator enfatizou a necessidade de mudança na interpretação do Direito, com o compromisso com um tratamento igual e digno às pessoas que desejassem doar sangue. De igual forma, nota-se do acórdão que, ao estabelecer grupos, e não condutas de risco, violaria a dignidade humana e o direito à igualdade, deixando consignado que o princípio da dignidade humana busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta. Para ler na íntegra esse julgado, acesse <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/918201459>. Acesso em: 24 de jun. 2023.

pois se veda a possibilidade de auxiliarem àqueles que necessitam, por qualquer razão, de transfusão de sangue. [...] sem destaques no original.

De igual forma, o STF, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 467/MG, relator Min. Gilmar Mendes (Supremo Tribunal Federal, 2020)¹⁹ ratificou o compromisso do Estado brasileiro de respeitar, nas suas relações internacionais, os Direitos Humanos, conforme se verifica do aresto a seguir transcrito:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. 2. Cabimento da ADPF. Objeto: artigos 2º, 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga (MG), que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual. Legislação reproduzida por diversos outros municípios. Controvérsia constitucional relevante. Inexistência de outro instrumento capaz de resolver a questão de forma efetiva. Preenchimento do requisito da subsidiariedade. Conhecimento da ação. 3. Violação à competência da União para editar normas gerais sobre educação. 4. Afronta aos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil relativos ao pluralismo político e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer preconceitos. 5. Direito à liberdade de ensino, ao pluralismo de ideais e concepções pedagógicas e ao fomento à liberdade e à tolerância. Diversidade de gênero e orientação sexual. 6. Normas constitucionais e internacionais proibitivas da discriminação: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Princípios de Yogyakarta, Constituição Federal. 7. Violação à liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. 8. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos trechos impugnados dos artigos 2º, 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga, que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e à orientação sexual.

O Princípio da Dignidade Humana e os Direitos Fundamentais estão ligados umbilicalmente, na exata medida em que são escudo e espada postos à disposição do indivíduo para impor limites à atuação do Estado, além de também exigir do poder público uma atuação positiva para implementá-los. Ora, ao lado dessas funções, resta apontar, no limite e profundidade desta pesquisa, as características

¹⁹ A íntegra do julgado encontra-se disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753189469>. Acesso em 24 de jun. 2023.

dos Direitos Fundamentais. Isso tem o propósito de ajudar a compreender se os Direitos Fundamentais são apenas aqueles previstos no texto constitucional. Por extensão, os Direitos da Personalidade estão limitados àqueles positivados ou não?

Sem a pretensão de esgotar o tema — nem seria esse o objetivo desta pesquisa —, serão apresentadas algumas características dos Direitos Fundamentais, as quais se juntam àquelas já mencionadas (a eficácia imediata, a vinculação e a fundamentalidade), por guardarem relação próxima com os Direitos da Personalidade e que também ajudam a responder à seguinte pergunta: os Direitos da Personalidade estão enfeixados em rol fechado ou aplica-se a eles a sistemática do rol aberto ou exemplificativo, típica dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos?

A primeira característica dos Direitos Fundamentais é a historicidade, segundo a qual são o resultado de uma longa e contínua evolução histórica, conforme anota Norberto Bobbio (1992, p. 5-19):

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

[...] o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Os Direitos Fundamentais não são o resultado de um lampejo de criatividade humana. Ao contrário, são fruto de experiências das gerações passadas, que ensinaram às futuras gerações o valor da pessoa e o respeito a valores como igualdade, liberdade e dignidade. Eles evoluem e se aprimoram com o passar do tempo.

Os Direitos Fundamentais também gozam do perfil da universalidade e da internacionalidade, o que significa que, independentemente do momento histórico ou do lugar em que esteja, qualquer pessoa ostenta a condição de titular de Direitos Fundamentais. Inclusive, esse é o sentido empreendido pelo Artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (COSTA RICA, 1969), assim redigido:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de

opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autonomia ou sujeito a alguma autoridade de soberania.

Na mesma quadra, também se reconhece que estão em expansão no plano internacional, com a aplicação de sanções cada vez mais eficazes para sua execução, a adoção de diversas fontes ou pluralidade de ordens jurídicas, conferindo um perfil contemporâneo ao Direito Constitucional.

Na sequência, tem-se que os Direitos Fundamentais são inalienáveis e irrenunciáveis, isto é, não estão na esfera de disposição, gratuita ou onerosa, do seu titular. São direitos que, considerando a natureza e a finalidade, deles o indivíduo não pode livremente dispor, por não ostentarem conteúdo econômico-financeiro, na linha do que defende José Afonso da Silva (2011, p. 181).

Outra característica dos Direitos Fundamentais é a imprescritibilidade, vista e compreendida como a propriedade jurídica que os imuniza dos efeitos do decurso do tempo. Significa que a inércia do seu titular ou até mesmo o desuso não implicam a extinção decorrente dos efeitos da prescrição (CAMIN; FACHIN, 2015).

Além disso, há a sistematicidade e a interdependência dos Direitos Fundamentais, que conferem a eles uma organização lógica e uma interação necessária e indispensável, já que o conteúdo de determinado Direito Fundamental guarda relação direta com outro direito, formando uma rede de complementariedade (CAMIN; FACHIN, 2015).

Tem-se, ainda, o que Walter Claudius Rothenburg (1999, s. p.) classificou como abertura ou expansibilidade e inexauribilidade dos Direitos Fundamentais. Segundo o autor, os Direitos Fundamentais constituem uma categoria de direitos subjetivos que permitem e exigem interpretação ampliativa, com o objetivo de conferir-lhes a máxima eficácia da norma positivada. É da natureza dos Direitos Fundamentais ostentar uma interpretação que irradie seu espectro de eficácia. Como exemplo, pode-se citar a extensão conferida à garantia da assistência judiciária gratuita, prevista apenas para a pessoa natural necessitada — Art. 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal de 1988²⁰.

²⁰ No julgamento do AI 637177 SP, relator Min. Ricardo Lewandowski, ocorrido em novembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal fixou as balizas para reconhecer a garantia

De outro norte, a inexauribilidade dos Direitos Fundamentais é a característica segundo a qual o rol previsto no texto constitucional é meramente exemplificativo, aberto, atípico. Nas palavras de Walter Claudius Rothenburg (1999, s. p.):

O catálogo previsto de direitos fundamentais nunca é exaustivo (inexauribilidade ou não-tipicidade dos direitos fundamentais), a ele podendo ser sempre acrescidos novos direitos fundamentais. Um novo aporte pode advir de normas internacionais (abertura externa), além da revelação de direitos fundamentais – expressos ou implícitos – no íntimo do próprio sistema jurídico nacional (abertura interna).

Nessa linha de raciocínio — e colocando um fim à polêmica em torno do tema —, o Parágrafo 2º, Artigo 5º da Constituição Federal²¹ reconhece a “cláusula de abertura”, permitindo que sejam reconhecidos outros Direitos Fundamentais, sem prejuízo daqueles previstos na Constituição Federal, decorrentes de instrumentos de direito internacional dos quais o Brasil seja parte. Admite-se, portanto, o chamado bloco de constitucionalidade.

Retomando a provocação, seriam os Direitos da Personalidade um catálogo de direitos subjetivos fechado ou aberto? Vale dizer, somente ostentariam esse rótulo apenas aqueles direitos positivados ou, ao contrário, no rol legal estaria apenas uma lista exemplificativa de direitos inerentes à condição humana, sendo admitida sua ampliação?

Muito embora a resposta seja evidente, Adriano de Cupis (1961) e Capelo de Souza (1995) divergem quanto à possibilidade de ampliação da lista desses direitos. Nesse ponto, no entendimento doutrinário e jurisprudencial nacional, prevalece a corrente de ser rol não exaustivo, aberto e em constante formação, verdadeira cláusula geral de tutela da pessoa humana, conforme o Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil do CJF²².

da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. Para conferir a íntegra do julgado, acessar <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/17535422>. Acesso em 24 de jun 2023.

²¹ O dispositivo tem a seguinte redação “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 24 jun de 2023.

²² Durante a IV Jornada de Direito Civil, sob a coordenação geral do Ministro Ruy Rosado de Aguiar e temática de Gustavo Tepedino e Silvio Romero Beltrão, foi aprovado o Enunciado

No âmbito do STJ, o caráter expansivo dos Direitos da Personalidade, fundamentado na proteção da dignidade da pessoa humana, é percebido no julgamento do REsp 0033062-40.2003.4.03.6100 SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDISPONÍVEL. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSO A CONCURSO PÚBLICO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o Ministério Público tem legitimidade para propor Ação Civil Pública com o intuito de resguardar direito individual indisponível, como ocorre na presente lide, que se refere à defesa do direito de pessoa com deficiência à inscrição em concurso público, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da não discriminação para admissão dos trabalhadores portadores de deficiência (art. 7º, XXXI, da CF). Nesse sentido: REsp 945.785/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.6.2013; EREsp 819.010/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 29.9.2008; REsp 931.513/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 27.9.2010). 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1449092 SP 2014/0086545-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2019).

Da mesma forma, no âmbito do STF, é evidente que aquele rol é exemplificativo, conforme se depreende do aresto a seguir transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À REDUÇÃO DE JORNADA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONOMICA E JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDAS. I - A causa extrapola os interesses das partes envolvidas, haja vista que a questão central dos autos (possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência, com fundamento na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) alcança os órgãos e entidades da Administração Pública de todos os estados da federação e

nº 274, cujo teor é o seguinte: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”.

municípios que não tenham legislação específica cuidando do tema. II – Existência de questão constitucional e de repercussão geral reconhecidas. STF - RE: 1237867 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 07/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/11/2020.

Ora, não parece ser uma tarefa difícil concluir que os Direitos da Personalidade são uma categoria de direitos subjetivos em constante construção, tais quais os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, sendo o rol de posições previstas no Código Civil — Artigos 11 a 21 — meramente exemplificativo ou voltado a assegurar um mínimo de dignidade à pessoa nas suas relações privadas, valendo-se, para justificar, dos mesmos fundamentos utilizados para os dois primeiros.

Há uma identidade de conteúdo, finalidade e características entre os Direitos Humanos, os Direitos Fundamentais e os Direitos da Personalidade, diferenciando-se pelo campo de incidência, ora no Direito Internacional ora no Direito Constitucional, ora no Direito Civil, mas orientando-se pelo espírito de cooperação e complementariedade normativas.

Seguindo essa ordem de ideias, pode-se traçar um paralelo entre os Direitos da Personalidade e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, de 1º de agosto de 2008, os quais ocuparão espaço destacado nesta pesquisa, mais adiante, quando serão abordados no contexto mais específico do contrato de transporte.

As mais diversas ordens de desigualdade — social, econômica, acesso a serviços básicos, educação, habitação, renda — acompanham a história do Brasil, criando bolsões de exclusão social que atacam a dignidade de determinados grupos sociais e, entre eles, aquele formado pelas pessoas com alguma espécie de deficiência.

A propósito do tema, o *site* de notícias CNN Brasil²³ veiculou reportagem que informa os resultados do primeiro censo coletado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre a desigualdade praticada em face das pessoas com deficiência. Em meio a diversas estatísticas, verificou-se que, no Brasil, no ano de 2019, havia 17,2 milhões de pessoas com idade igual ou superior a 2 anos declaradas com alguma espécie de deficiência. A pesquisa revelou que 24,8% das

²³ Para conferir a íntegra da reportagem que aborda os efeitos da desigualdade no público com deficiência, acesse <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ibge-divulga-estudo-inedito-sobre-deficiencia-e-desigualdades-sociais-no-brasil/>. Acesso em: 24 de jun. 2023.

peessoas entrevistadas estavam na faixa etária dos 60 anos ou mais, preponderantemente mulheres, pretas ou pardas. Ainda, verificou-se que a maioria dos casos de deficiências apontadas envolviam os membros inferiores.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em pesquisa também realizada no ano 2019, revelou dados em relação à educação e a aspectos relacionados a estrutura adaptada, taxa de frequência e até mesmo à distribuição geográfica das escolas que recebiam pessoas com deficiência. O Censo de 2019 apontou que apenas 55% das escolas do Ensino Fundamental, 63,8% das escolas dos Anos Finais do Ensino Médio e 67,4% das escolas do Ensino Médio estavam adaptadas para receber alunos com deficiência. A pesquisa também revelou que a taxa de frequência escolar nas unidades preparadas para receber os alunos com alguma deficiência foi de 55% para aqueles do Ensino Fundamental e de 67,4% para os alunos dos Anos Finais (INEP, 2019).

As pesquisas mostram que há um estado de negligência praticada pelo Estado brasileiro em torno da tutela da dignidade da pessoa humana com deficiência. Essa parece ser a primeira etapa para compreender a integração normativa da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e os Direitos da Personalidade.

De forma sistemática, o Artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2007) já apresenta seus objetivos, afirmando o propósito de promover, tutelar e assegurar “o exercício pleno e equitativo de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

Ao comentar o dispositivo, Laís de Figueirêdo Lopes (2009, p. 26) refere-se à Convenção como “uma importante ferramenta” voltada para alterar um quadro de exclusão de pessoas ou determinados grupos de pessoas com deficiência, com o objetivo de “promover na esfera internacional maior consciência sobre as potencialidades e o alcance dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais”, bem como de “proteger os beneficiários visibilizando suas vulnerabilidades”, exigindo, ainda, uma postura ativa de todos os atores sociais voltada à implementação desses direitos. A referida autora ainda afirma que:

Em seu contexto, uma das questões mais importantes trazidas a lume foi a consolidação de um novo paradigma sobre pessoas com deficiência: construído com participação social e negociação intensa entre os governos, a Convenção faz a transposição do olhar da exigência de normalidade dos padrões das ciências biomédicas para a celebração da diversidade humana. Pessoas com deficiência são seres humanos, sujeitos titulares de dignidade e, como tais, devem ser respeitados, independentemente de sua limitação funcional (2009, p. 28)

O mesmo Artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2007) procede à positivação do conceito da pessoa deficiente nos seguintes termos:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Assim, para implementar os objetivos, o Artigo 2º da Convenção (ONU, 2007) elegeu oito princípios orientadores, quais sejam:

- (i) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- (ii) a não discriminação;
- (iii) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- (iv) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- (v) a igualdade de oportunidades;
- (vi) a acessibilidade;
- (vii) a igualdade entre o homem e a mulher e;
- (viii) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade, aspecto que, pela importância e relação com o objeto da pesquisa, serão mais bem abordados em momento posterior.

Ao comentar o preâmbulo da Convenção (ONU, 2007), Flávia Maria de Paiva Vital (2008, p. 23) afirma que o conteúdo “não tem caráter vinculante”, todavia ela ressalta o papel desse documento em garantir, dentro do espectro de tutela dos

Direitos Humanos, maior e mais eficiente proteção das pessoas com deficiência ou o que se convencionou chamar de “desenvolvimento inclusivo”²⁴.

De outro ponto, ao tratar do propósito dessa Convenção (ONU, 2007), Geraldo Nogueira (2008, p. 26-27) aponta o pagamento de uma dívida histórica que a comunidade internacional tinha com as pessoas com deficiência. Segundo o autor, no cenário internacional, já figuravam documentos que restabeleciam a igualdade de diversos grupos minoritários e vulnerabilizados, como os refugiados (1951), as mulheres (1979), as crianças (1989) ou os que sofriam algum preconceito decorrente de raça (1969), mas não foram encontradas considerações referentes às pessoas com deficiência.

Assim, o Artigo 1º da Convenção (ONU, 2007), para além de criar direitos, como já anotado, apresenta como finalidade assegurar às pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as pessoas não deficientes, o usufruto dos Direitos Humanos e da sua liberdade fundamental.

De forma direta, o Artigo 4º da Convenção (ONU, 2007) também elencou um longo rol de “obrigações gerais” que devem ser cumpridas pelos Estados-Partes, firmando um verdadeiro rol de garantias fundamentais da pessoa com deficiência.

Neste momento, há de se afirmar que esse rol de Direitos Fundamentais não se esgota em si, ao contrário, assim como os Direitos Humanos, os Direitos Fundamentais e os Direitos da Personalidade, eles devem ser vistos como um rol exemplificativo, em conformidade com o consignado no item 4, do Artigo 4º da Convenção (ONU, 2007), a seguir transcrito:

Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos

²⁴ Em um mundo globalizado, não há como considerar que alguém não esteja, de alguma forma, conectado a outra pessoa. Ocorre que uma parcela significativa da população mundial está alijada das oportunidades necessárias para o desenvolvimento pessoal e do grupo social a que pertence. O objetivo do desenvolvimento inclusivo, programa criado e fomentado pelo Banco Mundial, é promover a colaboração entre os Estados, a sociedade civil organizada e os organismos internacionais de cooperação no sentido de implementar políticas públicas que contemplem também os desejos, as aspirações e os direitos das pessoas com algum tipo de deficiência e/ou outras necessidades ou característica especial que justifiquem sua marginalização, discriminação ou exclusão social. Em outras palavras, o desenvolvimento inclusivo pretende conferir visibilidade ao significativa parcela populacional que se encontra à sombra dos grupos sociais hegemônicos.

Direitos Humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

No plano legislativo interno, há um complexo de normas que garantem a tutela da pessoa com deficiência, a começar pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), que, adotando os métodos finalístico e sistemático, põe esse grupo social a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. Enfim, esse complexo normativo busca assegurar a dignidade da pessoa humana com deficiência.

Ao avançar um pouco mais, no ano de 2015 e com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (ONU, 2007), ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 (BRASIL, 2008), foi sancionada a Lei nº 13.146, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), cujo objetivo vem estampado em seu Artigo 1º da seguinte forma:

É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência representou um importante avanço na tutela da dignidade da pessoa humana e dos Direitos da Personalidade da pessoa com alguma deficiência física, mental ou sensorial, alinhando o Estado brasileiro com os mais modernos ordenamentos internacionais, conforme se analisará mais adiante.

Antes, no entanto, de avançar a essa discussão, é relevante mencionar aqui a importância, no âmbito da proteção dos direitos da pessoa com deficiência, de outro texto normativo oriundo do Direito Internacional. Trata-se da Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, positivada no âmbito do SIDH em um tratado

específico, datado de 1999, com vigência a partir de 2011, diante da relevância atribuída ao tema (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1999).

O Brasil ratificou a referida Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência por meio do Decreto nº 3.956/2001 (BRASIL, 2001). Como salienta Simini (2022, p. 154), nos termos desta Convenção, “as pessoas) com deficiência têm os mesmos direitos e liberdades fundamentais que as outras pessoas, não podendo haver discriminação com base na deficiência, tendo os direitos fundamentados na dignidade e igualdade inerentes aos seres humanos.”

Isso já se mostra evidente no preâmbulo da Convenção, o qual revela preocupação com a discriminação praticada contra as pessoas com deficiência e conclama os Estados a se comprometem com a eliminação de toda e qualquer forma de discriminação contra essas pessoas. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1999).

Nos termos da Convenção sob análise, deficiência é toda “restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1999).

Por sua vez, a deficiência é definida nesta Convenção como a “restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1999).

A fim de eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência, os Estados da Convenção se comprometem a tomar medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista ou de qualquer natureza visando à plena integração da pessoa com deficiência na sociedade, tais como medidas para garantir a acessibilidade em prédios, instalações e veículos e a adoção de medidas para garantir o acesso ao emprego, ao transporte, às comunicações, à habitação, ao lazer, à educação, ao esporte, à justiça e aos serviços policiais e às atividades políticas e de administração, conforme preceitua o artigo III.1 da Convenção (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1999; SIMINI, 2022).

Nesse contexto, nos termos do artigo III, 2 da Convenção, os Estados se comprometem a trabalhar nas seguintes áreas:

- a) prevenção de todas as formas de deficiência preveníveis;
- b) detecção e intervenção precoce, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência;
- c) sensibilização da população, por meio de campanhas de educação destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo dessa forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1999; SIMINI, 2022).

Diante do até aqui exposto, portanto, torna-se possível asseverar que a pessoa com deficiência, considerando esse cenário normativo, passou a titularizar novos e antigos Direitos da Personalidade, voltados a efetivar a dignidade humana. Esse rol ainda está em processo de construção, conforme se demonstrará adiante, quando se procurará apresentar que, em que pese as garantias convencionais e constitucionais, ainda há um árduo caminho rumo à efetivação desses direitos no mundo concreto.

De fato, como se procurará demonstrar na sequência desta pesquisa, as pessoas com deficiência ainda enfrentam, em seu cotidiano, inúmeros percalços referentes à ausência de políticas públicas voltadas à concretização dos direitos assegurados normativamente em âmbito nacional e internacional. Isso fica bastante evidente no cenário descortinado pelo contrato de transporte, âmbito no qual, como se procurará demonstrar no capítulo subsequente, ainda se veem muitas situações nas quais os Direitos da Personalidade das pessoas com deficiência são reiteradamente negligenciados.

3 O CONTRATO DE TRANSPORTE: SUA REGULAMENTAÇÃO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Este capítulo atende ao segundo objetivo específico do projeto de pesquisa, no sentido de avaliar a regulamentação legal do Contrato de Transporte no ordenamento jurídico brasileiro, apontando sua relação com os Direitos da Personalidade e os direitos das pessoas com deficiência.

Para a consecução deste objetivo, o capítulo encontra-se dividido em três seções: a primeira aborda o conceito e o tratamento jurídico direcionados ao Contrato de Transporte pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor; a segunda seção analisa a interface entre o Contrato de Transporte e os Direitos da Personalidade; a terceira seção volta-se à análise dos Direitos da Personalidade das pessoas com deficiência no contexto do Contrato de Transporte, estabelecendo uma interlocução com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência brasileiro.

O capítulo foi perspectivado pelo método hipotético-dedutivo. Foram empregadas as técnicas bibliográfica e documental. Além de livros e artigos científicos, o capítulo foi construído a partir de análise legislativa, jurisprudencial e de textos oriundos do DIDH.

3.1 Delineamento legal do contrato de transporte no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor brasileiros

No universo jurídico, é importante destacar que somente aqueles acontecimentos que repercutem na esfera jurídica podem ser classificados como fatos jurídicos. Os fatos jurídicos são causa das consequências jurídicas e, ao lado do sujeito de direito e dos bens, constituem a tríade necessária sobre a qual se ancoram toda a base teórica e lógica do Direito — de forma geral e, em especial, do direito privado: sujeito, objeto e causa. Como destacam Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior (2022, p. RB-5.1):

A partir desses elementos (sujeito – objeto – causa) a ciência jurídica se realiza pela situação jurídica, que é situação subjetiva (vívda por

peças, em torno de objetos), que por virtude do ambiente cultural em que ela se manifesta ensina a síntese fato-valor-norma e revela o direito concretizado: não apenas o fenômeno pré-jurídico do aparecimento do texto normativo, nem apenas o fato em si, da vida social, do caso concreto, mas a eloquência do fenômeno jurídico culturalmente considerado como tal e apreendido – se necessário – pelos efeitos da coercibilidade própria do direito.

Desta maneira e sob o enfoque dos fatos jurídicos, pode-se afirmar que a vida do sujeito de direitos constitui-se de uma sucessão contínua de fatos jurídicos, que lhe acompanham desde o ventre materno, projetando seus efeitos para depois de sua morte. Sob a rubrica dos fatos jurídicos²⁵, por exemplo, justificam-se a natureza e as espécies de direitos titularizados pelo sujeito de direito, inclusive aqueles destinados ao nascituro, além do inédito tratamento destinado a uma categoria especial de direitos inatos à condição humana, denominados “Direitos da Personalidade”, já analisados no capítulo anterior.

Aponta-se, portanto, que a compreensão do conteúdo do fato jurídico é um pressuposto necessário para entender não apenas o objeto desta pesquisa, mas, para além, entender a própria sistemática jurídica civilista.

Seguindo essa ordem de ideias e avançando na compreensão dos fatos jurídicos, é incontroverso que o ordenamento admite, dentro dos limites estabelecidos na lei, que as partes interessadas exerçam o poder de autorregulamentação de seus interesses privados. Destaca-se, nesse campo, o negócio jurídico, que, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2022), diferencia-se dos atos jurídicos em sentido estrito “pelo seu caráter negocial e pela indispensável manifestação de vontade dos sujeitos de direito”²⁶.

Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior (2022, p. RB-5.4), ao também tratarem dos negócios jurídicos, os definem como “ato de autonomia

²⁵ De forma semelhante, o Código Civil (BRASIL, 2002) também disciplina e estabelece as bases das obrigações civis e, por efeito, dos contratos típicos e atípicos; o regime legal da responsabilidade civil, dos direitos reais, do direito de família e das sucessões, dos atos de mercantis, mencionados desta forma por extrapolarem os limites impostos por esta pesquisa.

²⁶ Segundo Karl Larenz (1978), foi no Código Civil alemão (BGB) que o negócio jurídico recebeu o primeiro tratamento legal, conferindo-lhe um regime jurídico próprio, permitindo-o, assim, elaborar o seguinte conceito: “Negócio Jurídico é um ato, ou uma pluralidade de atos, entre si relacionados, quer sejam de uma ou de várias pessoas, que tem por fim produzir efeitos jurídicos, modificações nas relações jurídicas no âmbito do Direito Privado”.

privada”, cujo propósito é criar, no mundo jurídico, “os efeitos que ele[s] pretende[m] produzir, em conexão ética com princípios e valores jurídicos”.

Sem se distanciar da noção de autorregulamentação dos interesses privados, Carlos Alberto da Mota Pinto (2005, p. 356) afirma serem os negócios jurídicos “atos voluntários”, formados “por uma ou mais declarações de vontade a que o ordenamento jurídico atribuiu efeitos jurídicos concordantes com o conteúdo da vontade das partes”.

Ainda, ao tratar dos negócios jurídicos, Francisco Amaral (2017, p. 465) leciona que eles traduzem “a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece”, os quais “são a constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas, de modo vinculante, obrigatório para as partes intervenientes”, acrescentando, por fim, que o contrato é o seu maior expoente.

Dessa maneira, conclui-se que, na órbita dos fatos jurídicos, os contratos são espécies dos negócios jurídicos, sendo a vontade dos agentes e o caráter negocial seus elementos individualizadores, tendo a lei chancelado aos interessados o poder de autorregulamentação.

De outro lado, a importância dos contratos no cenário jurídico não fica restrita à ideia de autorregulamentação. Há também o seu perfil econômico que, de uma forma geral, permeia o cotidiano do homem em sociedade. Sobre a importância dos contratos, Miguel Reale (2000, p. 179) relembra que:

[...] a experiência jurídica não é disciplinada somente por normas legais ou leis, de caráter genérico, mas também por normas particulares e individualizadas. Entre as normas particulares, assim chamadas por só ligarem os participantes da relação jurídica, estão as normas negociais e, dentre estas, por sua fundamental importância, as normas contratuais, comumente denominadas cláusulas contratuais.

É incontroverso que este homem se desenvolve, sob diversos aspectos, por meio dos contratos, na busca da implementação dos interesses pessoais ou coletivos, sendo, por excelência, um fenômeno jurídico dinâmico, o que ensejou Paulo Lôbo (2022, p. 93) a estabelecer um paralelo no sentido de que a “propriedade é tida como o segmento estático da atividade econômica”, enquanto os

contratos são “o seu segmento dinâmico”, circunstância que explica o especial tratamento.

Contudo, essencial ressaltar que a importância dos contratos varia no tempo e no espaço. Isso significa que seu conteúdo é alvo de lenta e gradual construção, fruto das interferências históricas, socioeconômicas e políticas de determinado grupo social, cujos impactos são assim descritos por Paulo Lôbo (2022, p. 1):

A sociedade de massas, neste final de século XX, multiplicou a imputação de efeitos negociais a um sem-número de condutas, independentemente da manifestação de vontade dos obrigados. A globalização econômica utiliza o contrato como instrumento de exercício de dominação dos mercados e de desafio aos direitos nacionais, especialmente mediante condições gerais predispostas, que apenas são vertidas (quando o são) aos idiomas locais. A Administração pública tem abdicado dos clássicos instrumentos de soberania e *imperium* para desenvolver políticas públicas contratualizadas, como os contratos de gestão, em fenômeno que foi tido como “a fuga para o direito privado. A relação contratual de consumo, na dimensão que transcende os interesses dos figurantes e alcança a cidadania, está provocando uma das mais profundas transformações do direito, principalmente a partir da última década do século XX, no estalão da interdisciplinaridade.

No Estado liberal, o instituto do contrato assumiu papel de protagonismo no cenário social e econômico, utilizado como uma ferramenta útil e necessária para a materialização da autonomia da vontade. O conteúdo, por sua vez, confundia-se com a própria noção de liberdade e ambas — autonomia da vontade e liberdade — são fundamentais para o exercício do direito da propriedade privada. Sobre o tema, Paulo Lôbo (2022, p. 3) assevera que “o contrato é um fenômeno mais onipresente na vida de cada um”, cujo conceito e conteúdo são mutáveis e acompanham os valores da humanidade²⁷.

Sob o signo do constitucionalismo liberal, as relações contratuais são orientadas pelos princípios da primazia do interesse individual, mínima intervenção

²⁷ A contribuição do Estado liberal na construção das bases conceituais dos contratos é importante, como já acentuado. A aproximação estabelecida entre a “liberdade de contratar” e a “liberdade de propriedade”, muito embora pareça contraditória, foi decisiva para consagrar a tutela da pessoa humana e da sua dignidade, como anotado no artigo 17 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, reposicionando o conteúdo da autonomia da vontade, liberdade individual e propriedade privada do plano teórico do liberalismo para integrarem a base normativa e principiológica dos contratos.

estatal, autonomia privada, obrigatoriedade, relatividade subjetiva e uma especial tutela do patrimônio da pessoa. Todavia, esse modelo sofreu importante modificação com o surgimento do Estado Social. Os contratos, a partir de então, passaram a também contemplar e equilibrar os interesses privados com os sociais, de modo que se passou a compreendê-los segundo o paradigma dos fins sociais, cujos contornos estão vivos na Constituição Federal, no novo Código Civil e Código de Defesa do Consumidor (LÔBO, 2022).

Fixadas essas premissas, pode-se avançar um pouco mais e examinar o atual cenário principiológico e normativo instituído a partir da promulgação da Constituição Federal e da Lei nº 10.406/2002, que instituiu o novo Código Civil, preparando o leitor para as considerações apresentadas sobre o objeto desta pesquisa.

A Lei nº 10.406/2002, que instituiu o novo Código Civil, traz em seu bojo um rompimento ao modelo consagrado na legislação codificada revogada, passando a admitir os princípios da eticidade e socialidade, que conferiram ao vigente código instrumentos para a solução de conflitos vinculados a valores sociais e éticos, estranhos ao Código Civil de 1916. Nesse sentido, o exercício de um direito subjetivo também está atrelado ao bem-estar coletivo ou, como pontuou Miguel Reale (2003, s/p), “não haveria direitos individuais absolutos, uma vez que o direito de um acaba onde o de outrem começa”.

O Código Civil de 1916 não contemplava a figura típica do contrato de transporte. O projeto de Clóvis Beviláqua teria sido elaborado na última década de 1800, momento em que o transporte coletivo era insipiente. Enquanto o projeto do Código Civil Brasileiro tramitava no Congresso por quase trinta anos, o transporte coletivo foi se desenvolvendo, fazendo-se necessária a elaboração de uma lei que o regulamentasse. E nesse ínterim, para suprir as necessidades entre o antigo e o novo Código Civil, surge então o Decreto nº 2.681/1912, para aplicação por analogia, mais conhecido como Lei das Estradas de Ferro, que disciplinou o contrato de transporte em seus Artigos 734 a 756, incorporando o texto da Lei das Estradas de Ferro e as posições e entendimentos dominantes traçados pela doutrina e pela jurisprudência nos quase cem anos de sua vigência.

Nessa ordem de pensamento, o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) também reconhece o poder de autorregulamentação dos interesses privados pela via contratual, desde que respeitada, sem prejuízo de outros princípios e regras de

matiz pública e privada, a função social dos contratos, conforme estabelece seu Artigo 421, com a redação dada pela Lei nº 13.874/2019 (BRASIL, 2002)²⁸.

Eduardo Tomasevicius Filho (2005, p. 6) consigna que a função social do contrato consistiria numa “transposição do instituto da função social da propriedade para o âmbito contratual”, tendo como fundamento de existência a “dignidade da pessoa humana”. Trata-se de posição que é admitida pelo STJ, na linha do aresto cuja ementa é a seguir transcrita (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIVERSAS TESES. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE VONTADE. LEGITIMIDADE PARA O ATO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA. INVALIDADE DAS COBERTURAS QUE GERARAM INDENIZAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. No presente caso, as pretensões de verificar a desnecessidade de manifestações individuais de vontade diante da existência de legitimidade, a presença da função social do contrato e da boa-fé e a invalidade das coberturas que geraram indenização, somente se processam mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1316734 RS 2012/0063084-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/12/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017).

Fica clara a ideia de que a função social do contrato, na busca de tutelar a dignidade da pessoa humana, significa uma restrição à liberdade de contratar. Representa o modelo liberal proposto originalmente por Adam Smith às figuras da igualdade substancial entre os celebrantes e tão pouco à justiça substancial. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023, p. 55-56), o “egoísmo” era o combustível do progresso. Além disso, seguem afirmando que “a dicotomia entre direito público privado era intransponível, sendo esta o terreno propício para o desenvolvimento das aptidões do sujeito de direito, com limitações a autoridade do Estado”. Contudo, no atual estágio normativo de um Estado Democrático de Direito, permeado por valores sociais, o contrato é instrumento para ao livre desenvolvimento da dignidade humana e dos Direitos da Personalidade.

²⁸ A vigente redação do art. 421 do Código Civil de 2002 é assim disposta: “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (BRASIL, 2002).

De forma sistemática, o Código Civil de 2002 disciplinou o Contrato de Transporte entre os Artigos 730 a 756, permitindo aos interessados, dentro dos limites impostos pelo ordenamento, normatizarem esse fato da vida cotidiana (BRASIL, 2002).

O Artigo 730 do estatuto civil definiu o contrato de transporte como aquele em que alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas (BRASIL, 2002). Pode-se asseverar que o contrato de transporte é aquele por meio do qual uma empresa se compromete a deslocar pessoas ou coisas animadas ou inanimadas, de um lugar para outro, por terra, mar ou ar, mediante o pagamento de determinado preço, assumindo o risco do empreendimento.

Ao comentar o dispositivo, Sebastião José Roque (2009, p. 16), assim define esta modalidade de contrato típico:

Contrato de transporte é o acordo em que uma das partes, denominada transportador, obriga-se a deslocar pessoas ou coisas, de um lugar para outro ou para o mesmo lugar, em veículo para esse fim, entregando-os incólumes em seu lugar de destino, mediante o pagamento de um preço, dentro das condições estabelecidas.

Bruno Miragem (2014, p. 42) também se refere ao conceito do contrato de transporte como aquele trazido pelo art. 730 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), contudo destaca que o seu perfil consensual se mantém íntegro mesmo naquelas hipóteses em que “incida regulamentação de direito público, ou mesmo diante do disposto no art. 739, do Código Civil de 2002²⁹”, impedindo que o transportador recuse “passageiros, a não ser que isso o autorize regulamentos administrativos, ou condições de higiene ou saúde do interessado”.

A inserção da figura do contrato de transporte no bojo do Código Civil (BRASIL, 2002) estabeleceu uma nova fase no regramento normativo e, segundo Ênio Santarelli Zuliani (2021, p. 3.854-3.858), o Código Civil de 2002 pôs fim “ao longo período de convivência dessa matéria com legislações esparsas”, cuja necessidade, diante das dimensões continentais do país, revelava-se necessária e indispensável. O mesmo autor afirmou que “o contrato de transporte passou a ser típico e continua sendo oneroso, bilateral, comutativo e não solene e que obriga o

²⁹ A vigente redação do art. 739 do CC/02 é a seguinte, “O transportador não pode recusar passageiros, salvo os casos previstos nos regulamentos, ou se as condições de higiene ou de saúde do interessado o justificarem”.

transportador”, marcado “pela condução remunerada” do passageiro, tendo ainda o transportador que “cumprir o itinerário racional com fiel observância da cláusula de incolumidade ou segurança”³⁰.

O Artigo 731 do Código Civil de 2002 dispõe de forma clara que o “transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código” (BRASIL, 2002). Logo em seguida, no Artigo 732³¹, fica estabelecido um verdadeiro diálogo normativo entre o Código Civil, regra geral, e o Código de Defesa do Consumidor, norma especial, conferindo a necessária unidade do ordenamento, conforme definido pelo Enunciado nº 369 da IV Jornada de Direito Civil do CJF³².

Importante contribuição ao tema é apresentada por Ênio Santarelli Zuliani (2021, p. 3.858-3.862), ao comentar o Artigo 731 do Código Civil de 2002, examinando o contrato de transporte coletivo:

O transporte coletivo é considerado um serviço a ser prestado pelo Poder Público (art. 21, XII, d, da CF), sendo dever da União instituir diretrizes da exploração e desenvolvimento (art. 21, XX, da CF). Cabe à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF) e o art. 30, V, da CF, outorga competência para os Municípios organizarem a prestação de serviços públicos de transporte coletivo. Em virtude da complexidade do trabalho a ser cumprido e da política sobre privatização escalonada, o sistema viário terminou sendo fatiado para atender à conveniência administrativa e ao interesse do passageiro, sendo, por isso, construída uma ordem jurídica de regime híbrido e com variações desde a exploração direta do serviço pelo Estado, ou mista quando delegados os serviços para autarquias e sociedades de economia mista, até concessões plenas, com ou sem pedágio. O pedágio é o preço que se cobra do usuário para a utilidade da estrada e, evidentemente, obriga a concessionária a

³⁰ Sobre a evolução legislativa dessa modalidade de contrato, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023, p. 1407) sublinham que a previsão do Contrato de Transporte no CC/02 “encerrou um longo ciclo de fracionamento da disciplina em leis esparsas, com a Lei de Estradas de Ferro (Decreto nº 2681/1912), a Codificação Brasileira do Ar (Decretos nº 483/38, 32/66 e 234/67) e o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7565/86)”

³¹ Dispõe o Artigo 732 do Código Civil: “Art. 732. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais.” (BRASIL, 2002).

³² Dispõe o Enunciado nº 369 da IV Jornada de Direito Civil do CJF: “Diante do preceito constante no Artigo 732 do Código Civil, teleologicamente e em uma visão constitucional de unidade do sistema, quando o contrato de transporte constituir uma relação de consumo, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor que forem mais benéficas a este” (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2006).

atender bem ao consumidor, porque se exige pagamento pelo serviço que presta em substituição ao Poder Público, responde pelos danos da má conservação ou de defeitos da obra. Existem estradas municipais, estaduais e federais, o que requer cuidado exame da natureza do contrato para instaurar corretamente a ação de responsabilidade civil, evitando dissabores com equívocos do endereçamento e consequente extinção, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam.

A celebração desse contrato é estabelecida pelo transportador e a pessoa a ser transportada (viajante ou passageiro) ou a pessoa que entrega o objeto (remetente ou expedidor). Adverte Maria Helena Diniz (2002, p. 877) que “o destinatário ou consignatário, a quem a mercadoria deverá ser expedida, não é contratante, embora eventualmente tenha alguns deveres e até mesmo direitos contra o transportador”. Nesse sentido, essa modalidade de contrato gera a obrigação de resultado para o transportador, isto é, transportar, ao seu destino, o passageiro são e salvo e a mercadoria sem avarias, ao que Silvio Venosa (2019) classificou como cláusula implícita de incolumidade.

Orlando Gomes (1979) elenca as principais características do contrato de transporte: tipicidade, bilateralidade, onerosidade, de trato sucessivo, não solene, comutatividade e consensualidade, advertindo-se que a prova da celebração do contrato dependerá do objeto da prestação: se for transporte de coisas, o meio hábil para provar o recebimento da mercadoria por parte do transportador será o conhecimento de frete; no de pessoas, refere-se ao bilhete de passagem expedido pelo transportador, que comprovará o pagamento do preço, conferindo ao passageiro o direito de exigir daquele a execução do contrato³³.

Quanto ao objeto da prestação do contrato, o Código Civil de 2002 elenca basicamente duas espécies: de um lado, o transporte de pessoas, regulamentado entre os Artigos 734 e 742; de outro, o transporte de coisas, disciplinado entre os Artigos 743 e 756. Destaca-se que o Artigo 736 do Código Civil de 2002 estabelece uma ressalva quanto à aplicação do contrato de transporte de pessoas quando

³³ No âmbito do STJ, é incontroversa a posição no sentido de classificar o contrato de transporte como uma espécie de obrigação de resultado, ratificando a decisão da 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região que condenou uma empresa de transporte a indenizar a usuária pelo roubo de carga que estava sob a sua custódia. Precedente STJ - REsp: 2000153 RJ 2022/0021295-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 03/10/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1658927362>. Acesso em: 21 fev. 2023.

gratuito, vale dizer, a mera carona fica subordinada às regras da responsabilidade aquiliana (BRASIL, 2002).

Por fim, no que se refere ao meio empregado, essa modalidade de contrato se desdobra em transporte rodoviário coletivo, por meio ferroviário ou rodoviário, disponível no meio urbano intermunicipal interestadual, internacional; transporte aquaviário, marítimo e fluvial; e transporte aéreo, nacional e internacional, regulamentado, sem prejuízo da legislação interna, pela Convenção de Montreal, incorporada ao ordenamento nacional pelo Decreto nº 5910/2006, conforme anunciado pelo Enunciado nº 37 da I Jornada de Direito Comercial do CJF³⁴.

Sob o viés consumerista e o fato de que a relação de consumo é desigual, os efeitos desse novo modelo foram incorporados no Código de Defesa do Consumidor, na exata medida de tornar mais efetiva a tutela da dignidade da pessoa humana do consumidor, protegendo a integridade física, mental, psicológica, a honra, o nome, contra práticas abusivas ou ilegais, conforme as análises apresentadas mais à frente. É fato incontroverso, como já exposto, que o período compreendido entre o final do século XIX e início do século XX, a quem se atribui chamar de Estado Liberal, foi marcado por profundas alterações no cenário político, econômico e social da sociedade ocidental.

Nesse período histórico, ocorreu a Revolução Industrial e, com ela, foram se desenvolvendo os primeiros grandes centros urbanos. O mundo passou a ser globalizado, formado por diversos Estados, que reunidos, estruturaram a economia mundial, transformando-a em uma sociedade de produção, um comércio e um consumo de massa.

Para Rômulo Monteiro Garzillo (2019), a globalização se refere a um fenômeno transdisciplinar por atingir diversas áreas da vida humana, provocando reflexos sociais, religiosos, morais, políticos, econômicos e, por que não, jurídicos. Conceitualmente, o termo comporta dois sentidos: um genérico, que significa ato ou processo de universalização ou integralização de diversos elementos e partes que reunidos formam determinado conjunto; e um específico, que, sem se distanciar do primeiro, traduz a elaborada ideia de organização de diversos elementos políticos,

³⁴ Dispõe o Enunciado nº 37 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal: “Aos contratos de transporte aéreo internacional celebrados por empresários aplicam-se as disposições da Convenção de Montreal e a regra da indenização tarifada nela prevista (art. 22 do Decreto nº 5.910/2006).” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 200?).

econômicos, sociais, culturais, religiosos e jurídicos que constituem a vida humana no planeta Terra.

É evidente a mudança do padrão de produção, que deixou de ser individualizado e mais oneroso e passou a ser homogeneizado e de larga escala, possibilitou redução dos custos e aumento da oferta, alcançando camadas mais abrangentes de consumidores.

Fernando Augusto de Vita Borges de Sales (2021, p. 21) anota que:

Desse fenômeno econômico e social, a produção, antes manufatureira e artesanal, tornou-se uma produção de massa; o comércio, informal, evoluiu ao comércio de massa e o consumo individual revelou-se um consumo de massa. Somando-se a isso à facilidade gerada pela evolução dos meios de comunicação (comunicação de massa) e a velocidade da informação via internet, as relações na economia mundial, revelou-se de primeira grandeza.

No mesmo sentido, João Batista de Almeida (2009, p. 2) leciona:

[...] com a mecanização da agricultura a população rural migrou para a periferia das grandes cidades, causando o inchaço populacional, a conturbação e deterioração dos serviços essenciais. Os bens de consumo passaram a ser produzidos em série, para um número cada vez maior de consumidores. Os serviços se ampliaram em grande medida. O comércio experimentou extraordinário desenvolvimento, intensificando a utilização da publicidade como meio de divulgação dos produtos e atração de novo consumidores e usuários. A produção de massa e o consumo de massa geraram a sociedade de massa, sofisticada e complexa.

O surgimento do direito consumerista, enfim, está intimamente ligado à desigualdade existente entre os consumidores e os fornecedores de produtos e serviços, o que ocorreu numa sociedade caracterizada por um número, cada vez maior, de oferta de produtos e serviços, pela concentração do crédito e da publicidade de massa, além da dificuldade de acesso à justiça. Essa complexa e engenhosa transformação social, surgida a partir da Revolução Industrial, também foi notada na prestação de serviço de transporte de pessoas e mercadorias.

Nesse contexto, Ricardo Maurício Freitas Soares (2023, p. 37-38) assevera que o contrato de consumo foi “iluminado por novos valores” e passou a admitir a “supremacia do interesse público, o respeito à vulnerabilidade, a transparência, a igualdade material, a boa-fé, a equidade” e, ainda, aquilo que denominou de

“confiança nas diretrizes ético-jurídica” a serem implementadas no mercado de consumo, aspectos que serão mais bem explorados em tópico próprio.

Muito embora não haja previsão típica do contrato de transporte no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), diferentemente do que ocorreu no Código Civil de 2002, desde que presentes os pressupostos e requisitos caracterizadores de natureza objetiva e subjetiva, da relação de consumo, ocorre a incidência da lei especial, com todos os consectários legais, entre eles a responsabilidade civil objetiva, como foi consignado no julgamento da Apelação Cível nº 00670403020198190001, Relatora Desa. Renata Machado Cotta (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2020), assim ementado³⁵:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO QUE IMPLICOU NA PERDA DE CONEXÃO. APLICAÇÃO DO CDC. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. A controvérsia recursal se restringe à verba indenizatória fixada em sentença (danos morais) e à aplicação do CDC ao caso, não merecendo reforma o decisum recorrido. A relação estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que, os autores figuram inquestionavelmente como destinatários finais dos serviços de transporte, aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor. [...]. Diga-se, ainda, que diante estamos de mais um dos casos de responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, consagrada no art. 14 do Diploma Consumerista. É de se aplicar à hipótese, outrossim, as normas referentes ao contrato de transporte consubstanciadas no Código Reale, prestigiando-se o tão festejado diálogo das fontes. [...]. Desprovimento do recurso.

Assim, o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) e o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) estabelecem, cada um no seu quadrante normativo, um sistema de proteção à pessoa consumidora do serviço de transporte, em perfeita harmonia aos objetivos traçados pelos direitos da personalidade, conforme se analisará mais adiante, em tópico específico³⁶.

³⁵ A íntegra do julgamento encontra-se disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1105791174>. Acesso em: 01 jul. 2023.

³⁶ O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, dispõe que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de

Como já pontuado, o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) e o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), de forma harmônica e complementar, buscam oferecer mecanismos legais eficientes na tutela dos direitos da personalidade, de forma geral e especial, respeitada a zona de incidência de cada regramento — não é diferente quando se analisa o contrato de transporte.

3.2 A interface entre o contrato de transporte e os direitos da personalidade

A definição do contrato de transporte, esculpida no Artigo 730 do Código Civil de 2002, é marcada pela simplicidade e objetividade, uma vez que estabelece ao prestador do serviço o dever de resultado, mediante retribuição, de transportar ao destino pessoas e mercadorias (BRASIL, 2002).

Muito embora fosse uma realidade no mundo dos fatos, como já anotado, o contrato de transporte tem sua disciplina normativa inaugurada no vigente código³⁷, tendo sido objeto de análise de Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p. 517):

O CC, ao regulamentar o contrato de transporte, inovou em relação ao CC1916, que não dispunha sobre a matéria. Anteriormente, o contrato de transporte era regulado pelo CCom no tocante aos transportes terrestres (arts. 99-118) e marítimo (arts. 566-632). Com relação ao transporte aéreo, incidia o Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986), que renovou o Decreto-Lei nº 32 de 18 de novembro de 1966.

Nessa mesma linha, é o que assevera Renan Lotufo (2011, p. 1.125):

A doutrina em geral define o contrato de transporte como sendo o contrato pelo qual o transportador se obriga perante o transportado a transferi-lo, ou as coisas por este destinadas, de um determinado lugar para outro.

O novo Código Civil (LGL\2002\400) não discrepou do conceito, como se vê do art. 730, que abrange ambos os tipos de transporte, isto é, de pessoas e de coisas, mas acresceu que à obrigação do transportador corresponde a do transportado de retribuir.

consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo” (BRASIL, 1990).

³⁷ Como já consignado, foi o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) que trouxe para o campo da tipicidade o contrato de transporte, inovando em relação à legislação codificada de 1916 (BRASIL, 1916).

É inquestionável que o contrato de transporte é marcado pelo constante aperfeiçoamento prático, sendo o principal instrumento de desenvolvimento e circulação de riquezas, desde os mais remotos momentos históricos³⁸, de diversas economias nacionais. De outro lado, é também a espécie de pacto que desperta especial atenção do direito positivo, dada a inegável importância econômica (MIRAGEM, 2015).

Nesse contexto, como já destacado por Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 471), esse modelo contratual tem, entre as já apresentadas características, o perfil da bilateralidade, consensualismo e onerosidade. Sob o enfoque subjetivo, integram a estrutura elementar do contrato de transporte a figura do transportador, pessoa natural ou jurídica, incumbida de reunir os fatores necessários para executar o recambiamento de quem ou o quê será transportado e, de outro lado, a figura do usuário, aquele que, mediante o pagamento do preço da tarifa ou passagem, será pessoalmente transportado ou indicará terceiro que será ou, ainda, custodiará a mercadoria que será deslocada.

No campo da responsabilidade civil do transporte de pessoas, o do Código Civil de 2002, em seus Artigos 734 e 735 (BRASIL, 2002), estabelece que ela é objetiva, o que significa a exclusão do elemento culpa para sua aferição, havendo ainda previsão expressa de ação regressiva quando o evento lesivo for praticado por terceiro. Nessa mesma linha, o STJ, no julgamento do Resp 1715816 SP 2017/0268928-8, rel. Min. Sérgio Kukina STJ, 2020), assim concluiu:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO METROPOLITANO. QUEDA DE PASSAGEIRO NO MOMENTO DO EMBARQUE. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. 1. "Conforme concordam doutrina e

³⁸ Após a derrocada do Império Romano, 476 d.C., a Europa ocidental viu-se mergulhada num modelo político, social, cultural e econômico feudal, marcado pela produção agrícola e subsistência baseada na posse da terra. Nesse momento, as rotas de comércio com os mercados do oriente sofrem pela insegurança, encarecendo as especiarias, tão importantes para o mercado europeu, limitando-se a rota das cidades italianas de Veneza e Gênova. A necessidade de encontrar alternativas para abastecer o mercado europeu fez com que os recentes Estados Nacionais se organizassem na busca de novas rotas de comércio, e o mar foi o caminho. A sociedade ocidental experimentava a "Era das Grandes Navegações". Há relatos trazidos na História em Revista (ALLAN, 1991, p. 12) que Portugal foi o primeiro país em que o novo espírito especulativo produziu resultados práticos. [...]. Os portugueses traziam em sua missão uma ambição afoita que se adequava perfeitamente aos riscos tremendos envolvidos pelas viagens de exploração. Eram grandes individualistas, ansiosos para deixar sua marca no palco do mundo.

jurisprudência, a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva, sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem" (EResp 1.318.095/MG, Rel. Ministro Raul Araujo, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe 14/3/2017) 2. "O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno" (REsp 1.747.637/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019). 3. In casu, a situação descrita pelo acórdão recorrido, na qual o passageiro restou empurrado por aglomeração de pessoas no momento do embarque, vindo a sofrer severos danos físicos, constitui típico exemplo de fortuito interno, o qual é incapaz de romper o nexo de causalidade e de eximir a concessionária de sua responsabilidade civil. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1715816 SP 2017/0268928-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 02/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2020)

Ora, sendo o fato do serviço um defeito que além de atingir a incolumidade econômica, também alcança a integridade física ou psíquica do consumidor. Em síntese, um acidente de consumo desse jaez, a um só tempo, atinge a saúde financeira, física e mental do consumidor, sendo assegurado pela lei de proteção do consumidor, com base na regra da reparação integral, o direito de reparação pelos danos causados, nos moldes dos Artigos 6º, VI e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990). Este é o entendimento extraído do julgamento da Apelação Cível nº 10373004820158260100 SP 1037300-48.2015.8.26.0100, relator desembargador Pedro Kodama (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2021):

Apelação. Transporte terrestre de coisas. Ação de indenização por danos morais e materiais. Contrato de transporte. Ilegitimidade de parte. Não configuração. Legitimidade passiva das rés em razão da solidariedade na cadeia de consumo. Aplicação dos artigos 3º e 25,

parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária configurada Preliminar rejeitada. Transporte de móveis e utensílios domésticos. Danos materiais comprovados. Responsabilidade objetiva do transportador pela entrega das mercadorias em perfeito estado. Ré revel. Aplicação dos efeitos da revelia. Fatos alegados pelos autores considerados verdadeiros. Sentença de parcial procedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido.

De outro lado, neste primeiro quarto de século, é cediço que as economias mundiais e os mercados internos estão intimamente ligados pelo fenômeno da globalização. Nessa ordem de ideias, o contrato de transporte não pode apenas ser visto como uma ferramenta de obtenção de riqueza, mas precisa também ser analisado sob o enfoque da funcionalidade, com a inserção de valores ligados à ética, operabilidade e socialidade, além da valorização e tutela da pessoa humana, o que o aproxima do conteúdo dos Direitos da Personalidade.

Esse ponto de aproximação se opera com o reconhecimento do dever implícito contido em todo contrato de transporte, comumente denominada “cláusula de incolumidade”. A cláusula é vista pela doutrina como um dever anexo, derivado do princípio da boa-fé objetiva, que assegura ao usuário do serviço o direito de não ser apenas transportado, mas também de tê-lo em segurança (MIRAGEM, 2019).

Assim, é necessário pontuar o conteúdo dos Direitos da Personalidade e seus principais aspectos teóricos, para, em seguida, relacioná-los com o conteúdo da tutela da pessoa humana, com o propósito de preencher o conteúdo da cláusula de segurança inerente aos contratos de transporte de pessoas.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a expressão Direitos da Personalidade significa um conjunto de direitos inerentes à condição humana, e não apenas um só direito subjetivo. Tais direitos têm matiz constitucional e são reproduzidos no Código Civil de 2002, como será apresentado a seguir.

Como já anotado, após a Segunda Grande Guerra, os Estados nacionais passaram a reconhecer, no plano internacional, um rol de direitos inatos à condição humana, lançando assim as bases para aquilo que se convencionou denominar de Direitos Humanos. A segunda etapa foi incorporá-los nas respectivas constituições federais, surgindo assim os chamados Direitos Fundamentais. Por fim, agora no plano do direito privado, a projeção desses direitos subjetivos passou a ser tratada e estudada sob a rubrica dos Direitos da Personalidade.

Carlos Alberto Bittar (2015, p. 134) entende-os como:

[...] direitos inatos – como a maioria dos escritores ora atesta -, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um outro plano do direito positivo – em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária -, e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares.

Assim, foram recuperados valores ligados à integridade física, mental, psicológica, à honra, à vida privada, à memória, ao nome da pessoa, enfim, aspectos ligados à condição humana, numa tentativa de conter o poder estatal, nas relações privadas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou imaterial sofrido pelo seu titular.

Os Direitos da Personalidade estão regulamentados no Código Civil de 2002 entre os Artigos 11 e 21 (BRASIL. 2002). É possível identificar algumas características típicas, como a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade, a oponibilidade *erga omnes*, a imprescritibilidade e a extrapatrimonialidade. Contudo, esse conjunto de direitos, porque originários à condição humana, transcende o próprio ordenamento, estando em constante expansão no mundo jurídico, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e tutelá-los.

Dito de forma mais clara, parece ser mais adequada a corrente que reconhece a propriedade da expansividade normativa dos Direitos da Personalidade. A partir de tal propriedade, é possível concluir — como já salientado no capítulo precedente — que o rol desses direitos não se esgota naqueles previstos na lei, são direitos subjetivos em constante criação, o que também permite admitir o surgimento de novos direitos ou rescrever o conteúdo de direitos já existentes, na busca incansável de efetivar direitos inatos à condição humana, ainda que em uma relação de consumo. Esse comportamento normativo é percebido, sobremaneira, nas relações de consumo, marcadas pela vulnerabilidade originária do consumidor.

De fato, a relação de consumo é composta por partes que não dispõem das mesmas prerrogativas ou condições para a celebração do contrato de consumo, circunstância que coloca em dúvida a própria essência do contrato, que pressupõe isonomia negocial entre os sujeitos de direito. É certo que o consumidor é a parte mais vulnerável na relação de consumo e, por essa razão, ela, a vulnerabilidade, no

microssistema jurídico do Código de Defesa do Consumidor, é pressuposto lógico para se entender os mecanismos de tutela do consumidor³⁹.

Fernando da Costa de Azevedo e Cauê Molina Andreazza (2021, p. 109-130) estabeleceram um interessante modelo de tutela do consumidor à luz da sua vulnerabilidade, afirmando que:

o direito precisa proteger o consumidor. No caso brasileiro, a Constituição Federal alçou esse direito de defesa à condição de direito fundamental. O Código de Defesa do Consumidor tratou de elencar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor como um princípio basilar. A doutrina consumerista, por sua vez, buscou analisar o que significa essa vulnerabilidade que, apesar de única, se manifesta de diversas maneiras.

Sob o viés doutrinário, a vulnerabilidade do consumidor é examinada por diversos enfoques, sendo recorrente a proposta de classificação de Cláudia Lima Marques (2016): técnica, jurídica, fática e informacional. A importância dessa classificação das formas de manifestação da vulnerabilidade do consumidor, para além das fronteiras acadêmicas, serve para operacionalizar a aplicação da legislação consumerista para dirimir os conflitos postos a julgamento pelo Poder Judiciário, inclusive pelo STJ, no Resp 1.195.642/RJ⁴⁰, em que foi expressamente

³⁹ O Código de Defesa do Consumidor, em seu Artigo 4º, dispõe que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.” (BRASIL, 1990).

⁴⁰ Consumidor. Definição. Alcance. Teoria finalista. Regra. Mitigação. Finalismo aprofundado. Consumidor por equiparação. Vulnerabilidade. [...] 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação *in abstracto* dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC (LGL\1990\40) à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90 (LGL\1990\40), mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. [...]” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012).

adotada a classificação aqui apresentada (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012).

Muito embora prevaleça a classificação proposta por Cláudia Lima Marques, Iuri Ribeiro Novais dos Reis (2015) alerta que a doutrina também reconhece a proposta de classificação de Paulo Valério Dal Pai Moraes, formada por sete espécies de vulnerabilidade, que ora se assemelham, ora se distanciam quanto aos seus conteúdos. Contudo, o civilista afirma que independentemente da forma de apresentação das manifestações da vulnerabilidade do consumidor, os doutrinadores citados dispensam a previsão em texto normativo para provar sua existência. Basta a ocorrência de um fator que viole a isonomia contratual, deixando evidente que esse princípio — assim como os Direitos da Personalidade — está em constante expansão normativa no universo jurídico.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor elenca um rol exemplificativo de direitos básicos do consumidor. Entre esses direitos, destaca-se aquele que protege o consumidor contra a denominada publicidade enganosa ou abusiva, além das cláusulas que impõem o dever de informação e aquelas que impedem a vinculação de práticas abusivas ou as impostas no fornecimento de produtos e serviços dada sua íntima relação com a vulnerabilidade do consumidor, explorando deficiências pessoais ligadas ao medo, à necessidade, à crença, à superstição, à deficiência de julgamento na obtenção do serviço ou do produto, ou que seja apta a induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa sua própria existência ou segurança.

Hugo Nigro Mazzilli (2023) também destaca a relação da vulnerabilidade do consumidor com a publicidade enganosa, uma vez que é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Por sua vez, é enganosa por omissão a propaganda que deixe de informar dado essencial do produto ou serviço⁴¹.

⁴¹ No âmbito do STJ, é corrente a referência aos paradigmas funcionais estatuídos pelo Estado Social, em uma inequívoca mudança de formatação e interpretação da base econômica dos contratos, conforme se depreende do julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1911407/SP, rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021), que desproveu o recurso, com menção expressa à função

Assim, no contexto da relação de consumo em torno do contrato de transporte, ainda que faltasse regra no estatuto consumerista, o consumidor pode se socorrer nas disposições enfeixadas sob o manto dos Direitos da Personalidade. Isso porque se identificam, de forma simples e preliminar, além da tutela da igualdade contratual, também o direito de livre locomoção, assim como o direito de ser transportado em segurança e com dignidade, de forma a prevenir qualquer sofrimento humano desnecessário, numa inequívoca tutela da integridade física, mental e psicológica do passageiro consumidor, de tal modo como preveem os Direitos da Personalidade em sua essência.

3.3 Contrato de transporte e os direitos das pessoas com deficiência

Historicamente, diversos grupos minoritários — entre eles, aquele formado por pessoas com deficiência — foram alvo de discriminação e opressão patrocinadas, legitimamente, pelo Estado, com o objetivo de promover verdadeira “higienização” social, como já anotado no capítulo precedente. Após os horrores da Segunda Guerra Mundial, como também já salientado, a comunidade internacional reagiu e, nesse cenário, surgiram os primeiros documentos internacionais que buscavam assegurar o mínimo de dignidade ao homem — o mais festejado é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948).

Os mesmos direitos foram incorporados por diversos ordenamentos, o que originou os chamados Direitos Fundamentais⁴². A redemocratização política, a participação popular e a promulgação de uma nova Constituição Federal permitiram, no Brasil, o inédito reconhecimento da dignidade humana da pessoa com deficiência

social do contrato de plano de saúde. A íntegra do julgamento encontra-se disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1218898353>. Acesso em 01 jul. de 2023.

⁴² Ao tratar dos direitos fundamentais do trabalhador com deficiência, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT/12 Região), no julgamento do RO: 00060998820125120039 SC, relatora Des. Federal do Trabalho Lilian Leonor Abreu, concluiu pela rescisão indireta do contrato de trabalho, fundada na discriminação e assédio moral em face do trabalhador portador de deficiência, sob o argumento de violação aos “os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º da CF) e da não-discriminação nas relações de trabalho (art. 7º, XXXI), além de violar os direitos e garantias previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”. A íntegra deste julgado encontra-se disponível no site <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/832816569>. Acesso em 04 de jul. 2023.

no ordenamento nacional, cuja projeção também foi notada no campo do direito civil, reunidos sob o rótulo dos Direitos da Personalidade⁴³.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2007), como já salientado, tem importância histórica, por representar um avanço na tutela dos Direitos Humanos fundamentais das pessoas com deficiência.

Paralelamente à Convenção da ONU, a Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência – Convenção da Guatemala – de 28 de maio de 1999, já analisado no capítulo 1, traz em seus considerandos menção expressa voltada à eliminação da discriminação, em todas as suas formas e manifestações, contra as pessoas portadoras de deficiência e, no seu corpo normativo, expressamente prevê no art. I que “O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1999).

Importante sublinhar, de igual forma, que a Convenção da ONU de 2007 não inovou o repertório de Direitos Humanos fundamentais; na verdade, ela o aperfeiçoou, na medida em que criou e lapidou institutos que se notabilizaram como ferramentas jurídicas, postas a um contingente cada vez maior de pessoas, hábeis para conferir concreto gozo de direitos elementares — entre eles, o de serem transportados com segurança e dignidade.

Feitas as primeiras considerações, o primeiro ponto a se enfrentar é a nomenclatura a ser utilizada para indicar a pessoa que ostente uma limitação e atraia a incidência desses documentos. Desde já, adverte-se não ser uma tarefa fácil, porque se encontra envolta por uma neblina de preconceitos e imprecisões, geradoras de exclusão e discriminação.

Ao longo da construção da identidade da pessoa com deficiência, com forte influência de segmentos que defendiam uma posição do “politicamente correto”, foram utilizadas expressões como “pessoa portadora de necessidade especial”, “pessoa especial”, “pessoa incapaz”, em substituição às expressões — nada

⁴³ Repita-se, tratam-se, na essência, de direitos subjetivos qualificados, de semelhante conteúdo e idêntica finalidade, diferenciando-se no aspecto formal e de incidência. Assim, importante destacar que as pessoas portadoras de deficiência são titulares de direitos inatos, por qualquer prisma que se observe, seja à luz dos Direitos Humanos Fundamentais, quer seja por Direitos Fundamentais ou pelos Direitos da Personalidade.

agradáveis e de forte apelo discriminatório e exclusivo — “pessoas inválidas”, “aleijados”, “incapazes”, “ceguinhos”, “mudinhos”, entre outras de iguais características.

Mas, afinal, o que é “pessoa com necessidade especial”?

A resposta a essa pergunta exige uma reflexão orientada pelo conteúdo do princípio da dignidade humana, visto que todos os seres humanos têm necessidades especiais, indispensáveis para sua individualização. O homem é composto de necessidades especiais, em circunstâncias específicas, como as gestantes, os idosos ou até mesmo os namorados apaixonados. Contudo, essas necessidades não retiram ou mitigam a capacidade civil ou, como bem delimita Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (2012, p. 33-34), há a necessidade “de clareza, até porque a capacidade ou incapacidade da pessoa com deficiência nada tem de ver com suas condições pessoais, seus impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais”.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU, optou pela expressão “pessoa com deficiência”, rompendo com o modelo de matiz tutelar e assistencialista até então predominante, que subjugavam as pessoas com deficiência à condição de espectadores de suas próprias vidas.

Em outras palavras, no modelo assistencialista, as decisões sobre os interesses da pessoa com deficiência eram adotadas, de forma geral, por pais, parentes, amigos ou simpatizantes. Esses processos, apesar de movidos por um sentimento de colaboração, resultavam, com alguma frequência, em decisões equivocadas.

Com a aprovação da Convenção de 2007, surge no painel internacional a definição social de pessoa com deficiência, corrigindo outra dívida história com o grupo social. Como aponta Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (2012, p. 35-37), o caráter assistencial não desapareceu, mas sim foi incorporada a ideia de ser “associado políticas que assegurem a franca superação dos assistidos”, com o firme propósito de que as pessoas com deficiência “assumam a direção de suas vidas e o gozo pleno de seus Direitos Humanos básico”.

Assim, as deficiências de natureza física, mental, intelectual e sensorial são predicados pessoais, que interagem com diversas deficiências sociais para impedir a participação na vida política de quem as cria. As barreiras em questão são econômicas, culturais, tecnológicas, políticas, arquitetônicas, de comunicação, enfim, de acordo como são forjadas por determinada sociedade, em determinado

momento. Culturalmente — e no grau de amadurecimento normativo em que se vive —, é ainda prevalecer da ideia de que toda pessoa que é surda, cega, paraplégica, amputada ou sofre de qualquer uma dessas deficiências é discriminada e se desvia das normas vigentes e, portanto, tem “problemas irrelevantes para a comunidade”.

A Convenção de 2007 rompeu esse paradigma, restabelecendo, entre outros valores — e que serão mais bem desenvolvidos em tópico próprio —, a igualdade, a não discriminação, a inclusão na sociedade, a acessibilidade e da dignidade humana, conforme se depreende, por exemplo, do seu art. 2⁴⁴:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o Braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro.

Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

No corpo da Convenção de 2007, há alusão ao direito ao transporte ao tratar da garantia da acessibilidade ao meio físico, estampado no seu Artigo 9. Ao

⁴⁴ A íntegra do Decreto nº. 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, encontra-se disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 05 de jul. 2023.

comentarem o dispositivo, Flávia Maria de Paiva Vital e Marco Antônio de Queiroz (2008, p. 46) afirmam que a Convenção “se refere à acessibilidade como ferramenta para que as pessoas com deficiência atinjam sua autonomia em todos os aspectos da vida”, numa inequívoca e atual posição de propiciar a essas pessoas, no limites das suas desigualdades, meios de participação “dos meios mais usuais que a sociedade em geral utiliza para funcionar plenamente nos dias de hoje”, não se limitando a reduzir ou eliminar as barreiras ao meio físico.

Nesse sentido, o item 1 e a alínea ‘a’ do Artigo 9 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência têm a seguinte redação:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; [...]. (ONU, 2007).

A facilidade de acesso ao ambiente físico promove a inclusão, a igualdade de oportunidades e o exercício da cidadania para todos. As ações que garantem a acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida aos sistemas de transporte, equipamentos urbanos e circulação em espaços públicos nada mais são do que o respeito aos seus direitos fundamentais como pessoas. Enquanto os espaços são criados nos padrões do chamado "humano padrão" (que tem todas as habilidades físicas, mentais e neurológicas), são construídas rampas nas esquinas e vagas de estacionamento para veículos adaptativos. Para pessoas com deficiência, considera-se “suficientemente bom” classificar um projeto urbano como um “projeto inclusivo”.

O desafio desse primeiro quarto de século é promover uma efetiva implementação dos espaços e aparelhos públicos, que considerem aspectos ligados à idade, estado de saúde, estatura daqueles que os utilizam. Isso porque, no atual cenário, segundo Flávia Maria de Paiva Vital e Marco Antônio de Queiroz (2008, p. 46), é “necessária uma visão que considera o acesso universal ao espaço”, partindo-

se de acontecimento cotidianos, quando muitos encontram barreiras para atividades, como utilizar transporte público para ir ao trabalho, por exemplo.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, optou pela locução “pessoa portadora de deficiência”⁴⁵, numa clara alusão ao cenário construído no âmbito internacional. É certo que a promulgação da nova Constituição, fruto do processo de redemocratização nacional, tornou possível a ampliação e o reconhecimento de diversos direitos. A ativa participação popular durante o período da Assembleia Nacional Constituinte foi decisiva para que diversos segmentos sociais tivessem seus interesses prestigiados no texto que estava sendo escrito.

Considerando as percepções já observadas no âmbito internacional e a influência exercida pelos grupos sociais na Assembleia Constituinte, cujo objetivo era eliminar de forma definitiva adjetivos como “inválidos”, “incapazes” ou até mesmo “pessoas deficientes”, presentes no modelo assistencialista insuficiente para garantir as condições mínimas de dignidade e autonomia. Esses termos estavam relacionados tanto às limitações físicas, mentais, intelectuais quanto sensoriais, que, por sua vez, implicavam a exclusão desse grupo de pessoas.

O regime constitucional de 1988 se alinhou ao Estado Democrático de Direito nacional e ao modelo instituído pela Convenção de 2007, ao prever, objetivamente, o direito à igualdade e a garantia da inclusão. São objetivos da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade ou de qualquer natureza, na forma do seu Artigo 3º, incisos III⁴⁶ e IV⁴⁷.

⁴⁵ A Constituição Federal de 1988, por exemplo, ao tratar da Ordem Social (Artigos 193 a 232), dedicou especial atenção às pessoas com deficiência. O Constituinte originário fez inequívoca escolha pela expressão “pessoa portadora de deficiência”, ao se referir a elas nos Artigos 203, incisos IV e V; 208, inciso III; 227, inciso II e §2º; e 224. (BRASIL, 1988).

⁴⁶ Muito embora o conteúdo normativo do princípio da igualdade esteja ligado ao indivíduo, ele também pode ser aplicado para os entes políticos, conforme se constata do julgamento no STF da Ação de Competência Originária (ACO) nº 3121/2020, rel. Min. Rosa Weber que, dentre outros fundamentos, repartiu os gastos públicos com os refugiados venezuelanos entre a União e o Estado de Roraima, com base na solidariedade e igualdade havida entre os entes federados. O conteúdo deste julgado na íntegra encontra-se disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-1-artigo-3>. Acesso em 05 de jul. 2023.

⁴⁷ De igual maneira, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, rel. Min. Ayres Britto (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL) fica evidente a posição do STF em abolir, em nome dos objetivos da República, toda a forma de discriminação e, por efeito, a tutela da igualdade, sendo que, nas espécies, foi garantido às famílias homoafetivas o mesmo

Ainda no plano constitucional, o princípio da igualdade encontra-se espelhado no *caput*⁴⁸ do Artigo 5º e nos incisos I (que trata sobre a igualdade entre sexo); VIII (que versa sobre a igualdade de credo religioso); XXXVIII (que cuida da igualdade jurisdicional, de forma semelhante no Artigo 7º, incisos XXXII (que trata da igualdade trabalhista); no art. 14 (que dispõe da igualdade política) e ainda no art. 150, inciso III (que disciplina a igualdade fiscal) (BRASIL, 1988).

Convém sublinhar que o Artigo 178 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7/1995, estabelece que “a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade”. Ora, neste cenário, em que há expressa referência à observância dos acordos firmados pela União, intuitivo concluir que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência deve ser fielmente observada, garantindo-se a ampla acessibilidade às pessoas com deficiência.

Resta ainda o exame dos direitos das pessoas com deficiência no plano infraconstitucional. Neste ponto, o Código Civil (BRASIL, 2002) e a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) — Lei nº 13.146/2015 — estabelecem importante marco legislativo no sentido de assegurar e promover, privilegiando o critério da igualdade, o exercício de direitos ligados genericamente à pessoa, bem como as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, com o objetivo de promover a inclusão social e cidadania. Assim, optou-se pela nomenclatura “pessoa com deficiência”.

Sem prejuízo das disposições regulamentadas no Código Civil que tratam dos direitos da personalidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Artigo 3º,

tratamento direcionado às heteroafetivas, aplicando a regra de interpretação conforme à Constituição para ajustar o Artigo 1.723 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

⁴⁸ Constitui-se histórica a luta pela igualdade de gêneros no cenário internacional e nacional. Levar a efeito a regra de que se deve respeitar os iguais, no limite das suas desigualdades, foi e continua sendo o objetivo de muitos. Uma tentativa de efetivar o tratamento legitimamente desigual ocorreu no julgamento da ADI nº 6039 MC, rel. Min. Edson Fachin, que examinava a constitucionalidade da Lei nº 8.008/2018, do Estado do Rio de Janeiro pelo STF. Na espécie, mulheres, crianças e adolescentes vítimas de crime sexual deveriam ser examinadas por médica legista, concluindo a Corte pela constitucionalidade da norma, amparando-se no direito fundamental à igualdade material, que impõe “especial proteção à mulher e o atendimento empático entre iguais, evitando-se a revitimização da criança ou adolescente, mulher, vítima de violência”. A íntegra do julgado encontra-se disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-2-capitulo-1-artigo-5>. Acesso em 05 de jul. 2023.

inciso I, já apresenta a definição de acessibilidade física e/ou tecnológica por pessoa com deficiência. Mais a diante, no inciso IV do mesmo Artigo 3º, o Estatuto define “barreira”, descrevendo-a como “qualquer entrave ou obstáculo” que impeça o pleno exercício da pessoa com deficiência a “seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros [...]”, com destaque ainda para o Artigo 8º, que constitui o dever do Estado, da sociedade e da família garantir, com prioridade, entre outros, o direito ao transporte (BRASIL, 2015), objeto da presente pesquisa.

Sem embargo de outros direitos que assistem às pessoas com deficiência, o foco desta pesquisa é o direito ao transporte e a mobilidade, tratados entre os Artigos 46 a 52 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), sobre os quais serão expostas considerações em seção própria, apresentando o conteúdo jurídico do princípio da acessibilidade e os contornos do contrato de transporte na Lei nº 13.146/2015.

Uma sociedade se torna menos excludente e, conseqüentemente, mais inclusiva, ao reconhecer a diversidade humana e as necessidades específicas de diferentes segmentos sociais, incluindo as pessoas com deficiência.

Isso permite a facilitação de modificações e correções razoáveis e essenciais em suas vidas, seu desenvolvimento e segurança social, garantindo-lhes as mesmas oportunidades que os outros para desfrutar plenamente de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

A inclusão da temática da deficiência nos paradigmas da inclusão social e dos Direitos Humanos busca estabelecer uma sociedade que seja verdadeiramente inclusiva, na qual os projetos, programas e serviços se baseiem no conceito de desenho universal, com o objetivo de atender, de maneira abrangente, às necessidades da maioria das pessoas, sem deixar de considerar as necessidades específicas de grupos sociais particulares, em especial as pessoas com deficiência.

Isso significa que, ao se planejar e projetar uma sociedade, deve-se levar em consideração esse grupo, em sua diversidade, inserindo demandas específicas que não dizem respeito apenas às pessoas com deficiência.

E, mesmo quando pensamos nas necessidades específicas das pessoas com deficiência — e elas existem —, podemos observar que o atendimento quase sempre reverte em benefício de uma série de outros grupos sociais, sem que, portanto, precisem ser direcionados exclusivamente a pessoas com carências.

Em suma, a pesquisa enfoca o direito ao transporte e mobilidade das pessoas com deficiência, abordado nos artigos 46 a 52 da LBI. Considerações sobre o princípio da acessibilidade e as disposições do contrato de transporte na Lei nº 13.146/2015 serão apresentadas em seção específica.

Uma sociedade é menos excludente e mais inclusiva quando reconhece a diversidade humana e as necessidades específicas dos diferentes segmentos sociais, incluindo as pessoas com deficiência.

A inserção dessa temática nos paradigmas da inclusão social e dos Direitos Humanos visa promover uma sociedade que atenda às necessidades da maioria, sem esquecer demandas específicas de grupos sociais particulares, como as pessoas com deficiência.

Ao considerar essas necessidades, pode-se observar que seu atendimento beneficia não apenas esse grupo, mas também outros segmentos sociais, contribuindo para o desenvolvimento e a segurança social, garantindo a igualdade de oportunidades para exercer todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

Nesse contexto, abordar a inclusão das pessoas com deficiência em um ambiente de igualdade demanda não só a análise abrangente de documentos internacionais sobre o assunto, mas também uma abordagem que leve em consideração toda a legislação nacional relacionada ao tema, além das diversas interpretações judiciais que destacam, em vários graus, a importância e relevância desse conjunto de leis.

4 DIREITOS DA PERSONALIDADE À ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DESCOMPASSO ENTRE A DIMENSÃO PROGRAMADORA — NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS — E OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

Este capítulo atende ao terceiro objetivo específico do projeto de pesquisa, ao avaliar a implementação, no âmbito do Estado de Mato Grosso, das normas internacionais e nacionais que visam a tutelar a acessibilidade e a mobilidade das pessoas com deficiência, Direitos da Personalidade assegurados em Tratados Internacionais de Direitos Humanos e no direito doméstico.

Procura-se avaliar em que medida existe, ainda, um descompasso entre a dimensão programadora e a dimensão operacional dessas garantias no que se refere ao contrato de transporte intermunicipal.

Para a consecução desse objetivo, o capítulo encontra-se dividido em três seções: a primeira volta-se à análise de casos julgados no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e dos Tribunais brasileiros acerca dos Direitos da Personalidade das pessoas com deficiência no contexto do contrato de transporte; a segunda seção analisa a posição e importância da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007 e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade no ordenamento brasileiro como instrumentos de afirmação dos Direitos da Personalidade da pessoa com deficiência; a terceira seção aborda a conformação do Princípio da Acessibilidade na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus impactos na legislação estadual de Mato Grosso.

O capítulo foi perspectivado pelo método hipotético-dedutivo. Foram empregadas as técnicas bibliográfica e documental. Além de livros e artigos científicos, o capítulo foi desenvolvido a partir da análise legislativa e do estudo de casos (análise jurisprudencial).

4.1 Sistema Interamericano de Direitos Humanos e controle de convencionalidade: estudo de casos na aplicação do princípio da acessibilidade e o direito de locomoção à luz do direito ao transporte da pessoa com deficiência

É incontroverso admitir a existência de uma série de direitos subjetivos voltados à proteção da dignidade da pessoa humana seja no plano internacional ou no plano doméstico. Como já mencionado por diversas vezes ao longo deste trabalho, a humanidade não poderia testemunhar novamente tantas e tão graves violações à pessoa humana (praticadas pelo homem contra o próprio homem).

É correto afirmar que a razão do direito é a proteção do ser humano, em todos os seus níveis, a começar pela dimensão da dignidade, sem a qual fica comprometido o exercício de outros direitos subjetivos. Assim, num primeiro momento, após um esforço da comunidade internacional, foram organizados os primeiros documentos, cuja finalidade precípua era a valorização do indivíduo pelo simples fato de existir e a efetiva tutela da sua dignidade. Esses pilares serviram de base para a construção de um catálogo de direitos subjetivos, marcados pela despatrimonialização das relações jurídicas, organizados na forma de Direitos Humanos fundamentais, o que reposicionou o homem no centro do ordenamento.

O mais emblemático desses documentos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que serviu de inspiração para diversos Estados. Eles passaram a incorporar essa finalidade em suas respectivas constituições federais, organizando-as, na maioria das vezes, em um longo e analítico rol de direitos e garantias fundamentais, a exemplo do que ocorreu na Constituição Federal brasileira, no Artigo 5º (BRASIL, 1988).

Na sequência, uma vez que essa proteção foi incorporada à Constituição Federal, permitiu ao legislador ordinário estendê-la ao âmbito infraconstitucional, resultando no que é comumente chamado de Direitos da Personalidade. Observa-se, portanto, que não são direitos distintos, protegidos por diferentes áreas do direito; pelo contrário, são posições normativas idênticas, baseadas na valorização e proteção do ser humano, destinadas a garantir um mínimo de dignidade em suas relações jurídicas e sociais.

Em termos mais claros, são os mesmos direitos apenas abordados por diferentes ramos do direito. É importante destacar que, em sua essência, são

direitos subjetivos, previstos em tratados e convenções de direito internacional, na Constituição ou listados na legislação infraconstitucional, mas todos têm a finalidade de proteger valores e interesses inerentes à condição humana.

Ao discutir os Direitos da Personalidade, Pedro Pais de Vasconcelos (2019, p. 50) sugere que existem certos direitos que, essencialmente, buscam proteger a todos simplesmente por serem seres humanos, sem necessidade de identificar onde estão positivados ou mesmo se estão previstos em alguma lei, pois estão ancorados em princípios de interesse público e bem-estar comum. O autor se refere a esses direitos como “direito objetivo de personalidade”, cujo propósito é a defesa da humanidade como um todo e a exigência moral de respeitar não apenas a humanidade como um todo, mas também cada um de seus membros. Isso está relacionado com os bons costumes, a ordem pública e o bem comum.

Como se pode perceber, a questão em discussão não é a ausência de direitos, pois eles estão de fato codificados. Pelo contrário, a preocupação reside na falta de políticas públicas destinadas a efetivar esses direitos. De acordo com Ana Beatriz Dias (2018, p. 40), “é inegável que a falta de políticas públicas, bem como a produção limitada do Poder Judiciário, tem tornado a implementação dos Direitos Humanos uma tarefa árdua”. Isso se aplica igualmente às garantias e liberdades fundamentais, bem como aos Direitos da Personalidade, pelos mesmos fundamentos.

No plano internacional, como já registrado, há um sistema global (também conhecido como onusiano), destinado à proteção dos Direitos Humanos, vinculado à ONU), integrado por três sistemas regionais, quais sejam: o europeu, o africano e o interamericano. Este último foi criado em 1948, por meio da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), e contempla os seguintes documentos: Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADH) (1948); Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica (1969); Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1998).

Nessa dinâmica, “cada sistema regional funciona, pois, em seu próprio ritmo e atento à realidade de seu continente.” (CANÇADO TRINDADE, 2000, p. 107). A necessidade dos sistemas regionais decorre exatamente da percepção da diferença cultural e da desigualdade dos direitos. Esses Sistemas observam *in loco* os problemas vividos e as realidades de cada região; além disso, analisam a situação

jurídica de validade e efetividade dos Estados em seus Direitos Humanos, aplicando medidas que surtirão efeitos de forma mais adequada (TRINDADE, 2000).

Os sistemas regionais são imprescindíveis, pois se observa, por meio deles, a alteridade de seu entorno e conhece-se a biografia e as vivências dos indivíduos que compõem determinado local, ampliando assim a ponte entre o Direito e a realidade. Esse fato culmina na efetivação dos direitos mais ameaçados de cada região do mundo, sem deixar de observar as demais ações internacionais que possam produzir bons resultados em outras localidades, havendo uma troca de experiências de sucesso, o que expande, de forma gradativa, porém eficiente, os Direitos Humanos.

Como forma de conferir efetividade ao SIDH, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) conta com um aparato que é integrado por dois órgãos distintos. São eles: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana (CorteIDH).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi criada em 1959, com o objetivo de promover a observância dos Direitos Humanos elencados na DADH, atribuições ampliadas com a entrada em vigor da CADH. A CIDH tem sede em Washington, D.C. Trata-se de um órgão que assume competência em face de todos os Estados da CADH em relação aos Direitos Humanos nela previstos, bem como diante de todos os Estados membros da OEA quanto aos direitos garantidos na DADH (GHISLENI, 2018).

No que se refere à sua estrutura interna, a CIDH é um órgão integrado por sete membros, eleitos na Assembleia Geral da OEA para atuação durante um período de quatro anos, com possibilidade de reeleição. Os membros da CIDH devem ser pessoas de alta qualidade moral e reconhecida competência na temática dos Direitos Humanos, atuando de maneira independente e imparcial, não representando os Estados dos quais são nacionais. Sobre o tema, inclusive, o Regulamento da CIDH prevê que o Comissário não poderá atuar na discussão, na investigação, na deliberação ou na decisão de determinado assunto se for cidadão do Estado em análise (GHISLENI, 2018).

A função da CIDH radica na promoção da observância e defesa dos Direitos Humanos no território dos Estados-membros da OEA, ainda que não sejam partes na CADH. Desse modo, a jurisdição da Comissão não se restringe aos Estados que ratificaram a CADH, já que, nesse caso, também poderá haver supervisão e

responsabilização internacional pela CIDH por violações aos direitos previstos na DADH (GHISLENI, 2018).

De outro lado, a CortelDH foi criada em 1978, na esteira do disposto no art. 33 da CADH, com sede em São José da Costa Rica, composta por sete juízes nacionais, indicados e eleitos entre os membros da OEA, desde que gozem de reconhecida competência em matéria de Direitos Humanos e que reúnam as outras condições necessárias ao exercício da função, nos termos do disposto no art. 52 da CADH (LOPES; CHEHAB, 2016).

A Corte exerce função consultiva e contenciosa. Nos termos do art. 63 da CADH, sempre que, no exercício de sua função contenciosa, reconhecer a existência de violação de um direito ou liberdade, a CortelDH poderá determinar que se assegure ao prejudicado o gozo do direito/liberdade violados. Além disso, poderá também determinar que sejam reparadas as consequências da medida ou situação causadora da violação, sem prejuízo da condenação do Estado violador ao pagamento de indenização à vítima ou seus representantes (GHISLENI, 2018; SIMINI, 2022).

À vista do exposto, pode-se afirmar que o SIDH cria formas de proteção a culturas contra-hegemônicas. Essas culturas não devem ter o intuito de se tornarem globais; todavia, devem promover uma relação mais próxima entre os indivíduos e seu entorno, abrangendo aspectos culturais e ambientais. No entanto, não se deve adotar uma postura isolacionista, pois isso poderia levar as culturas a se sufocarem em sua própria prepotência, ao acreditar que são autossuficientes (WOLKMER, 2008). Em vez disso, é importante enfatizar a regionalização dos Direitos Humanos como meio de torná-los mais eficazes na prática (WOLKMER, 2008).

Essa perspectiva encontra-se na esteira de pensadores que defendem a ideia de que a regionalização dos Direitos Humanos é mais essencial para que se atinja a proteção requerida, pois

a despeito da proteção universal ou global dos Direitos Humanos, verifica-se que a proteção aos Direitos Humanos através de instituições de âmbito regional tem-se revelado mais positiva, na medida em que os Estados situados num mesmo contexto geográfico, histórico e cultural têm maior probabilidade de transpor os obstáculos que se apresentam em âmbito mundial. (GUERRA, 2012, p. 424).

Assim, essencialmente, a ideia de regionalização dos Direitos Humanos ensejaria uma grande conquista, pois possibilitaria que as diferenças culturais fossem observadas de modo mais contundente e condizente com a realidade local. Nesse ínterim, a proteção dar-se-ia de modo mais equivalente aos destinatários das normas e dos direitos, respeitando-se as diferenças culturais.

Ainda, deve ser considerado o fato de que,

para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas. Há uma pluralidade de culturas no mundo e estas culturas produzem seus próprios valores. Na crítica dos relativistas, os universalistas invocam a visão hegemônica da cultura eurocêntrica ocidental, na prática de um canibalismo cultural. (PIOVESAN, 2009, p. 13).

Desse modo, a visão relativista dos Direitos Humanos acentua a ideia de preservação da cultura local, sem que se pense em um mínimo de direitos que deveriam ser respeitados. Em boa medida, a crítica elaborada por autores que defendem a regionalização dos Direitos Humanos fundamenta-se na “europeização” dos direitos positivados. Tal postura é sustentada por muitos dos países que violam os direitos consagrados na Declaração Universal de 1948, sob alegação de que suas culturas não foram observadas quando da redação do documento.

É justamente aqui, portanto, que se apresenta o nó górdio da discussão: de um lado, tem-se um documento assinado por diversos países que assegura garantias mínimas aos indivíduos de forma universal, enquanto, de outro, tem-se o “desrespeito” a essas normas, tendo por fundamento essencial a cultura. Enfrentam-se, assim, duas visões diversas acerca dos Direitos Humanos.

Sobre o assunto, Joaquim Herrera Flores (2002, p. 5-6) salienta que, se os Direitos Humanos apenas forem vistos de forma “abstrata”, tem-se uma ideia centralizada, com o predomínio do valor da identidade. Em contraponto, a ideia de uma visão “localista” dos Direitos Humanos considera a centralidade particular da cultura e do valor da diferença. O autor argumenta que a maior dificuldade em ambas as concepções reside na perspectiva particularista, na qual não se considera que “nem o direito, que é uma garantia de identidade comum, é neutro, nem a

cultura, que é uma garantia de diferença, é algo isolado”. Nesse contexto, torna-se importante estabelecer uma cultura dos direitos que inclua a universalidade das garantias e o respeito pela diversidade.

Diante deste contexto, apresenta-se como ideal uma visão compartilhada entre ambas as correntes (universalista e regionalista), a partir da qual se observariam as diferenças culturais sem descuidar da proteção de garantias mínimas. Tal fato é de difícil alcance no atual cenário mundial, mas se pode afirmar que grandes já foram os passos dados em direção ao reconhecimento das diferenças culturais, resguardando-as, mas sem deixar de se observar o valor principal da universalidade dos Direitos Humanos: a dignidade da pessoa humana.

Diversos são os ganhos que foram sendo alcançados tanto pelo sistema global quanto pelos sistemas regionais. De um lado, garante-se cada vez mais a possibilidade de se postular em nível mundial a defesa dos Direitos Humanos, enquanto se assegura também sua postulação em nível regional, por meio da atuação do Sistema Regional Interamericano, por exemplo.

Deve-se ponderar que

todo indivíduo foi elevado a sujeito potencial da comunidade internacional, cujos sujeitos até agora considerados eram, eminentemente, os Estados soberanos (...) O problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-lo, e sim de protegê-los (...). Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político, não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO apud GUERRA, 2011, p. 133).

Desse modo, a principal conquista no período pós-guerra é a possibilidade de se alcançar a proteção dos direitos por diversas formas. E essa busca deve se manter contínua para que se alcance um nível reduzido de violações desses direitos, que foram conquistas importantíssimas da história humana.

Não se pode deixar de apontar que o mundo é composto por uma diversidade enorme de culturas, por isso é necessária a possibilidade de abertura para novas concepções dos direitos e garantias mínimas, fato que observado por meio do regionalismo, mas também não se pode deixar de lado a questão central defendida pelos tratados de Direitos Humanos já existentes: a dignidade da pessoa humana.

Com efeito, a partir da assinatura da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, a principiologia dos Direitos Humanos embasados na ideia de universalidade possibilitou o entendimento de que todas as pessoas, simplesmente pelo fato de se constituírem como seres humanos, já são detentoras dos direitos. Partindo desse pressuposto, as mínimas condições para que a dignidade humana seja preservada devem ser proporcionadas pelos Estados para que, de fato, sejam efetivados tais direitos.

A questão da dignidade da pessoa humana é extremamente controvertida, especialmente quando a temática é discutida entre povos com diferentes culturas, mas pode-se dizer que a dignidade humana não cuida

de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida para muitos —possivelmente a esmagadora maioria — como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade — como já restou evidenciado — passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, pelo menos na sua condição jurídico-normativa (SARLET, 2013, p. 364).

Assim, a dignidade, entendida pela maioria e que se aplicaria à visão universalista dos Direitos Humanos é aquela em que o ser humano se vê como tal, fazendo-se merecedor de respeito por todos e impedindo que receba tratamento degradante ou desumano. Dessa forma, pode-se dizer que o processo de universalização fez com que se formasse um sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, o qual

é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos Direitos Humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros mínimos - do 'mínimo ético irredutível'. (PIOVESAN, 2014, p. 47).

Ao se estabelecer um mínimo a ser observado, garante-se que direitos que não podem ser abdicados pelos seres humanos sejam observados e garantidos. Piovesan (2009) ainda afirma que, para que se possa atingir esse mínimo ético, é necessário que haja uma confluência de ideias e um descerramento entre as diferentes culturas que possibilite a abertura para o diálogo, tendo por consequência

o reconhecimento do outro como ser humano e, portanto, celebrando “uma cultura dos Direitos Humanos”.

Deste modo, não se pode impor uma cultura de direitos, mas sim abrir caminhos que possibilitem um reconhecimento das diversas culturas, permitindo, desse modo, a confluência de princípios basilares a serem respeitados por todos os seres humanos, para que a essencialidade humana não seja perdida, resguardando-se o mínimo de dignidade (FLORES, 2009). Assim, não se pode impor uma cultura de direitos, mas abrir caminhos que possibilitem um reconhecimento das diversas culturas, permitindo, desse modo, a confluência de princípios basilares a serem respeitados por todos os seres humanos, para que a essencialidade humana não seja perdida, resguardando-se o mínimo de dignidade.

Importa ressaltar que

para os universalistas, os Direitos Humanos decorrem da dignidade humana, na qualidade de valor intrínseco à condição humana. Defende-se, nessa perspectiva, o mínimo ético irreduzível – ainda que se possa discutir o alcance desse ‘mínimo ético’ e dos direitos nele compreendidos. Para os relativistas, a noção de Direitos Humanos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. (PIOVESAN, 2014, p. 51).

O que se propõe, como já mencionado, não é a visão universalista ao extremo, tampouco relativista na totalidade, mas sim a possibilidade de interação de ambas as correntes para que se estabeleça um patamar comum de dignidade que possa, de fato, resguardar o valor da vida do ser humano, preservando-a, e redimensionando a noção de Direitos Humanos “como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea”, adotando-o como standard “ético capaz de restaurar a lógica do razoável.” (PIOVESAN, 2014, p. 43).

Assim, os Direitos Humanos somente têm sentido e fundamento quando visam a resguardar a vida humana na sua essencialidade. Nesse sentido, impõe-se a urgência “de colocar a vida na centralidade dos debates que confrontam o mundo contemporâneo” (BAZANELLA, 2013, p. 190). E os Direitos Humanos precisam auxiliar esse processo de recolocação da vida em debate para que se possa estabelecer o mínimo a ser alcançado por todos.

Assim, para a que proteção à pessoa humana seja eficaz é necessário que se amplie a rede protetiva, conjugando-se esforços no plano global, regional e nacional.

Nesse marco, os sistemas regionais representam uma grande conquista para a proteção da pessoa humana.

Ademais, deve-se ter em vista que

os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos Direitos Humanos, no plano internacional. Em face deste complexo universo de instrumentos internacionais, cabe ao indivíduo, que sofreu violação de direito, a escolha do aparato mais favorável, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou ainda, de alcance geral ou especial. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de Direitos Humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Adotando o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. (PIOVESAN, 1999, p. 5-6).

Desse modo, a interação entre os diversos meios de proteção da pessoa humana possibilita a maior amplitude da preservação da vida. Assim, a ideia essencial é de trabalho conjunto entre os sistemas globais e regionais para que se possibilite esse diálogo e que o valor essencial de proteção — a vida — seja preservada e protegida. Esse é o ideal comum e, a partir desse patamar, e por meio do reconhecimento universal, estabelece-se um grupo de direitos essenciais — núcleo básico de direitos inderrogáveis — que asseguram a essencialidade da vida (CANÇADO TRINDADE, 2003).

Nesse contexto, uma importante rede protetiva vem sendo estabelecida no plano internacional, mediante os sistemas global, regional e interno das nações, ainda marcada pela fragilidade dos mecanismos de tutela, derivados da diversidade cultural e a hipossuficiência de muitos povos, o que resulta no risco da tutela do bem mais caro na maioria dos sistemas, qual seja, a vida humana.

Consequentemente, deve-se possibilitar a abertura para o diálogo proposto, utilizar-se dos meios já existentes para se garantir o mínimo de dignidade, cujo conteúdo deve alinhar-se à noção de sociedade multicultural e global em que nós encontramos inseridos, para que se estabeleçam os patamares essenciais à preservação da vida humana.

Nesse diapasão é que a República Federativa do Brasil internalizou a CADH, após a promulgação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, e, de

forma idêntica, aderiu à competência jurisdicional contenciosa da CorteIDH, por meio do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, para demandas posteriores à data de 10 de dezembro de 1998.

A necessidade de contextualizar o tema justifica-se pelas questões levantadas à época envolvendo o enquadramento normativo da CADH no ordenamento nacional e o reconhecimento da competência litigiosa da CorteIDH, hoje definitivamente dirimidas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que, além ser apenas uma nota histórica, também representou uma mudança no constitucionalismo nacional, no qual a dignidade humana assume definitivamente o papel de protagonismo no ordenamento nacional⁴⁹.

Os avanços trazidos pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e a posterior construção jurisprudencial propiciaram a abertura do ordenamento jurídico brasileiro para o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, com reflexos em garantias e direitos fundamentais e Direitos da Personalidade.

Isso porque, repita-se, são na essência as mesmas posições normativas, apenas tratadas por segmentos distintos e, portanto, tuteladas de igual maneira. Essa abertura, além de propiciar, como já mencionado, o controle das leis a partir da Constituição Federal e dos tratados de Direitos Humanos, levou à configuração de um novo modelo de constitucionalismo, chamado de neoconstitucionalismo, marcado pelo diálogo das fontes, o que Walter Claudius Rothenburg (2013, p. 685) define da seguinte forma:

A interlocução do Direito Constitucional interno e estrangeiro, e destes com o Direito internacional, traduz um “diálogo de fontes” que, em termos de Direito Constitucional, é referido como “interconstitucionalismo” (CANOTILHO, 2006, p. 266),

⁴⁹ Como nota histórica, foi emblemático o julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP, rel. Min, Cezar Peluso, cujo objeto cingia-se na possibilidade da prisão por dívida do depositário infiel, diante do que dispunha o Artigo 7º da CADH, que vedava essa medida extrema nestes casos. Na época, a Corte Constitucional brasileira conclui que a CADH teria ingressado no ordenamento com *status* supralegal, contrariando a posição da doutrina, a exemplo de Valério de Oliveira Mazzuoli (2009), que entendia ser equiparada a Emenda Constitucional a natureza dos tratados de Direitos Humanos, o que gerou à época a formação de duas correntes distintas sobre o tema. Lembrem ainda Ana Maria D’Ávila Lopes e Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab (2016, p. 5) que, no mesmo julgamento, o STF ainda reconheceu que os tratados poderiam paralisar “os efeitos das normas que lhes fossem contrárias”, num exercício típico de controle normativo das leis. A íntegra do julgado encontra-se disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 05 de jun. 2023.

“transconstitucionalismo” (NEVES, 2009, p. 242ss) ou “cross constitucionalismo” (TAVARES, 2009), e é apontado como uma das características do constitucionalismo contemporâneo (neoconstitucionalismo): a “tendência ‘expansiva’” do constitucionalismo, um “constitucionalismo transnacional” (ARAGON REYES, 2007, p. 38-39), “constitucionalismo supranacional” (PAGLIARINI, 2009, p. 126, com enfoque na experiência da União Europeia) ou – como tenho preferido dizer – um “constitucionalismo internacional”. Forma-se uma plataforma partilhada, com o “estabelecimento de uma espécie de ‘gramática’ jurídico-constitucional comum”, a partir da “aproximação cada vez maior entre as diversas ordens constitucionais nacionais”, como anota, com propriedade, Sarlet (2009, p. 167; 168).

Sob esse ponto de vista, amparado no diálogo das fontes e no controle de convencionalidade, houve também uma mudança no comportamento dos juízes e tribunais e outras autoridades dos países que integravam a SIDH. Essa mudança de comportamento dos órgãos judicantes é fruto da ampliação e qualificação dos parâmetros normativos que mediam a higidez material das normas e leis, trazidos pelo bloco de constitucionalidade e operados pelo controle de convencionalidade. Isso significa que se deixou de aplicar normas e leis internas que desafiassem as regras originárias de convenções e tratados internacionais de Direitos Humanos, a exemplo daquelas oriundas da CADH ou aquelas outras, fruto do processo de interpretação que a CorteIDH realizava da CADH.

Essa nova postura, de forma idêntica, teve reflexos nas Cortes de Justiça dos países-membros, que passaram a ajustar os fundamentos de suas decisões às diretrizes fixadas pelos organismos e tribunais internacionais, tal como ocorreu no Brasil, por intermédio das cortes superiores e tribunais estaduais, mas que, por uma questão metodológica, ficaram restritas às análises de casos concretos escolhidos no repertório de precedentes da CorteIDH, que envolviam a supressão das barreiras programáticas em favor das pessoas com deficiência.

4.1.1 O julgamento do Caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos

De acordo com Siminia (2022, p. 158), a CorteIDH já se pronunciou em várias ocasiões sobre os direitos das pessoas com deficiência. A CorteIDH tem enfatizado consistentemente “a obrigação dos Estados de adotar medidas para

eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência”. O primeiro caso a ser examinado dentro dos parâmetros desta pesquisa é o caso Damião Ximenes Lopes versus Brasil, que diz respeito a eventos ocorridos em 1999.

O caso Ximenes Lopes se refere à violência sofrida pelo cearense Damião Ximenes Lopes, pessoa de origem humilde do interior do Estado do Ceará, que apresentava doença psiquiátrica, morto em razão dos maus-tratos perpetrados enquanto estava internado, para tratamento, na Casa de Repouso Guararapes, localizada no município de Sobral, Estado do Ceará.

Damião Ximenes Lopes fazia parte de uma família humilde do interior do Estado do Ceará. Desde jovem, sofria com crises de ordem psíquica; em uma dessas graves crises, acabou por ser internado na Casa de Repouso de Guararapes, com o fim de acompanhamento e tratamento médico adequados. Esse local, apesar de ser uma instituição privada e com histórico de maus-tratos a seus pacientes, à época dos fatos, era ligada ao Sistema Único de Saúde (SUS), vínculo que possibilitou o julgamento e a condenação do Estado brasileiro.

No dia 4 de outubro de 1999, apenas três dias após a internação, o paciente, com 30 anos de idade à época, foi morto em decorrência de maus-tratos sofridos na casa de repouso em que havia sido internado. A instituição, que deveria ser um centro de cuidados médicos, já apresentava um grave histórico de violência contra pacientes (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

Conforme relatos da mãe de Damião, quando foi visitar o filho, no dia anterior ao falecimento dele, foi impedida de vê-lo. Desesperada, passou a gritar por Damião, que surgiu cambaleando, com as mãos amarradas para trás, com a roupa estragada, o corpo sujo de sangue, com forte cheiro de urina, fezes e sangue podre. Nas fossas nasais de Damião, havia bolsões de sangue coagulado. O rosto e o corpo apresentavam sinais de ter sido impiedosamente espancado (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

Estarrecida com o que presenciara, a mãe de Damião solicitou intervenção médica para tratar do filho, que estava em visível estado de enfermidade física. Após a realização da consulta pelo médico responsável, que se prestou a ministrar um simples remédio para dor, a mãe do paciente deixou a instituição com a esperança nos cuidados da clínica. Apesar disso, na manhã seguinte, recebeu a notícia do falecimento do filho, com o atestado de óbito emitido pelo mesmo médico que o havia atendido no dia anterior. O atestado inicialmente mencionava “morte natural”

como a causa do óbito, embora tenha sido posteriormente corrigido para “causa indeterminada”, mesmo diante de várias evidências de violência. Com indignação à realidade retratada, iniciou-se a luta da família Ximenes Lopes pelo esclarecimento dos fatos, pela identificação e responsabilização dos autores de sua morte (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

Deste modo, a família Ximenes Lopes, capitaneada por Irene, irmã de Damião, passou a acionar todos os órgãos públicos e entidades de defesa dos Direitos Humanos a que teve acesso, denunciando o caso de maus-tratos ocorrido com Damião.

No início, a família Ximenes Lopes denunciou o crime às autoridades policiais locais, porém, devido à morosidade e ao descaso na investigação por parte das autoridades policiais do Estado do Ceará, a coleta de provas foi seriamente prejudicada. O inquérito acabou por ser instaurado quase um mês após o conhecimento dos fatos, o que causou prejuízos à investigação.

No âmbito da Justiça brasileira, os processos relativos ao caso pouco prosperaram antes da intervenção da CIDH, e os processos criminal e civil ainda aguardavam sentença de primeiro grau quando da decisão da CorteIDH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

Desse modo, ainda no ano de 1999, a irmã de Damião, Irene Ximenes Lopes, apresentou petição perante a CIDH, denunciando as violações. O órgão admitiu a petição em outubro de 2002, após silêncio do Estado brasileiro às solicitações de informação. Em 1º de outubro de 2004, em conformidade com o disposto nos Artgod 50 e 61 da Convenção Americana, a CIDH submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil, da qual se originou na denúncia nº 12.237, recebida na Secretaria da Comissão em 22 de novembro de 1999 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

A Comissão apresentou a demanda nesse caso com o objetivo de que a Corte decidisse se o Estado era responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da CADH, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência mental, pelas supostas condições desumanas e degradantes da sua hospitalização; pelos alegados golpes e ataques contra a integridade pessoal de que se alega ter sido vítima por parte dos funcionários da Casa de Repouso Guararapes; por sua morte enquanto se encontrava ali submetido

a tratamento psiquiátrico; bem como pela suposta falta de investigação e garantias judiciais que caracterizam seu caso e o mantém na impunidade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

Ainda, foi apontada a agravante pela situação de vulnerabilidade em que se encontram as pessoas com deficiência mental, bem como pela especial obrigação de o Estado oferecer proteção às pessoas que estão sob o cuidado de centros de saúde que integram o SUS do Estado. A CIDH, por conseguinte, solicitou à CorteIDH que ordenasse ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação citadas na demanda e o ressarcimento das custas e gastos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

Quanto à decisão pela competência da Corte para decidir, foi declarado que a Corte era competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer o caso. Isso porque o Brasil é Estado-Parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

Foi notada, na prolação da decisão, a lentidão dos procedimentos judiciais no sistema de justiça brasileiro. O processo penal teve início em 27 de março de 2000, quando o Ministério Público apresentou a denúncia, e até a data em que a sentença da Corte foi emitida, o poder público brasileiro ainda não havia proferido a sentença em primeira instância.

Ainda, em 6 de julho de 2000, Albertina Viana Lopes, mãe de Damião, promoveu ação de indenização perante a Quinta Vara Cível, por danos morais contra a Casa de Repouso Guararapes, Sérgio Antunes Ferreira Gomes e Francisco Ivo de Vasconcelos, em decorrência da “dor, tristeza, sofrimento e humilhação que passou e passará pelo resto de sua vida”, pela morte de seu filho Damião Ximenes Lopes. À data da emissão da sentença pela Corte, ainda não havia sido proferida sentença de primeira instância na ação civil de reparação de danos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

Diante da Corte, foram apresentados laudos que avaliaram as condições na casa de repouso de Guararapes, revelando graves deficiências em seu funcionamento. Segue a descrição dos laudos realizados:

Do ponto de vista da vigilância sanitária[...] o conjunto das ações e serviços referentes à Casa de Repouso Guararapes, encontram-se

fora das normas de identidade e qualidade aceitáveis[. Ademais,] pode-se afirmar que:

- a unidade hospitalar não oferece a seus empregados aparelhos de proteção individual; [...]
- os empregados não são vacinados contra tétano nem contra hepatite B;
- nas áreas livres de convivência os pacientes não têm atividades de lazer;
- o isolamento dos pacientes é realizado em lugar não adequado, sem estrutura [nem] higienização;
- o armazenamento de alimentos é inadequado provocando [sua] putrefação;
- o uso do freezer é inadequado;
- as mesas do refeitório são cobertas com plásticos fixos com pregos e de difícil higienização;
- o quadro de distribuição de energia encontra-se danificado podendo provocar acidentes;
- as condições higiênicas do hospital são precárias (teto, paredes e piso necessitando de limpeza); [, e]
- as condições sanitárias são precárias (banheiros [se encontram] danificados [e] sem chuveiros, sem lavatórios, sem lixeira, e o aparelho sanitário [se encontra] sem cobertura [nem] higienização) [Por conseguinte,] os resultados encontrados evidenciam a necessidade de manutenção e de [a adoção de] diferentes ações voltadas para a promoção da saúde e qualidade de vida [...] na Casa de Repouso Guararapes

Em 4 de novembro de 1999, a Secretaria de Saúde e Assistência Social dirigiu ofício à Direção Administrativa da Casa de Repouso Guararapes, em que se referiu a uma visita realizada pela Coordenação de Controle, Avaliação e Auditoria e pelo médico do Sistema Municipal de Auditoria, em que haviam sido ressaltadas as seguintes irregularidades na Casa de Repouso Guararapes:

- a) ausência de médico plantonista;
- b) não há oxigênio, “aspirador de secreção”, vaporizador e outros instrumentos médicos, na sala de emergência;
- c) não existe sala de recuperação nem “carro de curativo”;
- d) os lugares destinados aos aparelhos mencionados nos itens b e c se encontram em precário estado de higiene; e
- e) não constam dos prontuários médicos a evolução ou os relatórios circunstanciados de acompanhamento a serem preparados pelos profissionais de assistência social, psicologia, terapia ocupacional e enfermagem (nível superior), “os quais são de fundamental importância aos cuidados de saúde mental”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

Desse modo, restou evidente a falta de estruturas para o correto funcionamento do estabelecimento, e, ainda, o descaso do poder público em fiscalizar e cobrar reparos dos entes privados que prestam serviços públicos de saúde no âmbito do SUS.

Quanto às alegações apresentadas pelos familiares de Damião, buscando elucidar os fatos ocorridos, salientaram o que segue:

a) com relação à violação do direito à vida — o Estado falhou em sua obrigação de preservar e proteger a vida do senhor Damião Ximenes Lopes, já que não adotou medidas de prevenção para impedir a morte, não fiscalizou nem monitorou o funcionamento da Casa de Repouso Guararapes; a falta de investigação séria e efetiva e de sanção dos responsáveis pela morte da suposta vítima constitui violação do Estado de sua obrigação de garantir o direito à vida;

b) com relação à violação do direito à integridade pessoal — o senhor Damião Ximenes Lopes foi submetido a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes na Casa de Repouso Guararapes; as agressões foram perpetradas pelos indivíduos que detinham a custódia do senhor Damião Ximenes Lopes e que deviam dele cuidar e resguardar sua saúde e sua integridade pessoal; as condições de internação e os cuidados oferecidos por esse hospital autorizado pelo SUS eram atentatórios ao direito à integridade pessoal;

c) com relação ao reconhecimento de responsabilidade internacional, o Estado violou quatro de seus deveres com relação aos pacientes da Casa de Repouso Guararapes: i) prevenir danos não naturais; ii) investigar e se manter informado sobre as condições do hospital; iii) de monitorar e controlar os funcionários; e iv) não causar, de forma negligente ou intencional, a morte de pacientes que se encontrassem sob sua custódia (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

Foram as alegações da comissão. Com relação à violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em detrimento dos familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, a Comissão Interamericana alegou, que:

a) no caso, a falta de efetividade do processo interno pode ser demonstrada de duas maneiras: pelas omissões das autoridades que deixaram de realizar ações e investigações fundamentais para recolher todas as provas possíveis a fim de determinar a verdade dos fatos e pelas deficiências e falhas nas ações efetuadas;

b) os erros na investigação mostram que as autoridades do Estado não procuraram efetivamente elucidar a verdade sobre a morte da suposta vítima por meio de uma investigação imediata, séria e exaustiva;

c) a notícia do crime sobre a morte da suposta vítima chegou ao conhecimento das autoridades policiais no mesmo dia, por intermédio de sua família.

O Delegado de Polícia de Sobral, no entanto, não instaurou imediatamente a investigação policial, mas somente 35 dias depois, em 9 de novembro de 1999. Segundo a Comissão essa demora afetou de maneira crucial a eficácia da investigação;

d) em 27 de março de 2000, o Ministério Público apresentou a denúncia, na que tipificou a morte do senhor Damião Ximenes Lopes por agressão como uma morte por omissão ou privação de cuidados indispensáveis e alternativamente concluiu que, se a morte tivesse sido causada por agressão, o artigo 136 do Código Penal continuaria a ser a tipificação adequada;

e) nesse caso, a atividade processual dos familiares da suposta vítima não é relevante para a análise do prazo razoável; por conseguinte, as alegações do Estado de que as deficiências da investigação e da produção de prova poderiam ter sido supridas pela mãe do senhor Damião Ximenes Lopes, como assistente do Ministério Público na ação penal nº 674/00, carecem de fundamento;

f) esse caso não pode ser considerado complexo, como alegou o Estado, pelo suposto grande número de depoimentos; a conduta negligente e injustificada das autoridades estatais levou à demora do processo interno, uma vez que tardaram a iniciar as investigações, a realizar e comparecer às audiências, a expedir as intimações, notificações e cartas precatórias necessárias; as autoridades dedicaram-se a emitir meros autos interlocutórios sem motivação e por meses não se procedeu à execução de nenhuma diligência ou decisão; o volume de trabalho da Terceira Vara da Comarca da Secretaria de Sobral não pode servir de desculpa para a demora e os lapsos de inércia estatal;

g) a inexistência de uma sentença de primeira instância depois de seis anos da morte violenta do senhor Damião Ximenes Lopes e a situação atual do processo penal interno, ainda na fase de instrução, mostram que os familiares da suposta vítima se encontram em situação de denegação de justiça por parte das autoridades estatais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

Assim, esses foram os fatos que compunham o processo julgado pela CorteIDH, os quais demonstram o modo cruel com que Damião foi tratado nos dias que antecederam a sua morte e pelo descaso em elucidar os acontecimentos criminosos.

Conforme a análise realizada nos autos, a CorteIDH declarou, com base no reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado, a violação dos artigos 4.1 e

5.1, 5.2 da CADH, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes. Com base nos eventos do caso e na prova apresentada, a CorteIDH reconheceu a violação do artigo 5º da Convenção, em relação ao artigo 1.1 desse Tratado, prejudicando as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, assim como os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes. Além disso, a CorteIDH estabeleceu, em várias ocasiões, que qualquer violação de uma obrigação internacional que tenha causado danos implica o dever de repará-lo de forma apropriada (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

A Corte considerou “parte lesada” o senhor Damião Ximenes Lopes, na qualidade de vítima das violações dos direitos consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da CADH, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, motivo pelo qual o tornou credor das reparações que fixe o Tribunal a título de dano material e imaterial. Considerou, ademais, “parte lesada” as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, na qualidade de vítimas da violação dos direitos consagrados nos artigos 5, 8.1 e 25.1 da CADH, em relação com seu artigo 1.1 (par. 163 e 206 supra). A Corte considerou, ainda, “parte lesada” os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, também familiares de Ximenes Lopes, na qualidade de vítimas da violação do direito consagrado no artigo 5 da CADH, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento (par. 163 supra). A CorteIDH considerou essas pessoas, por conseguinte, credoras das reparações que venha a fixar a esse respeito (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

As senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes foram reconhecidos, ademais, como credores das reparações fixadas como consequência das violações cometidas em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, as quais foram distribuídas da seguinte maneira:

- a) oitenta por cento (80%) da indenização respectiva dividida em partes iguais entre as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda; e
- b) vinte por cento (20%) da indenização respectiva dividida em partes iguais entre os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

A Corte determinou que o dano material, que envolve a perda ou diminuição da renda da vítima e, quando aplicável, de seus familiares, bem como as despesas incorridas como resultado dos eventos no caso em questão. Nesse sentido, a Corte estabeleceu um valor de indenização destinado a compensar as consequências financeiras das violações declaradas na sentença. Determinou que o Estado brasileiro mantivesse integralmente a pensão por morte a favor da senhora Albertina Viana Lopes, considerada dependente do senhor Damião Ximenes Lopes (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

Em vista das alegações dos representantes, a Corte considerou que houve elementos para concluir que a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda deixou de perceber seus ingressos por algum tempo ao não poder trabalhar, em razão da morte de seu irmão. A Corte considerou, por conseguinte, procedente fixar com equidade a quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) como indenização a título de dano material a favor da referida senhora (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

Analizada a informação recebida pelas partes, os fatos do caso e sua jurisprudência, a Corte observou que, apesar de não terem sido aportados os comprovantes de despesas, é de presumir que os familiares do senhor Damião Ximenes Lopes incorreram em diversos gastos funerários, bem como em outros gastos relacionados com o traslado do corpo da vítima da cidade de Sobral até a cidade de Fortaleza para a realização da necropsia. A Corte estimou pertinente, portanto, fixar, com equidade, a quantia de US\$1.500,00 (mil e quinhentos dólares) como indenização a título de dano emergente (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

Quanto aos danos imateriais, a Corte fixou, com equidade, o valor das compensações a esse título, nos seguintes termos:

a) para o senhor Damião Ximenes Lopes, a quantia de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares), a ser distribuída entre as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes;

b) para a senhora Albertina Viana Lopes, a quantia de US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos);

c) para o senhor Francisco Leopoldino Lopes, a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares);

d) para a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, a quantia de US\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares); e

e) para o senhor Cosme Ximenes Lopes, a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

Ademais, foram outras reparações resultantes da instauração do processo na CorteIDH que foram observadas ao se prolatar a sentença: destaca o fato de que, em 3 de novembro de 2005 o Estado deu ao Centro de Atenção Psicossocial de Sobral (CAPS), instalado na cidade de Sobral no âmbito da criação da Rede de Atenção Integral à Saúde Mental, o nome de “Centro de Atenção Psicossocial Damião Ximenes Lopes”. Além disso, o Estado nomeou a sala onde ocorreu a Terceira Conferência de Saúde Mental em homenagem ao senhor Damião Ximenes Lopes e estabeleceu uma unidade ambulatorial de psiquiatria regionalizada no Centro de Especialidades Médicas, bem como equipes do Programa Saúde na Família, com o intuito de conscientizar quanto à não repetição de fatos lesivos como os ocorridos nesse caso e de manter viva a memória da vítima (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

A Corte também reconheceu que o Estado brasileiro adotou internamente uma série de medidas para melhorar as condições da atenção psiquiátrica nas diversas instituições do SUS. Algumas dessas medidas foram adotadas pelo Município de Sobral, a saber:

a) foi constituída uma comissão para investigar a responsabilidade da Casa de Repouso Guararapes em relação com a morte do senhor Damião Ximenes Lopes; foi implementada a Rede de Atenção Integral à Saúde Mental de Sobral;

b) foi assinado, no ano 2000, um convênio entre o Programa Saúde na Família e a Equipe de Saúde Mental do Município de Sobral; e

c) foram criados uma Unidade de Internação Psiquiátrica no Hospital Dr. Estevão da Ponte do Município de Sobral; um CAPS especializado no tratamento de pessoas portadoras de psicose e neurose; um CAPS especializado no tratamento de pessoas dependentes de álcool e outras substâncias psicotrópicas; o Serviço Residencial Terapêutico; e uma unidade ambulatorial de psiquiatria regionalizada no Centro de Especialidades Médicas e equipes do Programa Saúde na Família (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

O Estado também adotou várias medidas no âmbito nacional, entre as quais estão a aprovação da Lei nº 10.216, em 2001, conhecida como Lei de Reforma

Psiquiátrica; a realização do seminário sobre Direito à Saúde Mental – Regulamentação e aplicação da Lei nº 10.216, em 23 de novembro de 2001; a realização da Terceira Conferência Nacional de Saúde Mental em dezembro de 2001; a criação, a partir de 2002, do Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares Psiquiátricos; a implementação, em 2004, do Programa de Reestruturação da Assistência Psiquiátrica Hospitalar no SUS; a implementação do Programa de Volta para Casa; e a consolidação, em 2004, do Fórum de Coordenadores de Saúde Mental (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

Além disso, é importante mencionar que o processo de supervisão do cumprimento da sentença continua em andamento, sendo que o último relatório de supervisão da sentença foi publicado pela Corte em 2010. Embora a dor da mãe pela perda do filho não possa ser apagada por compensações financeiras ou pelo resultado do processo criminal, que representam respostas do Estado para a sociedade, os impactos da decisão da CorteIDH tiveram um efeito significativo no sistema legal nacional. Isso começou com o reconhecimento de que as convenções de Direitos Humanos podem fundamentar decisões judiciais emitidas pelos tribunais nacionais e, ainda mais importante, obrigou o Estado a acelerar o julgamento interno.

Foi observado, ainda, o caráter vinculante da determinação da CorteIDH, uma vez que as compensações financeiras e despesas devidas foram integralmente quitadas pelo Estado do Ceará, além do cumprimento das publicações exigidas pela CorteIDH. Ademais, o Estado brasileiro apresentou os relatórios mencionados na decisão, reforçando sua conformidade com as determinações proferidas pelo referido tribunal internacional de Direitos Humanos.

A instituição foi fechada em 2001. Enfim, esse rumoroso e triste episódio gerou bons frutos, na medida em que se reconheceu a dignidade da pessoa humana com deficiência como base do ordenamento nacional, promovendo adaptações ao tratamento da pessoa com deficiência, como sinalizado.

Posteriormente ao julgamento do Caso Damião Ximenes Lopes *versus* Brasil, a CorteIDH, no ano de 2012, julgou um caso envolvendo violação de Direitos Humanos de pessoas com deficiência tendo como Estado violador a Argentina. Trata-se do Caso Furlan e Familiares *versus* Argentina, que versa sobre um fato ocorrido em 1989, quando o adolescente Sebastián Furlan, com 14 anos, tentou

suicidar-se, tendo ficado, em consequência do ato, em estado comatoso e com deficiências físicas.

Em consequência disso, a família de Sebastián iniciou uma ação civil de indenização contra o Estado argentino devido aos prejuízos materiais e emocionais decorrentes da incapacidade de Sebastián. Devido à demora do Estado argentino em lidar com as demandas apresentadas pela família do adolescente, foi feita uma denúncia perante a CIDH e, subsequentemente, o processo foi encaminhado para a jurisdição da CorteIDH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012).

No julgamento do caso, a CorteIDH teceu considerações importantes acerca dos direitos das pessoas com deficiência, ressaltando o fato de que elas, em razão sua vulnerabilidade, merecem uma atenção/proteção estatal especial. Assegurou a CorteIDH, na sentença, que os Estados devem adotar medidas tendentes à eliminação da discriminação contra as pessoas com deficiência, formulando políticas públicas voltadas à inclusão social em igualdade de condições, oportunidades e participação efetiva em todas as esferas da sociedade.

Na sentença, a CorteIDH destacou a adoção do modelo social da deficiência pela Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, bem como pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012).

Na parte dispositiva da sentença, a CorteIDH reconheceu, por unanimidade, que:

- a) a sentença, em si, constitui uma forma de reparação;
- b) que o Estado argentino deveria “brindar la atención médica y psicológica o psiquiátrica gratuita y de forma inmediata, adecuada y efectiva, a través de sus instituciones públicas de salud especializadas a las víctimas que así lo soliciten”;
- c) que o Estado “debe conformar un grupo interdisciplinario, el cual, teniendo en cuenta la opinión de Sebastián Furlan, determinará las medidas de protección y asistencia que serían más apropiadas para su inclusión social, educativa, vocacional y laboral”;

d) que o Estado “debe realizar las publicaciones indicadas en el párrafo 290 de la presente Sentencia⁵⁰, en el plazo de seis meses contado a partir de la notificación de la misma”;

e) que o Estado “debe adoptar las medidas necesarias para asegurar que al momento en que una persona es diagnosticada con graves problemas o secuelas relacionadas con discapacidad, le sea entregada a la persona o su grupo familiar una carta de derechos que resuma en forma sintética, clara y accesible los beneficios que contempla la normatividad argentina”;

f) que o Estado “debe pagar las cantidades fijadas en los párrafos 316, 321 y 325 de la presente Sentencia, por concepto de indemnizaciones por daños materiales e inmateriales, y por el reintegro de costas y gastos, en los términos de los referidos párrafos, así como reintegrar al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas la cantidad establecida en el párrafo 328 de la presente Sentencia”;

g) que o Estado “debe, dentro del plazo de un año contado a partir de la notificación de esta Sentencia, rendir al Tribunal un informe sobre las medidas adoptadas para cumplir con la misma”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 106).

Por fim, a sentença destacou que a CorteIDH “supervisará el cumplimiento íntegro de esta Sentencia, en ejercicio de sus atribuciones y en cumplimiento de sus deberes conforme a la Convención Americana sobre Derechos Humanos”, dando por concluído o caso desde que “el Estado haya dado cabal cumplimiento a lo dispuesto en la misma.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 106).

Mais recentemente, no julgamento do Caso Chinchilla Sandoval *versus* Guatemala, a CorteIDH reiterou argumentos já expendidos no julgamento dos Casos Damião Ximenes Lopes *versus* Brasil e Furlan e Familiares *versus* Argentina, com destaque para a relevância de o Estados criarem medidas de eliminação da discriminação contra pessoas com deficiência, realçando a adoção do modelo social da deficiência prevista nos Tratados Internacionais sobre o tema. O caso em

⁵⁰ As publicações referidas no parágrafo 290 da sentença são: “a) el resumen oficial de la presente Sentencia elaborado por la Corte, por una sola vez, en el Diario Oficial; b) el resumen oficial de la presente Sentencia elaborado por la Corte, por una sola vez, en un diario de amplia circulación nacional, y c) la presente Sentencia en su integridad, disponible por un período de un año, en un sitio web oficial”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 93).

questão envolve uma detenta (Senhora María Inés Chinchilla Sandoval), para qual não foram viabilizados, pelo Estado da Guatemala, insumos/condições adequadas às suas deficiências e comorbidades. O caso foi assim relatado:

De acuerdo con la Comisión, el caso se relaciona con alegadas violaciones de derechos humanos de la señora María Inés Chinchilla Sandoval (en adelante “la señora Chinchilla” o “la señora Chinchilla Sandoval”) como resultado de una multiplicidad de acciones y omisiones que terminaron con su muerte, todo mientras se encontraba privada de libertad cumpliendo una condena penal en el Centro de Orientación Femenina (COF). Sostuvo la Comisión que en esa situación el Estado tenía una posición especial de garante de sus derechos a la vida e integridad, a pesar de lo cual no habría realizado diagnósticos completos para determinar la totalidad de las enfermedades que padecía, así como las necesidades específicas del tratamiento correspondiente. Afirmó que, frente a su condición de diabetes, el Estado no habría garantizado los controles periódicos, equipo y medicinas especializados, ni la provisión de una dieta y cuidados constantes necesarios y que, por el contrario, la señora Chinchilla Sandoval se proveía de sus propios medicamentos y alimentos dependiendo de sus posibilidades o las de sus familiares. Dicha situación habría tenido como consecuencia el agravamiento de sus enfermedades y la amputación de una de sus piernas, entre otros padecimientos. Asimismo, fue alegado que, ante las obligaciones especiales que impondría su situación de persona con discapacidad, el Estado no le habría provisto de condiciones de detención adecuadas para garantizar sus derechos, teniendo en cuenta que se desplazaba en una silla de ruedas, entre otras circunstancias derivadas de su situación, y que el día de su muerte, tras una caída de su silla de ruedas, no habría recibido atención médica adecuada ni el tratamiento hospitalario requerido en circunstancias de emergencia. A su vez, fue alegado que, a pesar de haber recibido información consistente y periódica sobre la situación de salud de la señora Chinchilla y su impacto en su vida e integridad, a través de las solicitudes de autorización para acudir a citas médicas y de cuatro incidentes de libertad anticipada, el juez de ejecución de la pena no brindó protección judicial en relación con las diversas afectaciones que sufría la presunta víctima. Por último, se alegó que el Estado no realizó una investigación efectiva de su muerte, afectando los derechos a las garantías judiciales y protección judicial, en perjuicio de sus cuatro hijos, a saber: Marta María Gantenbein Chinchilla, Luz de María Juárez Chinchilla, Luis Mariano Juárez Chinchilla y otra hija no identificada (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2016).

Ao reconhecer a violação de Direitos Humanos de Chinchilla Sandoval, o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot reconheceu que o caso em análise é, sob muitos aspectos, importante para o desenvolvimento da jurisprudência do SIDH, “al ser la primera ocasión que la CorteIDH desarrolla el concepto de accesibilidad de una

persona con discapacidad, haciendo alusión a los ajustes razonables para las personas con discapacidad”. Por outro lado, o julgador reconhece que, “independientemente de su vasta jurisprudencia sobre las condiciones carcelarias y las obligaciones de prevención, también ha sido la primera vez que el Tribunal Interamericano se ha tenido que pronunciar sobre estas condiciones en relación a una persona con discapacidad.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 28).

Ainda de acordo com o Magistrado suprarreferido, a situação da Sra. Chinchilla Sandoval “es uno de muchos casos que existen en nuestra región latinoamericana y un claro ejemplo de cómo a las personas con discapacidad privadas de la libertad, en muchas ocasiones, se les niegan los derechos más elementales como seres humanos”. Nesse contexto, a adoção “de medidas de accesibilidad y de ajustes razonables”, como reconhecido na sentença do caso em análise, “son una forma de reivindicar y visibilizar la situación de las personas que se encuentran cumpliendo una pena y que son objeto de alguna discapacidad.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 29).

A partir da análise dos julgados referidos, torna-se possível apontar, na esteira de Peruzzo e Lopes (2019, p. 26), a existência de “um alinhamento entre os organismos internacionais”, particularmente na jurisprudência da CorteIDH, “referente aos entendimentos norteadores do modelo social que entende a deficiência como fruto da estrutura social discriminatória e da vulnerabilidade social de alguns grupos.” Com efeito, a CorteIDH, no julgamento dos casos aqui apresentados, “aponta a desigualdade social como importante fator no desencadeamento de deficiências, haja vista que, em determinados contextos predomina a escassez de recursos e de esforços destinados à prevenção e tratamento de doenças ou outros eventos incapacitantes.”

Nesse contexto, é possível inferir, conforme observado por Simini (2022, p. 153-154), que a jurisprudência da CorteIDH tem desempenhado papel significativo no direcionamento “do avanço na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, ao enfatizar a relevância do modelo social e da implementação de medidas voltadas para a eliminação da discriminação contra indivíduos com deficiência”.

4.1.2 Os direitos da pessoa com deficiência na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

Na sequência, serão apresentados casos julgados pelo STF e STJ, sendo importante anotar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo até hoje o único documento de Direito Internacional a observar o rito previsto no §3º, do Artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Portanto, a Convenção já ingressou no ordenamento nacional com a qualidade normativa de emenda constitucional, tal como registrado no julgamento da ADI nº 5.357, rel. Min. Luiz Edson Fachin (STF, 2015), que assegurou tratamento isonômico para os alunos com deficiência, validando a constitucionalidade dos Artigos 28 e 30 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, adiante comentado.

No âmbito do STF, como já mencionado na seção anterior, colhe-se o julgamento da ADI nº 5.357, rel. Min. Luiz Edson Fachin (STF, 2015), que questionava a constitucionalidade dos Artigos 28, §1º, e 30, caput da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em linhas gerais, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) buscava declarar inconstitucional os Artigos 28, §1º, e 30, caput, ambos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que efetivavam o quanto disposto no Artigo 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que trata do direito à educação da pessoa com deficiência.

Na espécie, a Confenen buscou a inconstitucionalidade da expressão “privados”, pois a obrigação atribuída às instituições de natureza privadas de ensino seria um atentado ao direito de propriedade e, por efeito, à função social e à liberdade de iniciativa, alegando, ainda, ser obrigação exclusiva do Estado e da família assegurar a educação das pessoas com deficiência. Direto ao ponto: se o pedido da ADI fosse admitido tal como deduzido, as escolas particulares poderiam legitimamente recusar a admissão de alunos com deficiência, sem responsabilidade criminal dos seus administradores ou responsáveis, prevista no Artigo 8º da lei nº 7.853/1989.

Por mais antagônico que possa parecer dentro de um regime democrático e de constitucional de direito, o princípio da igualdade exige, em situações especiais,

tratamento discriminatório, com o objetivo de proporcionar reequilíbrio de oportunidades, sendo essa a premissa desse julgamento.

Ao adotar como referências as disposições presentes na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que de forma progressiva e contínua fomentam e oferecem mecanismos de inclusão social, com base em um direito antidiscriminatório para esse grupo, especialmente no que tange ao acesso à educação, observa-se que é responsabilidade de todos os agentes, inclusive da sociedade em geral, incluindo as instituições de ensino particulares, promover a inclusão e garantir a participação plena das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, o STF deu um passo significativo ao julgar improcedente a ADI, reafirmando a constitucionalidade do direito à educação inclusiva também abarcando as instituições de ensino privadas. Isso ressalta a relevância desse direito fundamental, que deve ser assegurado em todos os níveis de ensino, sem qualquer forma de discriminação, promovendo a igualdade de oportunidades educacionais para todas as pessoas com deficiência.

De forma mais precisa e aderente ao objetivo desta pesquisa, buscou-se no repositório de precedente do STJ, o REsp nº 1726513/MG, rel. Min. Antônio Herman Benjamin e o AgRg no AREsp nº 260822, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, que, em rápidas linhas, questionava, entre outros pontos, a legalidade da obrigação imposta pelo Decreto nº 5.296/2004 às empresas de transporte coletivo de adaptarem os veículos às necessidades das pessoas com deficiência, somente a partir do ano de 2014. Dito de forma mais clara, pretendiam-se efeitos não retroativos à Lei nº 10.098/2000, por consequência desobrigando as empresas de transporte coletivo a procederem as adaptações previstas na lei em toda frota de veículos, afrontando o livre e digno direito de mobilidade da pessoa com deficiência.

Nos votos principais que conduziram a decisão, prevaleceu a tese de que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.098/2000 (BRASIL, 2000), as diretrizes para a adaptação dos veículos de transporte coletivo em prol das pessoas com deficiência foram devidamente regulamentadas. Diante da falta de ação das empresas em promoverem tais adaptações, essa inércia caracterizou-se como um atraso no cumprimento dessa obrigação. Tal cenário culminou em garantir, na prática, o direito de acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência. Posteriormente, esses direitos foram formalmente consagrados tanto na Convenção

Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência quanto no próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência. Assim, o STJ firmou entendimento no sentido de conferir máxima efetividade aos direitos da pessoa com deficiência, aqui o direito do transporte e de ser transportado de forma digna, com as adaptações previstas, à época, na Lei nº 10.098/2000, emprestando efeito retroativo à norma, afastando a tese da ilegalidade sustentada pelas empresas de transporte.

4.1.3 Os direitos da pessoa com deficiência na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Por fim, avança-se para o estudo de casos colhidos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT). Adotando a mesma sistemática, serão trazidos julgamentos que afirmaram a acessibilidade e mobilidade da pessoa com deficiência no contrato de transporte coletivo.

O primeiro caso a ser examinado é o colhido nos autos da Apelação Cível nº 0000201202012811002456208/2014, rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha. Na espécie, a empresa prestadora do serviço de transporte pretendia reformar a decisão monocrática que lhe havia condenado a indenizar por danos morais um passageiro com deficiência física que teria sofrido um acidente no momento do embarque no veículo, pela inexistência de prova do dano sofrido pelo passageiro.

Ao julgar o recurso interposto, o TJMT concluiu que havia elementos suficientes de prova aptos a configurar o dano moral sofrido, ao tentar embarcar, por diversas vezes no ônibus, sem sucesso, gerando, além de constrangimento para o passageiro, embaraços no direito de locomoção. Foi mantido o valor da condenação, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – NEGATIVA DE EMBARQUE EM COLETIVO - PASSAGEIRO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – VALOR JUSTO E RAZOÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO DESPROVIDO. Em caso de negativa ou dificultado ao portador de deficiência física (cadeirante) o embarque em transporte coletivo, resta caracterizada falha na prestação do serviço pela empresa de transportes, impondo-se o dever de indenizar os danos decorrentes do ato ilícito. Situação da qual resulta dano moral, tendo em vista o constrangimento e o sentimento de menos valia pelo qual

foi submetido o passageiro. Havendo condenação por dano moral, correto se mostra o percentual fixado a título de honorários advocatícios, sendo justo e razoável, de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC.

Naquela oportunidade, o TJMT, ao reconhecer a falha do serviço, regulado por lei específica, já buscava fundamentos naquilo que veio posteriormente a se transformar em regra, qual seja, a posição jurisprudencial no sentido de assegurar, inclusive coercitivamente, as empresas de transporte de passageiros a se adaptarem às necessidades das pessoas com deficiência, efetivando o direito subjetivo de locomoção, acessibilidade e mobilidade, na busca da mais ampla efetividade do dever de inclusão social das pessoas com deficiência, sendo nítido o caráter pedagógico da decisão, ora analisada.

O TJMT vai além do mero acesso físico das pessoas com deficiência aos veículos de transporte coletivo, tendo vasto acervo de precedentes que também voltam sua preocupação às pessoas com deficiência carentes economicamente, assegurando a isenção do pagamento da passagem no transporte municipal, como verificado nos Recurso de Apelação nº 00131142220088110041 MT, rel. desa. Maria Erotides Kneip. Na espécie, concluiu por aplicar uma norma municipal para assegurar a isenção na utilização de transporte coletivo à pessoa com deficiência comprovada, nos seguintes termos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO EM FAVOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMPROVADA – DIREITO RECONHECIDO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 201 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – PROCEDÊNCIA – ADMISSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. Faz jus a isenção de pagamento de tarifas no transporte coletivo urbano as pessoas de qualquer idade, que possuem deficiência física, sensorial ou mental, desde que devidamente comprovado, bem como o seu acompanhante, nos termos do Artigo 201, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Mas a posição garantidora do direito à acessibilidade e mobilidade da pessoa com deficiência do TJMT voltou a se repetir no julgamento da Apelação Cível nº 1005491-18.2019.8.11.0003, de 28 de fevereiro de 2023, rel. des. Sebastião Barbosa Farias.

No caso em análise, embora a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.431/2015 tenha sido reconhecida anteriormente, conforme discutido em seção precedente, e o recurso interposto pelo passageiro portador de deficiência física tenha sido julgado improcedente devido à falta de provas do dano alegado, o relator, em seu parecer, sustentou que o pleito de indenização encontra respaldo na Convenção e Tratados Internacionais, bem como na Constituição Federal e na legislação federal.

Destacou-se ser o “direito à acessibilidade e à dignidade humana [...] inquestionáveis em sua essência” e o que “o dano moral decorrente de humilhação, do constrangimento por suposta falta de acessibilidade seja considerado ‘in re ipsa’, ou seja, presumido”. O autor não se desincumbiu de trazer elementos mínimos de prova desse dano, o que resultou na improcedência do recurso, desta maneira sumariamente ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – DANO MORAL – ALEGAÇÃO DE HUMILHAÇÃO E CONSTRANGIMENTO DE PASSAGEIRO (PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS) – NEGATIVA DE GRATUIDADE DE PASSAGEM RODOVIÁRIA INTERMUNICIPAL – ALEGAÇÃO DE FALTA DE ACESSIBILIDADE E DE NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS POR INFRINGÊNCIA A NORMAS INTERNACIONAIS, À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NORMA FEDERAL – AUSÊNCIA DE DIREITO DE GRATUIDADE DA PASSAGEM – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.341 DE 15 DE SETEMBRO DE 2016 – DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO – AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES – APLICAÇÃO DO ARTIGO 373, I, DO CPC AINDA QUE INCIDA AO CASO O CÓDIGO CONSUMERISTA – APELAÇÃO DESPROVIDA. Em havendo pedido de isenção de pagamento de passagem com base em lei considerada inconstitucional, é imperioso o decreto de improcedência do pedido. Não se discute a existência e a importância social das Normas Internacionais, da Constituição Federal e de Leis Federais que protejam direitos e interesses de pessoas com necessidades especiais em várias questões, dentre elas a de acessibilidade; todavia, “in casu”, à luz do artigo 373, I, do CPC, deve a parte Autora/Apelante demonstrar os fatos narrados e o direito perseguido, trazendo prova mínima das alegações, bem como de tal direito, ainda que incida o Código Consumerista. “(...) Cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil/73). Só existe o dever de indenizar quando demonstrado o ato ilícito, o dano moral suportado e o nexo de causalidade entre eles.”

Verifica-se, independentemente do desfecho obtido, que o TJMT avança significativamente na direção de reafirmar a natureza essencial do direito ao

transporte para a plena e efetiva inclusão da pessoa com deficiência em todos os âmbitos que ela pretenda participar. Isso envolve garantir a acessibilidade e mobilidade no transporte coletivo de passageiros, seja determinando adaptações nos veículos, concedendo isenção de tarifas ou admitindo a presunção do dano nos casos de falha ou falta desse serviço.

Como se nota, em todos os níveis de jurisdição, busca-se efetivar os objetivos comuns previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no Código Civil, na busca incessante da efetivação dos direitos inerentes à pessoa com deficiência, entre eles, o direito ao transporte.

A Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência consagram o direito ao transporte como instrumento de inclusão social, afirmando ser de todos o dever de assegurar a acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência nos logradouros, espaços públicos e privados e nos transportes, eliminando ou restringindo as barreiras arquitetônicas nesses espaços, como forma de também lhes assegurar os valores organizados sob o manto dos Direitos da Personalidade. Dito de outra forma, o direito ao transporte, à acessibilidade e à mobilidade é instrumento necessários para que a pessoa com deficiência possa exercer, de forma inclusiva, todas as suas habilidades, que se confundem com os Direitos da Personalidade, como trabalhar, estudar, divertir-se, enfim, promover a ampla integração social dessas pessoas.

Pode-se concluir que, apesar dos reveses e desafios enfrentados, as pessoas com deficiência atualmente conquistaram maior visibilidade social, política e ideológica, o que lhes permite uma participação mais ativa nos espaços de poder e uma colaboração significativa nas tomadas de decisões que afetam suas vidas diárias. A sociedade deve adotar um tratamento inclusivo em relação às pessoas com deficiência, deixando de lado abordagens assistencialistas. Essa inclusão deve ser abrangente e sem restrições, abarcando serviços de transporte, os quais têm papel fundamental para instrumentalizar diversos direitos, incluindo os Direitos da Personalidade. Por fim, faz-se um apelo por maior respeito da sociedade e do Estado e uma exigência por mais dignidade em prol das pessoas com deficiência.

4.2 Posição e importância da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007 e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade no ordenamento brasileiro como instrumentos de afirmação dos Direitos da Personalidade da Pessoa com Deficiência

A Constituição Federal brasileira (BRASIL, 1988) dedica especial reverência ao tratar dos Direitos Humanos no seu corpo normativo, conforme se verifica no Artigo 4º, em que consta, como princípio regente nas relações de direito internacional, a prevalência dos Direitos Humanos, que, por sua vez, é vista por Alexandre Pereira da Silva (2013, p. 17) como uma reação aos “horrores cometidos durante a Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945)”. É um marco histórico importante para a afirmação dessa gama de direitos “a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 10 de dezembro de 1948”, que, unida à Carta da ONU, segundo o mesmo autor, “consagra a relevância dos Direitos Humanos”.

De outro lado, é correto afirmar que a nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) foi orientada pelo sentimento de se assegurar em seu corpo normativo o maior número de direitos e garantias fundamentais, o que levou Ulisses Guimarães a classificá-la como “constituição cidadã”.

Muito embora preveja um longo rol de direitos e garantias fundamentais, catalogados, na sua maioria, no seu Artigo 5º (BRASIL, 1988), o constituinte originário inovou, seguindo a experiência francesa e espanhola, fazendo constar, no §2º, do mesmo Artigo 5º, uma cláusula aberta que assegura a existência de direitos e garantias fundamentais fora de seu corpo normativo, com o propósito de conferir proteção ainda maior ao cidadão, ao que se passou a denominar de *bloco de constitucionalidade* (LOPES; CHEHAB, 2016).

Ana Maria D’Ávila Lopes e Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab (2016, p. 2), inspiradas no direito francês, definem bloco de constitucionalidade como “um conjunto de normas materialmente constitucionais que, junto com a constituição codificada de um Estado, formam um bloco normativo de hierarquia constitucional”. A finalidade consiste em reconhecer, fora do corpo normativo, a existência de direitos fundamentais e liberdades individuais, servindo de parâmetro de constitucionalidade das normas.

A necessidade de acreditar que o texto constitucional encerra todos — ou ao menos a maioria — os direitos e garantias fundamentais e as liberdades individuais confere um equilíbrio normativo necessário ao Estado, uma vez que o modelo constitucional de organização do Estado pressupõe um sistema hierarquizado de normas, em que a norma de envergadura inferior busca fundamento na superior, e assim sucessivamente, até alcançar a Constituição Federal, localizada no ápice desse ordenamento. No entanto, o ordenamento é composto por diversos atos normativos, alguns deles de inegável conteúdo constitucional, tal como observado pela Corte Constitucional francesa, em 1971 (SILVA, 2022).

Na França, o Conselho Constitucional, ao julgar determinada lei que violava a liberdade de associação, estatuída na Lei da República, concluiu que a Constituição de 1958 era omissa quanto a uma lista de direitos fundamentais, havendo um vácuo legislativo. Ocorre que a própria Constituição de 1958, o preâmbulo da Constituição de 1946, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e os princípios fundamentais previstos nas leis francesas, juntos, formavam um bloco normativo seguro e apto para fundamentar a decisão que declarou a inconstitucionalidade da lei violadora do direito fundamental de livre associação, questionada perante aquela Corte. Assim, não mais uma ou algumas normas contidas formalmente na Constituição Federal serviriam como paradigma normativo. Agora, esse parâmetro seria um monolito de normas, substancialmente constitucionais, pouco importando a posição dentro do ordenamento (LOPES e CHEHAB, 2016)⁵¹.

A experiência espanhola também é rica de detalhes que ajudam a compreender o sentido e o alcance do paradigma normativo formado pelo bloco de constitucionalidade, que foi utilizado pelo Tribunal Constitucional no julgamento do STC nº 10, de 23 de março de 1982. Sem embargo, da matéria de fundo, o Tribunal Constitucional espanhol ainda não construiu uma definição sobre o modelo de bloco de constitucionalidade. As razões são: a) a complexidade da repartição de competências entre o Estado central espanhol e as comunidades autônomas; e b) o

⁵¹ Embora represente um avanço importante no campo da hermenêutica constitucional, Louis Favoreu (1991, p. 20) lembra que essa técnica utilizada pelo Conselho Constitucional francês foi inspirada no modelo proposto por Maurice Hauriou, no início do século XX, também na França, erguendo para a categoria de leis determinados atos administrativos, ao que passou a ser denominado de *bloco de legalidade*.

extenso rol de direitos fundamentais contido no texto formal da Constituição espanhola, a exemplo da Constituição brasileira de 1988 (LOPES, 2010).

Vistos por esse ponto, os modelos implementados na França e na Espanha guardam distinções marcantes, entretanto aproximam-se ao admitirem normas não necessariamente contidas formalmente no texto constitucional para formar o bloco de constitucionalidade, utilizado, por sua vez, como régua normativa no controle de constitucionalidade. Como pontua Artemio Daniel Meza Hurtado (2012-2013, p. 148):

De esta forma, se afirma que el bloque de constitucionalidad está compuesto por aquellas normas y principios que, sin aparecer formalmente en el articulado del texto constitucional, son utilizados como parámetros del control de constitucionalidad de las leyes, por cuanto han sido normativamente integrados a la Constitución. Se afirma que éstos son “verdaderos principios y reglas de valor constitucional”, esto es, son normas situadas en el nivel constitucional, a pesar de que pueden a veces contener mecanismos de reforma diversos al de las normas del articulado constitucional stricto sensu.

No Brasil, a chamada cláusula de abertura⁵² — e, por efeito, o bloco de constitucionalidade — não foi uma inovação apresentada pela Carta de 1988, ainda que se reconheça nela o aperfeiçoamento do instituto. A primeira experiência constitucional sobre o tema é encontrada no Artigo 78 da Constituição de 1891, que trazia a seguinte redação: “a especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna” (BRASIL, 1891).

Nas constituições posteriores, a fórmula foi repetida, até mesmo naquelas que buscavam legitimar um regime antidemocrático, justificada pelo descompasso entre o que estava previsto no texto e a realidade constitucional, nódoa que acompanhou a construção do Estado brasileiro em alguns momentos históricos (NORMANTON, 2021).

A virtude da Constituição de 1988 é, ao contrário dos documentos que lhe antecederam, ter consignado um longo rol de direitos e garantias fundamentais e,

⁵² A utilização da expressão “cláusula de abertura” decorre da peculiar característica de a Constituição Federal ser um sistema aberto de normas e princípios, que avança sobre a literalidade de seu texto, facultando o diálogo com outros documentos normativos que tenham e compartilham valores caros à sociedade.

como bem esclarece Ana Catharina Machado Normanton (2021, p. 136), ter também previsto “mecanismos robustecidos para a sua garantia e efetivação”, incluindo ainda “os tratados e convenções de direito internacional em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988), o que Flavia Piovesan (2022, p. 837) reputa produto da:

[...] interpretação sistemática e teleológica do Texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional. A conclusão decorre ainda do processo de globalização, que propicia e estimula a abertura da Constituição à normatividade internacional — abertura que constitui um traço marcante da ordem constitucional contemporânea, alargando o “bloco de constitucionalidade”, como forma de densificação ou revelação específicas de princípios ou regras constitucionais positivas.

A existência de normas subjetivas materialmente constitucionais fora do corpo normativo da Constituição, previstas sob o rótulo das cláusulas abertas, também foi objeto de consideração na doutrina de José Joaquim Gomes Canotilho (1999, p. 378), que afirmou:

Trata-se de uma “norma fattispecie aberta”, de forma a abranger, para além das positivações concretas, todas as possibilidades de “direitos”, que se propõem no horizonte da ação humana. Em virtude de as normas que reconhecem e protegem não terem forma constitucional, estes direitos são chamados direitos materialmente fundamentais.

A teoria do bloco de constitucionalidade incorporado à Constituição Federal de 1988 não foi um mero processo de reprodução assistemática e imune às críticas e adaptações. Ao contrário, foi necessário ajustá-la à nossa realidade constitucional, tendo ainda o mérito de cumprir duas funções importantes neste primeiro quarto de século, quais sejam: solucionar a questão do enquadramento normativo dos tratados e convenções de Direitos Humanos e sedimentar o uso das regras de Direito Internacional, com atenção especial para aquelas que trazem o seu conteúdo matérias de Direitos Humanos.

Nesse contexto, ainda que seja amplamente reconhecida a relevância do tema, verificou-se um momento em que houve divergência entre a doutrina e a jurisprudência acerca da configuração adequada, especialmente quando se tratava

da incorporação de normas internacionais de Direitos Humanos presentes em tratados dos quais o Brasil era signatário, sendo constatado por Ana Maria D'Ávila Lopes e Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab (2016, p. 3) que:

Com base nesse entendimento, nos primeiros anos após promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil 1988, juristas, como a própria Flávia Piovesan (1995) e Antônio Augusto Cançado Trindade (1993), defendiam a hierarquia constitucional dos tratados de Direitos Humanos, o que configuraria a existência de um bloco de constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal (STF), entretanto, posicionava-se de forma contrária, chegando a afirmar, na ADI- MC no 1.480, julgada em 4 de setembro de 1997, que esses tratados, a exemplo de todos os outros, tinham apenas hierarquia de lei (STF, 1997, on-line).

A falta de regra expressa que disciplinasse a questão era sentida e só foi solucionada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (BRASIL, 2004), que acrescentou o parágrafo 3º ao Artigo 5º da Constituição Federal, prevendo que “os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988).

A partir desse novo comando, as controvérsias foram dirimidas quanto à natureza dos documentos internacionais de Direitos Humanos, passando a ter *status* de Emenda Constitucional, desde que obedecessem ao mesmo procedimento formal para a aprovação delas. São esses o cenário e a natureza da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como bem esclarece Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 17):

[...] a adoção do procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da CF, os tratados em matéria de Direitos Humanos passariam a integrar o bloco de constitucionalidade, que representa a reunião de diferentes diplomas normativos de cunho constitucional, que atuam, em seu conjunto, como parâmetro do controle de constitucionalidade, o que configura um avanço em relação à posição mais restritiva do nosso Supremo Tribunal Federal na matéria, que, por exemplo, não outorga força normativa superior ao Preâmbulo da Constituição [...]

Flavia Piovesan (2020, p. 838) assevera, nesse cenário, que “todos os tratados de Direitos Humanos, independentemente do *quórum* de aprovação, são materialmente constitucionais”, portanto, aptos a integrarem naturalmente o bloco de

constitucionalidade”. De outro lado, a mesma autora adverte que “o *quórum* qualificado introduzido pelo § 3º do mesmo artigo” reforçou “a natureza constitucional dos tratados de Direitos Humanos, vem a adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a ‘constitucionalização formal’ dos tratados de Direitos Humanos no âmbito jurídico interno”, implementando os instrumentos de tutela dos Direitos Humanos.

Flávia Piovesan (2020) ainda propõe nova classificação dos direitos fundamentais, segundo a qual essas posições normativas poderiam ser organizadas em três classes distintas, quais sejam:

- a) dos direitos expressos na Constituição, a exemplo daqueles previstos no art. 5º;
- b) os direitos plasmados em tratados de que o Brasil seja parte;
- c) os direitos implícitos, aqueles presumidos a partir do regime e princípios adotados pela Carta Maior.

A jurisprudência do STF seguiu os passos da doutrina, ajustando-se a esse novo regramento, conforme se infere no julgamento da ADI nº 5.357, rel. Min. Luiz Edson Fachin (STF, 2015), que questionava a constitucionalidade da redação dos Artigos 28, §1º e 30, *caput*, ambos da Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, assim parcialmente reproduzidos⁵³:

Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. Posta a questão nestes termos, foi promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dotada do propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, promovendo o respeito pela sua inerente dignidade (art. 1º). A edição do decreto seguiu o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República, o que lhe confere status equivalente ao de emenda constitucional, reforçando o compromisso internacional da República com a defesa dos Direitos Humanos e compondo o bloco de constitucionalidade que funda o ordenamento jurídico pátrio.

⁵³ Trata-se de julgado de caráter paradigmático, por sua importância histórica na defesa dos direitos da pessoa com deficiência, porque faz menção expressa à redação do §3º do Artigo 5º, ratificando aquilo que a doutrina já defendia em relação aos tratados de Direitos Humanos aprovados no regime semelhante aos dispensados às emendas constitucionais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/884247467>. Acesso em 27 de jun. 2023

O reconhecimento da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência como parte integrante da Constituição brasileira fortalece a base constitucional da Lei da Pessoa com Deficiência. Neste caso específico, garantiu o acesso às instituições de ensino públicas ou privadas para pessoas com deficiência, efetivando o direito à educação dentro do paradigma da inclusão social, mas poderia ter assegurado outros tantos direitos subjetivos da pessoa com deficiência, entre eles o direito ao transporte, como se analisará mais adiante.

Trata-se, sem dúvida, de uma mudança significativa no posicionamento do STF em relação ao bloco constitucional do país, confirmando que o ordenamento jurídico brasileiro está aberto à proteção internacional dos Direitos Humanos no âmbito do diálogo de origem. O objetivo principal é a preservação da dignidade de todo ser humano, bem como dos direitos subjetivos agasalhados sob o manto dos direitos da personalidade, trazendo à baila outro importante preceito constitucional, o princípio da igualdade, como se mostrará adiante.

A primeira ideia que se alcança ao se abordar o princípio da igualdade normativa é aquela que traz a equiparação em deveres e direitos entre os cidadãos. Todavia, anota André Ramos Tavares (2023, p. 956) que existem “tratamentos diferenciados podem estar em plena consonância com a Constituição”, justificando-se esse comportamento no pressuposto de que “a igualdade implica o tratamento desigual das situações de vida desiguais, na medida de sua desigualação”, como forma e meio de se atingir o ideário de Justiça.

Ao seguir essa diretriz, o Artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) anuncia que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, fórmula que autoriza, por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 9) a afirmar que “o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta”. Ela vai além, segundo o autor, para também atingir o legislador, na exata medida em que “a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia”.

Assim, numa visão político-ideológica, em um regime que se pauta pela submissão de todos ao império da lei, ela não pode enfeixar privilégios a uma pessoa ou grupo de pessoas e, de igual forma, é vedado criar ou fomentar perseguições a segmentos sociais. A lei é um instrumento regulador da vida social que impõe um tratamento parificado a todos os cidadãos.

Entretanto, as pessoas são diferentes — como repetidas vezes foi afirmado ao longo deste trabalho —, e essa desigualdade, ao contrário do que apontam alguns, ratifica o pensamento aristotélico, de respeitar a desigualdade para se atingir a igualdade. Dessa maneira, revela-se fundamental estabelecer o fator ou critério discriminatório a ser utilizado pela lei, para se efetivar o conteúdo do princípio da igualdade⁵⁴.

Respeitando os limites propostos nesta pesquisa, o elemento discriminatório utilizado é a existência ou não de fatores que eliminem ou reduzam a aptidão da pessoa para realizar atividades cotidianas, mais especificadamente, o exercício do direito ao transporte da pessoa com deficiência, derrubando as barreiras programáticas, eventualmente existentes na lei ou nas políticas públicas com essa temática.

A partir desse ponto de vista, constata-se que, no Estado de Mato Grosso, determinados grupos vulnerabilizados, a exemplo dos idosos, aposentados, pensionistas, são destinatários de normas que instrumentalizam o exercício do direito de locomoção, de acessibilidade e mobilidade, viabilizado pelo acesso facilitado ao serviço de transporte coletivo intermunicipal. Há na lei inequívoco reequilíbrio se comparado às pessoas em geral, lembrando que o pleno exercício desses direitos promove a inclusão social, funcionando como verdadeira ferramenta de afirmação, no campo do Direito Privado, dos Direitos da Personalidade.

Entretanto, os efeitos dessa experiência não são usufruídos pelas pessoas com deficiência, que ainda não dispõem de lei que lhes facultem esse mesmo benefício, o que resulta na violação, em níveis e planos distintos, de valores relacionados à dignidade da pessoa humana.

⁵⁴ A questão da efetivação normativa da tutela dos direitos da pessoa com deficiência é ampla e complexa, não se limitando a mobilidade e acessibilidade nos transportes coletivos interestaduais. Lembram Daniela Menngoti Gonçalves Ribeiro, Rodrigo Valente Giublin Teixeira e Walter Lucas Ikeda (2021, p. 5) que o Estado brasileiro é signatário do Tratado de Marraqueche (2013), segundo o qual Brasil comprometeu-se a “aumentar o número de obras no mundo às pessoas cegas, com deficiência ou com dificuldade de leitura, observando-se que menos de 1% das obras no mundo é convertida para o acesso desse grupo de pessoas. Segundo os autores “O Tratado de Marraqueche, assinado em 27 de junho de 2013, durante a Conferência Diplomática da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), tornou-se normativa que integra outros tratados internacionais de direitos autorais administrados pela Organização, e firmado com o compromisso dos países signatários em remover as barreiras legais de acesso aos livros e outros materiais para as pessoas destinatárias do Tratado. Naquele momento, a OMPI registrou 285 milhões de pessoas cegas ou com deficiência visual no mundo, e que menos de 7% dos livros publicados permitiam sua acessibilidade, como o caso do Braille, áudio e letras grandes em formatos digitais”.

Isso causa exclusão e isolamento desse grupo social, ao contrário do que prevê a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, como foi amplamente exposto ao longo deste trabalho.

Assim, a conclusão que se alcança é de que o Estado de Mato Grosso opera na contramão daquilo que se estabeleceu para tutelar os Direitos da Personalidade da pessoa com deficiência, estando em mora legislativa para eliminar mais esse obstáculo programático previsto na convenção e lei de regência.

4.3 Princípio da Acessibilidade na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus impactos na legislação estadual de Mato Grosso

Edgar Morin (2017) advoga a ideia de que as sociedades contemporâneas enfrentam problemas complexos e apenas estudos de caráter *interpolitransdisciplinar* poderiam oferecer respostas satisfatórias a essas questões. Afirmo o pensador: “afinal, de que serviriam todos os saberes parciais senão para formar uma configuração que responda a nossas expectativas, nossos desejos, nossas interrogações cognitivas?” (MORIN, 2017).

Ao assim se posicionar, Morin é considerando um dos principais defensores do denominado *Pensamento Complexo*. Nessa intricada ordem de ideias, Morin (2017) apresenta o chamado *operador dialético*, formado por: (i) operador dialógico que é diferente de operador dialético; (ii) operador recursivo e (iii) operador hologramático. Concluiu que esses três operadores não viabilizam apenas a criação da totalidade, mas de igual forma, criam uma concepção de que a simples soma das partes não leva a esse total.

O pensamento complexo afirma também que, além disso, somos complexos, porque estamos inscritos numa longa ordem biológica e porque somos produtores de cultura (MORIN, 2017).

Morin (2017) afirma que “a ética se manifesta em nós de maneira imperativa, como a exigência moral”, pautada na *fonte interior* ao indivíduo, traduzida pela noção de dever; a *fonte externa*, forjada pela cultura, com forte ligação com as regras coletivas e a *fonte anterior*, fruto da organização viva e transmitida geneticamente.

Nesse sentido, a proposta de Morin (2017) é desvincular a noção tradicional de ética, marcada pela visão do noológico autônomo, dirigido por uma consciência transcendente e uma razão ideal; ou numa axiomática da moral coletivista, difusa e universal; ou no domínio das contingências individuais e das singularidades subjetivas, que acabaram por degenerar a ética em *moralia*, conforme expressão de Nietzsche.

De forma inovadora, porque admite o ser vivo como paradigma, Morin (2017) apresenta como novas balizas do seu pensamento a tríade indivíduo-sociedade-espécie, tanto quanto a dialógica natureza-cultura e individual-coletivo serve de tela para reconstruir a ideia de ética no intercruzamento da história da vida, da história da cultura e da história individual.

Assim, afastando-se dos aspectos ligados à biologia, Morin (2017) compreende a ética como encarnada, incerta, ambígua e complexa. Isso ocorre porque o ser humano precisa, ao mesmo tempo, seguir o princípio de inclusão, que responde pela consciência do "nós", promovida pelo coletivo e pelo próximo, e o princípio de exclusão, que assegura nossa identidade singular (eu mesmo).

Para Morin (2017), é possível distinguir, mas não isolar nem contrapor, os domínios individuais, sociais e biológicos que juntos configuram o paradigma aberto e inacabado da espécie humana, do sujeito e da ética. Essa concepção parece ser essencial para uma melhor compreensão da temática aqui apresentada.

Desde os primórdios da raça humana, a diversidade é uma de suas características distintivas, é o que nos torna individuais e únicos. Essa diversidade, exemplificada pelas disparidades entre os sexos masculino e feminino, pelas diferentes faixas etárias de adultos e crianças, pelas variações entre indivíduos de diferentes etnias, bem como pelas características distintas de altura e peso, permeia desde aspectos fisiológicos até questões relacionadas à vulnerabilidade social, resultando em potenciais restrições em diversas atividades cotidianas. No entanto, as diferenças não se limitam ao gênero, à idade, à fisiologia ou à etnia.

Existem outros critérios e, no contexto desta pesquisa, o foco recai sobre as limitações físicas, mentais, emocionais ou sensoriais de determinado grupo de pessoas, conhecidas como pessoas com deficiência, que enfrentam a solidão e a separação social em múltiplos aspectos. Essa situação torna evidente o preconceito, a discriminação e a desvalorização de valores incorporados na ordem jurídica e catalogados sob o manto da dignidade humana.

Apesar de a realidade das pessoas com deficiência não ser uma novidade — há, inclusive, diversos documentos internacionais que as protegem, como já destacado —, foi com a promulgação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em 30 de março de 2007, que se passou a ter um documento normativo que tratava exclusivamente da questão da inclusão e do exercício de direitos das pessoas com deficiência.

Essa convenção trouxe luz a um segmento social até então esquecido, promovendo e protegendo os Direitos Humanos de todas as pessoas com deficiência, além de reconhecer, de forma igualmente importante, a autonomia e a independência individuais das pessoas com deficiência, inclusive sua liberdade para fazer escolhas próprias.

Assim, o Artigo 3 da Convenção de 2007 estabelece uma série de princípios que orientam a atuação na implementação dos deveres e compromissos estabelecidos por ela. Um exemplo disso é a alínea "c", que enfatiza "a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade", e a alínea "d", que destaca o "respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade". Vale ressaltar também o conteúdo da alínea "f", que realça a importância de compreender amplamente a acessibilidade "como ingresso e permanência nos meios físicos e de comunicação (desenho universal) e nos sistemas, políticas, serviços e programas implementados pela comunidade" (ONU, 2007).

Neste ponto da pesquisa, enfrenta-se o desafio da inclusão social das pessoas com deficiência à luz dos Direitos da Personalidade, estabelecendo um paralelo com a questão da acessibilidade e mobilidade dessas pessoas nos serviços de transporte coletivo terrestre e na tutela dos Direitos da Personalidade, com foco na situação observada no Estado de Mato Grosso em relação ao tema.

Seria suficiente um arcabouço normativo para garantir às pessoas com deficiência o acesso aos direitos de transporte previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, como meio de alcançar a inclusão social pretendida por esses diplomas?

Antes de apresentar as respostas à indagação, é importante ilustrar com fatos as duas vertentes da vida das pessoas com deficiência.

Em 2008, na noite de 29 de maio, ocorreu a entrega das carteiras da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo. Seria mais uma solenidade de entrega das carteiras profissionais se não fosse a presença de Flávia Cristiane Fuga e Silva, uma jovem de 26 anos de idade com dificuldades motoras e de comunicação, vítima de paralisia cerebral (PORTAL G1, 2008).

A conquista de Flávia foi uma vitória de toda a família e foi retratada pela mãe, que ao ser entrevistada, disse: "hoje é o dia mais feliz da minha vida", segundo matéria veiculada no Portal de Notícias do site de notícias G1 (PORTAL G1, 2008). Flávia superou os obstáculos impostos por sua condição especial com o apoio da família, vencendo as dificuldades que o destino lhe apresentou.

Apesar de histórias como a de Flávia serem veiculadas, os desafios das pessoas com deficiência também são marcados por constrangimentos, fruto de barreiras sociais e atitudinais, fundadas em um modelo assistencialista. O relato agora vem da cidade de São Francisco de Paula, onde um magistrado, segundo relato trazido pelo portal de notícias G1 (PORTAL G1, 2016), manteve a realização de uma audiência no primeiro pavimento do fórum local, impedido que o advogado Dilto Marques Nunes, pessoa com deficiência física, por ser cadeirante, participasse da solenidade, turbando o livre exercício da profissão.

Em resposta, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, após o necessário contraditório, aplicou ao magistrado a pena de censura, tendo ainda o advogado solicitado providências de adequação ao serviço de engenharia do tribunal (PORTAL G1, 2016).

Lamentavelmente, essas histórias não são isoladas, marcadas pela superação de alguns ou pelo menosprezo à dignidade da pessoa com deficiência de outros, conforme se mostrará em momento apropriado, com a análise de casos. Desde o final do século XX e até hoje, a sociedade contemporânea experimenta o desafio de reconhecer a existência e incluir as pessoas com deficiência em um número cada vez maior de espaços sociais.

Como já apontado, existe no mundo uma expectativa de que 1 bilhão de pessoas apresente algum tipo de deficiência física ou intelectual, segundo dados da

ONU de 2021⁵⁵ (ONU, 2021). Desse número, 80% delas estão em regiões economicamente em desenvolvimento ou menos favorecidas.

No Brasil, como também já apontado, o censo realizado em 2010 pelo IBGE apurou que quase 46 milhões de pessoas — o que representa 24% da população — declararam ter algum grau de deficiência mental, intelectual, física ou sensorial⁵⁶.

Considerando essas situações, torna-se necessário compreender o que é, efetivamente, acessibilidade e quais os níveis ou modalidades, acaso existentes. Outrossim, impõe-se a reflexão sobre a existência de regramento dessa matéria no ordenamento internacional e no ordenamento brasileiro. Essas são reflexões que se põem em debate para entender a acessibilidade das pessoas com deficiência nos transportes coletivos terrestres nos termos propostos neste trabalho.

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2010, p. 33) registra o sentido semântico do verbete em comento:

[Do lat. tard. *accessibilitate*] S. f. 1. Qualidade de acessível. 2. Facilidade na aproximação, no trato ou na obtenção. 3. Educ. Condição de acesso aos serviços de informação, documentação e comunicação, por parte de portador de necessidades especiais (q.v.) [Termo da educação especial.]

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2007) dispensa o *status* de princípio à “acessibilidade”, nos seguintes termos: “a acessibilidade aqui precisa ser compreendida em seu sentido amplo, como ingresso e permanência aos meios físicos e aos de comunicação (desenho universal) e aos sistemas, políticas, serviços e programas implementados pela comunidade”.

Em sentido idêntico, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015), considera a acessibilidade, para seus fins, o seguinte:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

⁵⁵ Segundo levantamento feito pela ONU, no ano de 2021, existia um contingente de 1 bilhão de pessoas que se autodeclararam com algum tipo de deficiência, sendo que 80% vivem em países em desenvolvimento. A íntegra da pesquisa está disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1772482>. Acesso em 01 jul. 2023.

⁵⁶ O levantamento realizado pelo IBGE encontra-se disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>. Acesso em 01 jul. 2023.

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Outra definição importante para a compreensão do tema proposto é o do “desenho universal”, que, no Artigo 2º da Convenção de 2007 (ONU, 2007), significa:

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

De outro giro, o Artigo 3º, II do Estatuto da Pessoa com Deficiência, de forma idêntica, considera “desenho Universal” a “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva”; e, de forma a se aproximar do objeto desta pesquisa, tem-se no inciso III, alínea “c”, a definição de “barreira nos transportes”, vista como aquelas “existentes nos sistemas e meios de transportes” (BRASIL, 2015).

Como se infere dos conceitos apresentados, a acessibilidade remete à noção de inclusão da pessoa nos diversos segmentos sociais. Nas palavras de Romeu Kazume Sassaki (2009, p. 1), significa “o processo pelo qual os sistemas sociais comuns são tornados adequados para toda diversidade humana”, das mais diversas formas, permitindo, por efeito, “a participação das próprias pessoas na formulação e execução dessas adequações”, sendo implementado pelo desenho universal.

A propósito, ao lado daqueles princípios já apresentados, a Convenção de 2007, no Artigo 3º (ONU, 2007) também elenca como princípios vetores, na alínea “a”, o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas” e, na alínea “e”, “a igualdade de oportunidades”, cuja redação se aproxima daquela prevista no Artigo 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), prevendo que “toda pessoa

com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.

Repete-se: a Convenção de 2007 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência não criaram direitos; ao contrário, foram diplomas que apresentaram os instrumentos para a efetivação dos direitos subjetivos titularizados pelas pessoas com deficiência. São espécies normativas de cunho iminentemente instrumental, que visam conferir igualdade de oportunidade, direito de locomoção e dignidade às pessoas com deficiência.

Fixada essa premissa e apresentadas as definições de acessibilidade e desenho universal, para melhor compreensão do tema proposto, é essencial pontuar também a questão da eliminação ou a redução dos obstáculos materiais e imateriais existentes nos diversos espaços sociais utilizados pelas pessoas com deficiência.

Ao longo da metade do século XX e início deste século, vários foram os esforços para tornar os ambientes sociais mais acessíveis. A primeira providência foi o combate às barreiras arquitetônicas, que ocorreu na década de 1950, com a publicação dos primeiros estudos sobre o tema (MAIOR, 2015).

Num primeiro momento, os profissionais de reabilitação constataram a existência de barreiras físicas nos espaços urbanos, edifícios e meios de transporte coletivo que impediam ou dificultavam a livre locomoção das pessoas com deficiência. Já na década de 1960, há o registro da eliminação das barreiras arquitetônicas nas universidades americanas, o que facilitou o acesso das pessoas com deficiência aos espaços comuns (SASSAKI, 2009).

Num primeiro momento, os profissionais de reabilitação constataram a existência de barreiras físicas nos espaços urbanos, edifícios e meios de transporte coletivo que impediam ou dificultavam a livre locomoção das pessoas com deficiência. Já na década de 1960, há o registro da eliminação das barreiras arquitetônicas nas universidades americanas, o que facilitou o acesso das pessoas com deficiência aos espaços comuns (SASSAKI, 2009).

Os anos de 1980 e 1990 marcaram o surgimento dos primeiros diplomas legais, fundamentados no ideário na participação plena e na igualdade, como forma de se afirmar a própria dignidade humana das pessoas com deficiência. Para tanto, foram empreendidas as primeiras iniciativas de campanhas de abrangência global com o propósito de sensibilizar a sociedade quanto à presença de barreiras arquitetônicas, demandando a remoção de tais barreiras de espaços públicos e

privados e, adicionalmente, visando a prevenção de novas instalações com tais características (SASSAKI, 2009). Enfim, houve as primeiras experiências para tornar visível um contingente de pessoas até então ignorado.

O século XXI incorporou o direito de ir e vir da pessoa com deficiência no rol dos Direitos Humanos, previsto no Artigo 9º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2007). No Brasil, esse direito encontra-se incorporado na Constituição Federal em diversas oportunidades, com especial atenção ao caput do Artigo 5º e inciso I, além do Artigo 227, §1º, inciso II e, como pretende comprovar essa pesquisa, dos Direitos da Personalidade, dada sua natureza e por ser inato à condição humana na busca da afirmação de sua dignidade.

Contudo, a história anota que a construção de mecanismos de acessibilidade passou por distintas etapas até chegar ao atual momento, circunstância que atesta a existência de níveis ou dimensões da acessibilidade.

Inicialmente, a questão envolvendo a deficiência foi atrelada a aspectos médicos, e a acessibilidade era tratada como o ajustamento do ambiente às deficiências ou comprometimentos físicos, mentais, sensoriais ou cognitivos que marcavam as pessoas com deficiência. Izabel Maior (2015, p. 1) traça uma linha do tempo sobre a trajetória do movimento de conquistas das pessoas com deficiência no Brasil.

Segundo a autora, nos primórdios do século XIX, a primeira experiência inclusiva foi operada com a introdução da educação especial para pessoas cegas e surdas pelo método Braille. Contudo, a iniciativa foi proibida logo em seguida, por comprometer o aprendizado compulsório da linguagem oral, fato que, nas palavras da pesquisadora, à época, “representa no Brasil a mais emblemática dominação da cultura hegemônica de ouvintes sobre o grupo minoritário de surdos”, impedindo-os de “se desenvolver em sua cultura natural”.

No século XX, diante da omissão estatal, em paralelo à rede de ensino público, foram criadas as primeiras escolas para crianças com deficiência mental (hoje, adota-se a nomenclatura deficiência intelectual), a exemplo da instituição Escola Pestalozzi e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE). Até esse momento, as pessoas com deficiência estavam atreladas à área de saúde, tratadas em centros de reabilitação, que, por sua vez, eram mantidos por entidades privadas, como resposta ao surto de poliomielite, ocorrido entre os anos de 1950 e

1960, aplicando-se as terapias instituídas a partir da Segunda Grande Guerra (MAIOR, 2015).

Nesse cenário, o primeiro modelo adotado para amparar as demandas das pessoas com deficiência foi o assistencialista, que apresentava a pretensão de ser neutro e perfeito, imune a ajustes ou erros. Nele, entendia-se que as pessoas com deficiência precisavam de assistência, decorrente de sua peculiar condição, para acessar os bens e serviços elementares da vida social.

Como anotam Ana Paula de Barcellos e Renata Ramos Campante (2012, p. 416), “a acessibilidade era a ferramenta por meio da qual a sociedade tentava responder às necessidades excepcionais que essas condições médicas, em si, produziam”. Se havia um problema de acessibilidade para as pessoas com deficiência, eram elas que deveriam se adaptar, e não o Estado ou a sociedade a elas.

Esse perfil, por óbvio, diante do atual grau de amadurecimento das instituições, do cenário normativo, nacional e internacional e, principalmente, dos debates envolvendo aspectos ligados aos direitos e à participação das pessoas com deficiência na tomada das suas decisões, encontra-se superado.

Atualmente, deve-se afirmar — e, a cada momento, repetir — que uma sociedade democrática, plural e diversificada é formada também por pessoas com deficiência, que necessitam de instrumentos de acessibilidade para alcançar os mais diversos espaços e, o mais importante, exercer todos os direitos, a começar pelos seus Direitos Fundamentais — no campo do Direito Privado, os Direitos da Personalidade.

O modelo assistencialista foi substituído pelo modelo social de deficiência, de índole mais moderna, cujo pressuposto, segundo Ana Paula de Barcellos e Renata Ramos Campante (2012, p. 418), é o “entendimento de que a sociedade comporta uma diversidade vastíssima de traços e características”. Esses traços e características, vistos isoladamente, poderiam acarretar “desvantagens e impedimentos às pessoas”; contudo, ao contrário, as autoras constataram que “a vida social, em seus diferentes aspectos, foi concebida tendo em conta um determinado paradigma de ser humano, que não os comporta”.

No primeiro instante, vê-se, portanto, que a noção de deficiência enfeixa uma condição de perfil social, ligada a aspectos de cunho discriminatório e a

atitudes, políticas públicas, estruturas físicas e serviços prestados pela sociedade ou pelo Estado que colocam as pessoas com deficiência à margem do convívio social.

Ora, a verdade é que existem várias modalidades ou espécies de deficiência. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) as catalogou em seu Artigo 2º, nos seguintes termos (isso depende, caso necessária, de avaliação biopsicossocial para se dimensionar o grau de comprometimento ou de redução da mobilidade)”.

considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, identificam-se seis níveis ou dimensões da acessibilidade, quais sejam:

- *arquitetônica* (sem barreiras físicas);
- *comunicacional* (sem obstáculos na comunicação entre as pessoas);
- *metodológica* (ausência de barreiras nos métodos e técnicas de lazer, trabalho, educação etc.);
- *instrumental* (sem barreiras de instrumentos, ferramentas, utensílios etc.);
- *programática* (sem barreiras inseridas em políticas públicas, legislações, normas etc.);
- *atitudinal* (sem preconceitos, estereótipo, estigmas e discriminações nos comportamentos da sociedade para pessoas que têm deficiência) (SASSAKI, 2010).

A dimensão programática, por sua vez, guarda estreita relação com o direito positivo, ou seja, com as normas, tratados, convenções, leis, portarias e regulamentos que versam sobre a tutela dos direitos das pessoas com deficiência⁵⁷.

⁵⁷ Lembra-se que antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência a Lei nº 10.048/00 e Lei nº 10.098/00, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/04 (BRASIL, 2000 e 2004), estabeleceram as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, representando bons

Ora, dentro de um modelo que propõe a inclusão, não devem existir barreiras nas políticas públicas, em qualquer dos níveis de Poder e, de igual maneira, o ordenamento deve ser construído ou ajustado para o mesmo fim, sob pena de se cancelar um indesejável sentimento de retrocesso nas conquistas até então obtidas em favor das pessoas com deficiência.

De forma idêntica, também deve-se examinar o direito posto, considerando a demanda por atualização da legislação em vigor. Em outras palavras, é necessário ajustar, revisar ou revogar as leis, alinhando-as com as diretrizes fundamentais de dignidade da pessoa humana com deficiência e sua inclusão plena e irrestrita, conforme definido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, como se demonstrará em momento próximo.

Ao abordar especificamente o Direito ao Transporte, Locomoção e Liberdade da Pessoa com Deficiência e sem abordar diretamente a questão da dimensão programática, Sonia Maria Demeda Groisman Pinardi (2007, p. 326) lembra que o ordenamento nacional já dispunha de diversos diplomas que regulamentavam, de forma sistemática, a tutela dos direitos da pessoa com deficiência. Ela cita como exemplo a definição de desenho universal realizado pela NBR 9050/ABNT/2004, que também ocorre no inciso IX, do Artigo 8º do Decreto nº 5.296/2004; de forma idêntica, a Lei nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999, que disciplinou a atuação do Ministério Público na defesa dos interesses difusos da pessoa com deficiência, definiu crimes e criou a CORDE, órgão autônomo e executivo da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, subordinada à Presidência da República. Todos esses diplomas tiveram a marca de derrubarem os obstáculos programáticos no sentido de afirmar a tutela dos direitos da pessoa com deficiência.

Como já mencionado, o conteúdo da acessibilidade é instrumental e não se satisfaz por si só; ele funciona como uma ferramenta para o exercício de outros direitos. É urgente a necessidade de desenvolver, promover e implementar novos instrumentos que permitam às pessoas com deficiência acessar direitos, bens e serviços sociais. Neste momento, é crucial criar meios para tornar o exercício de todos os direitos por esse grupo social acessível, em igualdade de condições com as pessoas sem deficiência.

exemplos de práticas legislativas harmonizadas com a dimensão programática pretendida pela Convenção de 2007 e pela Constituição Federal (BRASIL, 1988)

Mara Gabrili (2008, p. 76) aborda o Artigo 20 da Convenção de 2007, que trata da mobilidade pessoal da pessoa com deficiência, enfatizando que a falta ou a redução da mobilidade física não implica na perda da capacidade de tomar decisões por parte da pessoa com deficiência. A autora argumenta que a inabilidade de tomar decisões de forma independente é uma questão de método, que ela denomina de "tecnologia assistiva", e afirma "quando o meio é ferramentado por tecnologias assistivas, as deficiências das pessoas desaparecem"⁵⁸.

Sob essa perspectiva analítica, a acessibilidade se configura como uma característica intrínseca, uma espécie de conveniência almejada universalmente — ou ao menos pela maioria — a ser presente em todos os contextos e aspectos das atividades humanas. Se é (ou foi) projetada de acordo com os princípios de desenho universal, a acessibilidade promove benefícios para todas as pessoas, independentemente de terem algum tipo de deficiência.

As políticas públicas e as iniciativas particulares propostas pelo modelo inclusivo de acessibilidade são margeadas por sistemas de tecnologia; afinal, os avanços neste campo também devem refletir em benefício das pessoas com deficiência, oferecendo suporte para a realização de todos os direitos das pessoas com deficiência, incluindo, por óbvio, os direitos da personalidade.

Segundo Romeu Kazumi Sassaki (2009, p. 2), os novos sistemas de tecnologia, formados por tecnologia assistivas, tecnologias digitais, tecnologias de informação e comunicação devem "permear as seis dimensões da acessibilidade como suportes à realização de todos os direitos das pessoas com deficiência", levando a efeito a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Ao afirmar que as novas tecnologias permeiam as seis dimensões da acessibilidade, como suporte à realização de todos os direitos das pessoas com deficiência, como efeito ao que foi materializado na Convenção sobre os Direitos das

⁵⁸ Sobre minimizar ou eliminar as barreiras para efetivar direitos subjetivos ligados à dignidade da pessoa com deficiência, o STF (2019), ao julgar a ADI nº 5139/Al, relatora Min. Carmen Lúcia, julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a constitucionalidade da Lei estadual nº 7.508/2013 e, por consequência, obrigando que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos e privados, e cursos de extensão disponibilizem "cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida. Para conferir a íntegra do julgamento, inclusive os votos do demais ministros, basta acessar: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/862010853>. Acesso em 01 de jul. 2023.

Pessoas com Deficiência, o autor reporta-se ao art. 9 do mencionado diploma, cuja redação é a seguinte: A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural (ONU, 2007).

Essas políticas começam a ser implementadas, conforme relata Mara Gabrili (2008, p. 76-77), ao lembrar que, no Estado de São Paulo, “mais de 70km de calçadas foram adaptadas de forma estratégica nos pequenos centros urbanos das 31 subprefeituras da capital”, permitindo a implementação no sistema de transporte com veículos adaptados com pisos rebaixados, necessários para embarque, acomodação e desembarque de pessoas em cadeiras de rodas.

Feitas essas observações, cumpre, agora, avaliar como a legislação nacional assegura a acessibilidade e a mobilidade, o direito de locomoção da pessoa com deficiência no serviço de transporte coletivo terrestre e, por efeito, garante a possibilidade desse grupo de pessoas gozar dos espaços e das relações sociais com segurança, dignidade e autonomia.

A resposta é afirmativa, a pessoa com deficiência é protagonista de sua própria vida, e o Estado, a sociedade e a família devem proporcionar os meios para esse fim. Esse é o espírito do Artigo 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência⁵⁹ (BRASIL, 2015), que prevê ser “obrigação do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade,” a efetivação de um rol de direitos, entre eles, o “direito ao transporte”.

Ao comentarem esse dispositivo, Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto (2016, p. 50) afirmam que “o dispositivo em exame

⁵⁹ Dispõe o Artigo 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) o seguinte: É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

preocupou-se em ressaltar os diversos direitos assegurados ao deficiente”, previstos na “Constituição Federal, Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo”, além das “leis e de outras formas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”, aos quais esclarecemos, o Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Pode-se inferir que existe uma ampla gama de normas, abrangendo diversas abordagens, que salvaguardam os direitos da pessoa com deficiência, garantindo o completo exercício dos direitos inerentes à sua condição humana, tais como os Direitos da Personalidade.

Adverte Jorge Miranda (2011, sem página) que o pano de fundo da Convenção de 2007 é a dignidade da pessoa humana, porque considera esse indivíduo “uma pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana, não é a de um ser ideal e abstracto. É o homem ou a mulher, tal como existe, que se considera irredutível, insubstituível e irrepetível”, ou seja, “é o homem ou a mulher, independentemente das suas condições físicas, mentais, culturais, sociais, económicas ou outras, que vale por si”.

Ao tratar diretamente do direito ao transporte e à mobilidade pessoal, o Artigo 20 da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência⁶⁰ cria o dever de os Estados-partes tomar “medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível”, com o destaque para o comando inserto na sua alínea “a”, que assegura a adoção de medidas que facilitem “a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível” (ONU, 2007).

No plano constitucional, o Artigo 227, § 2º da Constituição Federal define que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

⁶⁰ O Artigo 20 tem a seguinte redação: Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível: a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível; b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível; c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade; d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

De forma idêntica, o Artigo 244 do Texto Maior atribui ao legislador ordinário, entre eles, o estadual, nos limites impostos pelo §1º do Artigo 25, da Constituição Federal⁶¹, o dever de normatizar a “adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, com a finalidade de “garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (BRASIL, 1988)⁶².

Complementando o que disposto nos planos convencional e constitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência também estabelece regras para o exercício do direito ao transporte e à mobilidade, assunto tratado entre os seus Artigos 46 a 52. Em paralelo, existem diversas portarias e normas técnicas da ABNT que regulamentam diversos aspectos e direitos relacionados a esse tema, entre os quais destaca-se o Artigo 46 “caput” e §1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), assim redigido:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

Contudo, ao tratar do poder de isenção do preço da passagem para o transporte intermunicipal, a competência é voltada para os Estados-membros. Assim, nos planos convencional, constitucional e legal, o repertório normativo

⁶¹ Dispõe o §1º do Artigo 25 do Texto Magno da chamada competência legislativa e administrativa reservada dos Estados membros, na medida em que tudo aquilo que não for proibido pela Constituição Federal pode ser normatizado por eles (MORAES, 2004). Ao tratar, especificadamente, da competência para legislar sobre o transporte intermunicipal, a competência estadual é plena e será regulada pela Constituição Estadual e pelas respectivas leis.

⁶² Reafirmando o compromisso firmado pelo Estado brasileiro, o STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 440.028, rel. Min. Marco Aurélio, assim concluiu o julgamento “A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis 7.853/1989 – federal –, 5.500/1986 e 9.086/1995 – estas duas do Estado de São Paulo – asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a administração adotar providências que o viabilizem. A íntegra do julgamento encontra-se disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4919884>. Acesso em 01 jun. 2023.

municia o legislador de instrumentos hábeis para garantir a mobilidade da pessoa com deficiência durante a utilização do serviço de transporte, com vistas a promover sua inclusão e independência. Entre esses instrumentos, está aquele que possibilita a isenção no pagamento da passagem no transporte coletivo intermunicipal.

Levando a efeito a dimensão programática na construção de políticas públicas e na criação de normas que assegurem a acessibilidade e a mobilidade da pessoa com deficiência no transporte coletivo intermunicipal, o Estado de Mato Grosso, no exercício do poder constituinte derivado, tem regramento específico sobre o tema, conforme se demonstrará a seguir.

Ao tratar da pessoa com deficiência, o primeiro diploma que se destaca é a Constituição Estadual, que, já em seu Artigo 10, inciso III, consagra, como direito e garantia individual, o tratamento isonômico, prevendo

a implantação de meios assecuratórios de que ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, natureza de seu trabalho, idade, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição. (MATO GROSSO, 1989).

Mais adiante, ao tratar da Assistência Social, a Constituição do Estado de Mato Grosso subscreve, no *caput* do Artigo 230, que “o Estado assegurará às pessoas portadoras de quaisquer deficiências instrumentos para inserção na vida econômica e social e para o desenvolvimento de suas potencialidades”, com destaque para o inciso IV, que prevê “a permissão para entrada em circulação de novos ônibus intermunicipais apenas quando estes estiverem adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física motora” (MATO GROSSO, 1989).

No plano infraconstitucional mato-grossense, o primeiro diploma a tratar da isenção de pagamento de passagens em ônibus intermunicipais foi a Lei nº 6.894, de 10 de junho de 1997 (MATO GROSSO, 1997), estendendo esses benefícios apenas aos aposentados e pensionistas, sendo revogada pela Lei nº 8.823, de 16 de janeiro de 2008 (MATO GROSSO, 2008)⁶³. Esta, por sua vez, fazendo referência

⁶³ Ao tratar da acessibilidade no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, entre outras regras, o Artigo 3º da Lei nº 8.823/2008 prevê uma série de benefícios ao idoso, aposentado e ao pensionista, a começar pela “reserva de 02 vagas gratuitas por veículo acima de 20 lugares” e a “reserva de 01 vaga” para veículos com até

expressa à Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) (BRASIL, 2003), e à Lei Complementar Estadual mato-grossense nº 131/2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), (MATO GROSSO, 2003), passou a regulamentar a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas, mantendo-se silente quanto às pessoas com deficiência.

A primeira investida legislativa para superar a barreira programática das pessoas com deficiência foi o Projeto de Lei nº 321/2013, de autoria do Deputado Estadual Luiz Marinho, que expressamente previa a concessão de gratuidade do transporte intermunicipal para pessoas com deficiência, competindo, na forma do parágrafo único do Artigo 1º, à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso a regulamentação dessa lei. Contudo, consta dos anais da Assembleia Legislativa que esse Projeto de Lei foi rejeitado na 113ª Sessão Ordinária de 25, de novembro de 2014⁶⁴.

Ocorre que, em 2016, por iniciativa do Poder Legislativo, foi sancionada a Lei nº 10.431, regulamentada pelo Decreto nº 184/2019, que passou a conceder passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo intermunicipal no Estado de Mato Grosso, instrumentalizando o direito ao transporte e, por efeito, efetivando o direito à igualdade, à locomoção e a outros tantos arrumados sob o manto dos Direitos da Personalidade.

Contudo, a lei teve sua constitucionalidade questionada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos autos ADI nº 1004201-74.2019.8.11.0000 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, 2020), rel. Desembargador João Ferreira Filho. A Federação das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado de Mato Grosso questionou vício formal no Projeto de Lei, uma vez que caberia ao Poder Executivo a legitimidade para propor Projeto de Lei sobre organização e funcionamento da administração pública, incluindo o tema relacionado ao transporte coletivo intermunicipal, com fundamento na regra de divisão de Poderes, Artigo 61, II da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso (MATO GROSSO, 1989), assim ementado:

20 lugares e, mais a frente, estabelece um desconto mínimo de 50% no valor da passagem “para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos” (MATO GROSSO, 2003).

⁶⁴ Para efeito histórico, consta no site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) todas das as etapas de tramitação do Projeto de Lei nº 321/2013, disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/proposicao/cpdoc/18033/visualizar>. Acesso em 06 de jun. 2023.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 10.341 DE 15 DE SETEMBRO DE 2016 – NORMA QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ARTIGO 61, §1º, I, E, II – VIOLAÇÃO DA REGRA CONSTITUCIONAL QUE ESTABELECE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES SEPARAÇÃO DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PEDIDO PROCEDENTE. A Lei Estadual de nº 10.341/2016, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre matéria atinente ao transporte coletivo municipal, que é de natureza tipicamente administrativa, ofende as normas da Constituição Estadual do Estado do Mato Grosso no que tange à previsão da separação dos poderes e da atribuição privativa do Chefe do Executivo de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

A ADI foi julgada procedente, cassando os efeitos da Lei nº 10.341/2019 e do Decreto nº 184/2019, tendo ainda a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso (AGER/MT) editado a Resolução nº 002/2022, que revogou a Resolução nº 005/2019 (os efeitos desses diplomas serão mais bem abordados em tópico próprio)⁶⁵.

Feitas essas considerações, cumpre ainda informar que a decisão judicial que invalidou a Lei nº 10.341/2019 do Estado de Mato Grosso não foi objeto de recurso, transitando em julgado no dia 13 de novembro de 2019. O efeito prático dessa decisão é o vácuo legislativo experimentado pelas pessoas com deficiência, um inequívoco obstáculo programático, que torna ainda mais vulnerável esse grupo de pessoas e, só não é mais grave, porque se aplicam, por analogia, as disposições contidas na Resolução nº 001/2008, com redação conferida pelas Resoluções nº 0047/2009, nº 011/2015, nº 004/2017, nº 006/2018 e nº 001/2023, da AGER/MT, que tratam do tema, concedendo isenção no pagamento de passagem no transporte coletivo intermunicipal para idosos, aposentados e pensionistas.

Por fim, questionado ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de Mato Grosso (CONEDE) sobre a existência de eventual projeto de lei que assegurasse os direitos de acessibilidade e mobilidade

⁶⁵ A íntegra do julgado encontra-se disponível em: <https://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=124965&ca=3d7beef860c5b591605b30530979adc2a0e484873cade6284ae062008c7a890d03e649d0c22aa1247478dfc6686915c7&aba=>. Acesso em 06 de jun. 2023.

no serviço de transporte coletivo intermunicipal das pessoas com deficiência foi encaminhada mensagem pelo atual Secretário Adjunto de Direitos Humanos, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC/MT) informando que existe um projeto de lei em tramitação e que ainda será encaminhada para a Casa Civil; portanto, ainda há um vácuo legislativo sobre a matéria, minimamente preenchido pelas resoluções e portarias editadas pela Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso (SINFRA) por analogia a outras leis que disciplinam a concessão desses direitos a outros grupos sociais.

5 CONCLUSÃO

A proteção dos Direitos da Personalidade é uma conquista recente, mas de extrema importância para a dignidade humana. A ideia de pessoa era desconhecida até o surgimento da civilização greco-cristã, tendo a filosofia grega desenvolvido a noção de moral individual perante a pólis, difundindo-se entre as civilizações antigas pelas conquistas de Alexandre Magno. esse momento histórico, com a Palestina helenizada e forte influência dos dogmas do Cristianismo, materializa-se o valor transcendental da pessoa, estabelecendo uma relação com Deus, com outras pessoas e consigo mesma. Essa concepção perdurou até o período escolástico, quando a ideia de pessoa se aperfeiçoou, em grande parte devido à necessidade de escalonamento das entidades ou seres divinos. Esse desenvolvimento só foi superado com as ideias trazidas pelo racionalismo e seu desejo de organização social e científica da pessoa.

Nesse contexto, o conceito de pessoa e os mecanismos para protegê-la contra os abusos cometidos pelo Estado tiveram amplo desenvolvimento na Era Moderna. Isso resultou dos debates promovidos pelo movimento protestante e pelo emergente capitalismo, transformando o indivíduo em um ser político. A noção de personalidade jurídica e capacidade de direitos ganhou forma e importância, servindo como base fundamental para reconhecer a existência e validade de diversos direitos, inclusive aqueles organizados sob a forma de direitos da personalidade.

Sob a égide de defensores dos Direitos Humanos — cada vez mais influentes no cenário mundial —, o Direito Internacional passou a ocupar um novo espaço no sistema jurídico global, influenciando inclusive as constituições e outras leis internas dos países. A criação de tratados que regulam e afetam o direito interno representa um avanço na consolidação da dimensão internacional do direito, demonstrando sua ampla relevância no mundo contemporâneo.

A evolução do Direito reconhece a importância de tutelar os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa, garantindo que ela seja tratada como sujeito de direitos. Trata-se de um desafio que requer ação conjunta do sistema jurídico e da sociedade para garantir o respeito à dignidade humana. A inclusão dos tratados internacionais de Direitos Humanos no bloco de constitucionalidade reforça a proteção desses direitos e a importância de sua efetividade.

A compreensão dos fatos jurídicos é fundamental para entender a estrutura do sistema jurídico civilista e a natureza dos Direitos da Personalidade, que têm sido constantemente ampliados. Os contratos assumem papel relevante na vida em sociedade, e sua evolução reflete a mudança de paradigma no tratamento desses pactos, com o reconhecimento de sua função social.

O contrato de transporte, em especial, merece atenção, considerando a importância econômica e os impactos nos Direitos da Personalidade — notadamente no que se refere às pessoas com deficiência, nos termos da abordagem empreendida nesta pesquisa. Como se procurou demonstrar a partir das fontes bibliográficas, documentais e jurisprudenciais — nacionais e internacionais — pesquisadas, é necessário garantir a acessibilidade e a mobilidade das pessoas com deficiência no serviço de transporte coletivo terrestre, assegurando sua inclusão plena na sociedade.

Este trabalho apresentou, ainda, uma análise sobre a relevância dos Direitos Humanos na Constituição Federal brasileira de 1988, bem como a configuração do “bloco de constitucionalidade” no ordenamento jurídico brasileiro. O texto destacou a importância dada aos Direitos Humanos na Constituição, especialmente como resposta aos horrores da Segunda Guerra Mundial. A Constituição é vista como uma “constituição cidadã”, buscando garantir um amplo rol de direitos e garantias fundamentais, incluindo a cláusula aberta que possibilita a existência de direitos fora do texto constitucional. O conceito de “bloco de constitucionalidade” foi abordado como um conjunto de normas materialmente constitucionais, além do texto codificado, que serve como parâmetro de controle de constitucionalidade. A experiência francesa e espanhola foi mencionada como referência para o uso desse conceito no Brasil. O texto também destacou a importância dos tratados internacionais de Direitos Humanos, que agora, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, são considerados parte do bloco de constitucionalidade, fortalecendo a proteção dos Direitos Humanos.

A igualdade normativa e o princípio da igualdade também foram abordados, mostrando a necessidade de tratamento diferenciado para garantir a igualdade de oportunidades e o respeito à dignidade humana. Além disso, destacou-se a falta de normas que garantam o direito ao transporte para pessoas com deficiência, comparando com os benefícios concedidos a outros grupos vulneráveis, o que configura uma violação dos Direitos Humanos e da inclusão social.

Por fim, o trabalho apresentou a ideia de que existem direitos subjetivos voltados à proteção da pessoa humana, com o objetivo principal de assegurar sua dignidade. A Declaração Universal do Homem de 1948 foi um marco importante nesse sentido, inspirando a inclusão de direitos fundamentais nas constituições dos Estados, como ocorreu na Constituição Federal brasileira de 1988.

A partir dessa inclusão, esses direitos foram estendidos ao plano infraconstitucional, configurando o que se conhece como Direitos da Personalidade. Embora os direitos estejam positivados, a falta de políticas públicas tem sido um obstáculo à sua efetivação. Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, houve uma mudança no comportamento dos órgãos judicantes, que passaram a aplicar os parâmetros normativos advindos dos tratados internacionais de Direitos Humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A presente análise buscou compreender a abordagem do tema e as implicações do controle de convencionalidade nos tribunais brasileiros, especialmente em casos envolvendo pessoas com deficiência. Evidenciou-se que ainda há, no que se refere à temática da acessibilidade e da mobilidade das pessoas com deficiência, um grande espaço de refração entre o que preveem as normas de direito doméstico e internacional e a sua efetivação por meio de políticas públicas. Esta dificuldade restou ilustrada, no contexto da pesquisa empreendida, pela realidade do Estado do Mato Grosso.

Em conclusão, a pesquisa aponta para o fato de que a promoção e a proteção dos Direitos da Personalidade são fundamentais para garantir uma sociedade mais justa e inclusiva, que respeite a diversidade humana e a dignidade de cada indivíduo. A efetivação desses direitos requer o esforço contínuo do sistema jurídico, da sociedade e das instituições para assegurar a igualdade de oportunidades e o respeito aos princípios éticos e sociais — principalmente no que se refere àqueles sujeitos que, pela sua condição, necessitam de olhar diferenciado e pautado pela ideia de alteridade para a efetivação de seus direitos: as pessoas com deficiência. Somente assim é que será possível dar concretude às disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência brasileiro.

Os Direitos Humanos, objeto de proteção dos sistemas regionais, precisam ser analisados de modo contemporâneo, não reduzidos apenas à forma clássica, agrilhoadada à soberania estatal, principalmente após a Declaração Universal dos

Direitos do Homem e a atribuição ao Direito Internacional da sua manutenção. Deve-se observar além do Estado, assim como é preciso analisar as decisões das Cortes internacionais como vinculantes ao sistema jurídico interno.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Daiane Moura de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Teoria Habermasiana do Agir Comunicativo e o Descompasso entre o Julgamento do Caso Gomes Lund *versus* Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal. In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistemas Regionais de Direitos Humanos: perspectivas diversas**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.
- ALLAN, Tony. **História em Revista: viagens de descobrimento (1400 a 1500)**. Rio de Janeiro: Abril Livros, 1990.
- ALMEIDA, João Batista de. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: Teoria Geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil. Volume II**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos. Vol. III**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- AZEVEDO, Fernando da Costa de; ANDREAZZA, Cauê Molina Andreazza. A vulnerabilidade comportamental do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 138, ano 30, p 109-130. São Paulo: RT, nov/dez. 2021.
- BAZZANELLA, Sandro Luiz. **A vida como potência a partir de Nietzsche e agaben**. São Paulo: LiberArs, 2013.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade e o Novo Código Civil**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), 2004. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4000/1/arquivo4912_1.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO apud GUERRA, Sidney. **Direito internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Lei nº 3071, de 3 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=3071&ano=1916&ato=c160zYE1UNnRVTa37>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 29 de jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

BURNS, Edward Mcnall. **História da Civilização Ocidental**. Vol. 2. 29. ed. Ver. e atual.. Rio de Janeiro: Globo, 1989.

CAMIN, Gustavo Vinícius; FACHIN, Zulmar. Teoria dos Direitos Fundamentais: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Cesumar**, vol. 15, n. 1, p. 41-54, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3887/25>. Acesso em: 24 jun. 2023.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. O sistema interamericano no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luis Flávio; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito brasileiro**. São Paulo: RT, 2000, p. 103-151.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos Direitos Humanos**. 2. ed. 1.v. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath V. A.. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 369**, IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/493>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 37**, I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659%20>. Acesso em: 19 de jun. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Furlan e Familiares versus Argentina**. Sentença de 31 de agosto de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_esp.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Chinchilla Sandoval versus Guatemala**. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_312_esp.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil: Parte Geral**. Salvador: Juspodivm, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Contratos – Teoria Geral e Contratos em Espécie**. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; SANCHES, Rogério; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Salvador: Juspodivm, 2016.

FAVOREU, Louis. Ponencia francesa. In: FAVOREU, Louis; RUBIO LLORENTE, Francisco (org.). **El Bloque de la Constitucionalidad**. Simposium franco-espanhol de Derecho Constitucional. Madrid: Civitas, 1991.

FERRAZ, Carolina Valença. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES, Claudio. **Nazismo**. História do Mundo. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/nazismo.htm> Acesso em: 24 jun. 2023.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Positivo, 2010.

GARZILLO, Rômulo Monteiro. A relação entre a nova lex mercatoria e a soberania dos estados nacionais: considerações sobre o Fenômeno da Globalização. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 116, p. 219-244, 2019.

GHISLENI, Pâmela Copetti. **Corpo(s) inquieto(s): os direitos sexuais no sistema interamericano de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Fi, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume I. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume III. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume IV. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

HADDAD, Jabur Gilberto. **Liberdade de Pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

HERRERA FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC**. v. 23. n. 44, 2002, p. 5-6.

HOBSBAWM, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX (1914-1991)**. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IBGE EDUCA. **Pessoas com deficiência**. Censo 2010. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>. Acesso em: 15 jul. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISA EDUCACIONAL ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Press kit: censo escolar 2019**. Disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/press_kit/2019/press_kit_censo_escolar_2019.pdf. Acesso em: 29 jun. 2023.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da Personalidade: Terminologias, Estrutura e Recepção. **Revista Jurídica Cesumar**, vol. 2, nº 1, p. 129-152, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618>. Acesso em: 02 jul. 2023.

LARENZ, Karl. **Derecho Civil: Parte General**. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. Volume I. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. Volume II. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. Volume III. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos Direitos Humanos no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, vol. 12, n. 2, 2016.

Disponível em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1367/1053>. Acesso em: 15 jul. 2023.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Bloco de constitucionalidade e princípios constitucionais: desafios do Poder Judiciário. **Sequência**, vol. 30, n. 59, p. 43-60, 2010.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU, seu protocolo facultativo e a acessibilidade**.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8653>. Acesso em: 29 jun. 2023.

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. **Breve trajetória histórica do movimento das pessoas com deficiência**. São Paulo: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2015. Disponível em:

<http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/pdf/textosApoio/Texto2.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. **História, conceito e tipos de deficiência**. São Paulo: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2015. Disponível

em: <<http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/pdf/textosApoio/Texto1.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2017

MARQUES, Claudia Lima; BERGSTEIN, Laís. Teoria ampliada do desvio produtivo, de Marcos Dessaune. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 144, p. 467-469. São Paulo: RT, 2022.

MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 432/2011**. Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências. Disponível em: <<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0425762E005567C5/250A3B130089C1CC042572ED0051D0A1/565DE66C45AB0DAB842578EA00620AFA>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

MATO GROSSO. **Constituição do Estado de Mato Grosso, de 5 de outubro de 1989**. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

MATO GROSSO. **Lei nº 6.894, de 10 de junho de 1997**. Dispõe sobre a isenção de pagamento de passagens em ônibus intermunicipais no Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:1997-06-10;6894>. Acesso em: 15 jul. 2023.

MATO GROSSO. **Lei nº 8.823, de 16 de janeiro de 2008**. Regulamenta a aplicação do disposto no Art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) no âmbito estadual e o Art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003 (Estatuto do Idoso no Estado de Mato Grosso), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para aposentados e pensionistas e dá outras providências. Disponível em: <https://www.ager.mt.gov.br/documents/5177949/5676048/Lei+N%C2%BA+8823+-+2008+Referente+ao+Estatuto+do+Idoso..pdf/2daf7d3c-1c2a-46be-aa4a-52b2159f1896?version=1.0#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.823%2C%20DE%2016,16.01.08.&text=Regulamenta%20a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20disposto,%C3%A2mbito%20estadual%20e%20o%20Art>. Acesso em: 15 jul. 2023.

MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 131, de 17 de julho de 2003**. Institui o Estatuto da Pessoa Idosa no Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/leicomplestadual.nsf/9733a1d3f5bb1ab384256710004d4754/627e00276b9d908504256d6a006f2cdd?OpenDocument>. Acesso em: 15 jul. 2023.

MATTIA, Fabio Maria de. Direitos da Personalidade: precisão conceitual a partir de seu objeto. **Revista de Direito Privado**, vol. 3, s. n., p. 245-268, out. 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. As propagandas abusivas. **Revista dos Tribunais**, vol. 710, p. 231-232. São Paulo: RT, dez. 1994.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. Ed.. São Paulo: Malheiros, 2003.

MEZA HURTADO, Artemio Daniel. El denominado bloque de constitucionalidade como parâmetro de interpretación constitucional. Es necesario en el Perú. **Revista Oficial del Poder Judicial**, ano 6-7, vol. 8-9, p. 143-166, 2012-2013. Disponível em: <https://revistas.pj.gob.pe/revista/index.php/ropj/article/view/278>. Acesso em: 14 jul. 2023.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Direito Além da Vida**: um ensaio sobre os direitos da personalidade *post mortem*. São Paulo: LTr. 2009.

MIRAGEM, Bruno. **Contrato de Transporte**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRAGEM, Bruno. Transporte coletivo de passageiros e mobilidade urbana: desafio do direito do consumidor no século XXI. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 100, p. 61-89. São Paulo: RT, 2015.

MIRAGEM, Bruno. A distinção entre vício e defeito no Código de Defesa do Consumidor. **Migalhas**, 28 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/297238/a-distincao-entre-vicio-e-defeito-no-codigo-de-defesa-do-consumidor>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Comentário à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 2011. Disponível em: <http://www.inr.pt/content/1/1665/comentario-convencao-por-jorge-miranda>. Acesso em: 01 jul. 2023

MORAES, Walter. Concepção Tomista de Pessoa. Um contributo para a Teoria do Direito da Personalidade. **Revista de Direito Privado**, vol. 2, p. 187-204, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao Pensamento Jurídico e à Teoria Geral do Direito Privado**. São Paulo: RT, 2002.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Privado**. São Paulo: RT, 2015.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil: parte geral do código civil e direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NOGUEIRA, Geraldo. Artigo 1 - Propósito. In. RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva Vital. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. p. 26-30. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

NORMANTON, Ana Catharina Machado. **Bloco de constitucionalidade: estatura das normas de Direitos Humanos e seus efeitos no direito brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-17082022-112503/publico/9340416MIO.pdf>. Acesso em: 26 de jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/convencion.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (A / RES / 61/106)**. Adotada em 13 de dezembro de 2006, na sede das Nações Unidas em Nova York, e aberta à assinatura em 30 de março de 2007. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.un.org%2Fdisabilities%2Fdocuments%2Fnatl%2Fportugal-c.doc&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em: 29 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **1 bilhão de pessoas com deficiência entre as mais impactadas pela pandemia**. 3 dezembro 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1772482>. Acesso em: 15 jul. 2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Parte Geral**. Volume I. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: obrigações**. Volume II. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: contratos**. Volume IV. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; LOPES, Lucas Silva. Afirmação e promoção do direito às diferenças das pessoas com deficiência e as contribuições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, vol. 14, n. 3, p. 1-34, 2019.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2005.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PIOVESAN, Flávia. Declaração universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. v. 1. n. 7, 2009, p. 13.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. AMARAL JUNIOR, Alberto do. (Org.); PERRONE-MOISÉS, Cláudia. (Org.). **O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: EDUSP, 1999, p. 5-6.

PORTAL G1. **Jovem com paralisia cerebral recebe carteira da OAB**. 30 maio 2008. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,MUL583741-5605,00-JOVEM+COM+PARALISIA+CEREBRAL+RECEBE+CARTEIRA+DA+OAB.html>. Acesso em: 15 jul. 2023.

PORTAL G1. **TJ-RS aplica censura a juiz que impôs dificuldades a advogado cadeirante**. 6 junho 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/06/tj-rs-aplica-censura-juiz-que-impos-dificuldades-advogado-cadeirante.html>. Acesso em: 15 jul. 2023.

REALE JUNIOR, Miguel. Aspectos Legais dos Transplantes. RT 424/462. In. PIERANGELI, José Henrique. **O consentimento do ofendido**. São Paulo: RT, 2001.

REALE Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25.ed. São Paulo: Saraiva. 2000.

REIS, Iuri Ribeiro Novais dos. O princípio da vulnerabilidade como núcleo central do Código de Defesa do Consumidor. **Revista dos Tribunais**, vol. 956, p. 89-114. São Paulo: RT, jun. 2015.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; IKEDA, Walter Lucas. Tratado de Marraqueche como possibilidade de cuidado ético e jurídico ao outro a partir de Emmanuel Levinas. **Quaestio Iuris**, vol. 14, nº 04, Rio de Janeiro, p. 1001-1038, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/56776>. Acesso em 02 jul. 2023.

ROQUE, Sebastião José. **Do Contrato de Transporte**. Coleção Elementos de Direito. São Paulo: Ícone, 2009.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Fundamentais e suas características. **Revista dos Tribunais**, n. 29, out.-dez. 1999.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e convencionalidade da Lei de Anistia brasileira. **Revista Direito GV**, vol. 18, p. 681-706, 2013.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de Sales. **Manual de Direito do Consumidor**: aspectos civis, materiais e processuais. Leme/SP: Mizuno, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. ver. e atual. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. A reforma do Judiciário e os tratados internacionais de Direitos Humanos: algumas notas sobre o novo §3º do art. 5º da Constituição. **Revista Depoimentos**, Vitória, n. 9, p. 11-31, jan.-dez. 2005.

SARLET, Ingo. As dimensões da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 09, p. 364.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. **Revista Nacional de Reabilitação (Reação)**, Ano XII, p. 10-16, São Paulo, 2009.

SILVA, Alexandre Pereira da. Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 200, p. 15-32, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44. ed. São Paulo: Malheiros; JusPodivm, 2022.

SIMINIA, Danilo Garnica. A proteção das pessoas com deficiência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, vol. 9, n. 2, p. 141-161, jan./jun., 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Carolina de. Os Direitos Humanos e a proteção aos seus defensores: análise à luz da salvaguarda dos direitos de personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, vol. 8, n. 3, p. 159-180, 2020.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. Direitos Humanos. **Revista dos Tribunais**, vol. 824, p. 723-747, 2004.

SOARES, Ricardo Maurício Freitas. **Princípios Básicos do Direito do Consumidor Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, ano 42, n. 168, p. 197-214, 2005.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direitos de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2019.

VITAL, Flavia Maria de Paiva. Preâmbulo. In. RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva Vital. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. p. 24-25. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

VITAL, Flavia Maria de Paiva; QUEIROZ, Marco Antonio de. Acessibilidade. In. RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva Vital. **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. p. 45-48. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Mundialización cultural, pluralismo jurídico y derechos humanos**. In: MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo (Org.). Derechos humanos, pensamiento crítico y pluralismo jurídico. Cidade de México: Universidad Autónoma de San Potosí, Departamento de publicaciones, 2008.

ZULIANI, Ênio Santarelli. Artigos 693 a 853 do Código Civil. In. NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.